

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XX II

BRASILIA, OUTUBRO DE 1973

N.º 267

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Vice-Presidente:

Ministro Thompson Flores

Ministros:

Antônio Neder

Márcio Ribeiro

Moacir Catunda

Hélio Proença Doyle

C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 51.ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1973

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antonio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

No julgamento do 1º feito participou, em lugar do Ministro C. E. de Barros Barreto o Ministro José Boselli. Do 2º em diante votou o Ministro C. E. de Barros Barreto e o Ministro Antonio Neder se ausentou, entrando em seu lugar o Ministro Rodrigues Alckmin.

Foi lida e aprovada a Ata da 50ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança n.º 442 — Classe II — Maranhão (33ª Zona — Amarante do Maranhão).*

Contra ato do TRE que determinou, em face do falecimento de prefeito eleito, que não chegou a ser diplomado, fosse realizada nova eleição, para preenchimento do cargo — alegando o impetrante — vice-prefeito diplomado, que tal ato fere seus direitos; solicita medida liminar para o fim de ser suspensa a eleição, marcada para 8-4-73.

Impetrante. Ederson Sales da Cruz, em exercício no cargo de Prefeito de Amarante do Maranhão.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conheceram do pedido, por votação unânime, e deferiram-no, contra o voto do Sr. Ministro José Boselli.

Protocolo n.º 2.293-73.

b) *Recurso n.º 4.043 — Classe IV — Agravo — Sergipe (Aracaju).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento a recurso interposto contra acórdão que negou provimento a apelo para manter a diplomação de João Basílio de Oliveira, como Vice-Prefeito pela ARENA-1, do Município de Tobias Barreto — eleições de 15-11-72.

Requerentes: José Nunes de Oliveira e Antônio Nery do Nascimento, Delegado Especial da ARENA-2, e candidato a Prefeito de Tobias Barreto, respectivamente.

Recorrido: João Basílio de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito eleito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Adiado a pedido do Sr. Ministro Barros Barreto, após o voto do Sr. Ministro-Relator, que negava provimento ao agravo.

Protocolo n.º 1.544-73.

c) *Recurso n.º 4.100 — Classe IV — Agravo — São Paulo (222ª Zona — Diadema).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento a recurso interposto contra acórdão que não conheceu de apelo, de decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 222ª Zona que, aco-

lhendo parecer do Ministério Público Eleitoral, determinou o arquivamento de representação oferecida contra Maria Sônia Bianchini, por infração do disposto no art. 337 do C.E.

Recorrente: ARENA-1, Seção de Diadema.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.947-73.

d) *Habeas Corpus* nº 61 — Classe I — Recurso — Rio de Janeiro (Duque de Carias — 13ª Zona).

Contra decisão do TRE que concedeu a ordem de *Habeas Corpus*, aos Srs. José de Jesus e outros, anulando assim os decretos de prisão preventiva lançados pelo Dr. Juiz da 13ª Zona Eleitoral, por considerá-los infundamentados.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Hydekell de Freitas Lima, advogado.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.183-73.

e) Recurso nº 3.989 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto pela funcionária Helena Inês Brocardo Vieira, contra despacho do Sr. Desembargador-Presidente que indetermiu seu pedido de averbação de tempo de serviço municipal, para efeito de percepção de gratificação adicional.

Recorrente: Helena Inês Brocardo Vieira, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9, da Secretaria do TRE. Recorrido: Procurador Regional Eleitoral. Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.457-72.

f) Recurso nº 4.071 — Classe IV — Piauí (21ª Zona — Piracuruca).

Contra acórdão do TRE que não conheceu do recurso, por interposto tardiamente, contra a decisão da Junta Apuradora que, desprezando impugnação, apurou validamente a votação da 27ª Seção — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Adelaide Vieira de Brito, candidata a Prefeito — Sublegenda ARENA-2.

Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro, Prefeito eleito, ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.026-73.

g) Recurso nº 4.076 — Classe IV — Agravo — Maranhão (Santa Inês).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra decisão que negou provimento a apelo, confirmando assim a diplomação de José Silva Lima, como Vereador de Santa Inês.

Recorrente: Cassiano Liro Costa, candidato a Vereador do Município de Santa Inês (ARENA).

Recorrido: José Silva Lima, Vereador eleito no Município de Santa Inês (ARENA).

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.144-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de junho de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Rodrigues Alckmin. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 52.ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Henock Reis, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Thompson Flores e Márcio Ribeiro. Foi lida e aprovada a Ata da 51ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento aos Srs. Ministros do Tribunal, do Ofício nº 294-73, de 14 de junho corrente, procedente da Ordem dos Advogados do Brasil — que é do seguinte teor: "Senhor Presidente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, iniciou movimento de solidariedade entre os seus membros, prevendo o evento morte, e nele resolveu incluir também todos quantos prestem seus serviços à Justiça — magistrados, membros do Ministério Público e serventúrios. Denominou-o de Mútua da Família Forense, cujo lançamento se realizará no próximo dia 19, às 17,30 horas, na sala de sessões da OAB, 4º andar do bloco 6, na Esplanada dos Ministérios. Assim para o ato, como para dela participar, formula-se o presente convite a Vossa Excelência, extensivo aos seus ilustres pares, a quem se pede a mercê de lhes dar conhecimento deste. Em anexo, as normas disciplinares da Mútua. Agradecendo antecipadamente a atenção que a este houver por bem de dispensar, renovo a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração. — A. C. Sigmaringa Seixas, Presidente".

Julgamentos

a) Processo nº 4.703 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando seja aprovada a criação de mais três zonas, no Município de Santo André, com os números 262ª, 263ª e 264ª, resultantes do desmembramento da atual 156ª Zona.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovaram a criação das zonas eleitorais. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.961-73.

b) Processo nº 4.704 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando seja aprovada a criação de mais duas zonas, no Município de Ribeirão Preto, com os números 265ª e 266ª, resultantes do desmembramento da atual 108ª Zona.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovaram a criação das zonas. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.963-73.

c) Processo nº 4.705 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando seja aprovada a criação de mais duas zonas, no Município de São José do Rio Preto, com os números 267ª e 268ª, resultantes do desmembramento da atual 125ª Zona.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovaram a criação das zonas. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.959-73.

d) Processo nº 4.707 — Classe X — São Paulo.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE seja aprovada a criação da 269ª Zona, resultante do desmembramento da atual 166ª Zona — São Caetano do Sul.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovaram a criação da zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.125-73.

e) *Processo nº 4.708 — Classe X — São Paulo.* Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE seja aprovada a criação da 270ª Zona Eleitoral, resultante do desmembramento da atual 93ª Zona — Piracicaba.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovaram a criação da zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.126-73.

f) *Processo nº 4.709 — Classe X — São Paulo.* Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE seja aprovada a criação da 271ª Zona Eleitoral, resultante do desmembramento da atual 137ª Zona — Sorocaba.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.127-73.

g) *Processo nº 4.714 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, para aprovação do TSE, os Provimentos ns. 2 e 3-73, baixados pelo Sr. Desembargador-Corregedor Regional Eleitoral, relativos à revisão do alistamento nas zonas de Eugenópolis e São Francisco, daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovaram os provimentos. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.377-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de junho de 1973. — *Barros Monteiro, Presidente. — Rodrigues Alckmin. — Antônio Neder. — Henoch Reis. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 53.ª SESSÃO, EM 12 DE JUNHO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As nove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Henoch Reis, Hélio Proença Doyle e Lustosa Sobrinho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 52ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de julho de 1973. — *Barros Monteiro, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Márcio Ribeiro. — Henoch Reis. — Hélio Proença Doyle. — Lustosa Sobrinho.*

ATA DA 54.ª SESSÃO, EM 12 DE JUNHO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores

Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Henoch Reis, Hélio Proença Doyle e Lustosa Sobrinho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 53ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.729 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Sr. Ministro da Justiça informando, para os fins do § 3º, do artigo único, da Emenda Constitucional nº 2, o falecimento do Governador do Estado do Paraná, Sr. Pedro Parigot de Souza.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovadas as instruções. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.734-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de julho de 1973. — *Barros Monteiro, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Márcio Ribeiro. — Henoch Reis. — Hélio Proença Doyle. — Lustosa Sobrinho.*

ATA DA 69.ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Peganha Martins, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Antônio Neder e Márcio Ribeiro. Foi lida e aprovada a Ata da 68ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.107 — Classe IV — Paraíba (2ª Zona — Santa Rita).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, considerando válidos os diplomas expedidos aos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores daquele município, pelas sublegendas das ARENA. Alegam os recorrentes que o partido não procedeu à indicação dos membros dos Comitês Partidários de Propaganda e Comitê Interpartidário de Inspeção — Eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Heraldo da Costa Gadelha e Aécio Flávio Farias de Barros, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito para MDB.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.346-73.

b) *Recurso nº 4.097 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Norte (48ª Zona — Pedro Avelino, Município de Afonso Bezerra).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que inadmitiu recurso, interposto contra acórdão que julgou prejudicado apelo, por versar matéria já decidida, contra a expedição de diploma em favor de Wanderlinden Xavier de Souza, eleito pela ARENA-1, para o cargo de Prefeito do Município de Afonso Bezerra — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-2, instituída no Município de Afonso Bezerra.

Recorrido: Wanderlinden Xavier de Souza, Prefeito eleito de Afonso Bezerra — ARENA-1.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Não conheceram do agravo. Decisão unânime.
Protocolo nº 2.673-73.

c) *Recurso nº 4.110 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (215ª Zona — Porteirinha).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente que indeferiu seguimento a apelo interposto contra decisão do TRE que negando provimento a recurso, manteve a diplomação do recorrido — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB.

Recorrido: Adir Pinheiro, Prefeito eleito e ARENA.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.501-73.

d) *Processo nº 4.650 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Lista triplíce enviada pelo Tribunal de Justiça da Guanabara, constituída dos Drs. Alvaro Leite Guimarães, Heleno Cláudio Fragoso e Breno de Andrade, para preenchimento de vaga no cargo de jurista do TRE, decorrente do término do 1º biênio do Dr. José do Cunto Filho.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Determinaram o encaminhamento da lista para a substituição do Jurista Dr. José do Cunto Filho. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.089-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de setembro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Peçanha Martins*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 75.ª SESSÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Foi lida e aprovada a Ata da 74ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.710 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando seja aprovada a criação de mais duas zonas, no Município de Santos, com os números 272ª e 273ª, resultantes do desdobramento da atual 118ª Zona.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovaram a criação das duas novas zonas. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.128-73.

b) *Processo nº 4.711 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando seja aprovada a criação de mais duas zonas, no Município de Campinas, com os números 274ª e 275ª, resultantes do desdobramento da atual 33ª Zona.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Aprovaram a criação, unanimemente.

Protocolo nº 3.129-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de setembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 78.ª SESSÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 77ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.115 — Classe IV — Bahia (125ª Zona — Cocos).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por intempestivo, contra diplomação de Dionísio Nunes de Moura e Arnaldo Ferreira Barbosa, Prefeito e Vereador do Município de Cocos. Eleições de 15-11-72.

Recorrente: Manoel Pereira dos Santos, Delegado Especial do Diretório Municipal da ARENA (Advogados: Yon Yves Campinhos e Thomas Bacelar da Silva).

Recorridos: Dionísio Nunes de Moura e Arnaldo Ferreira Barbosa, Prefeito e Vereador do Município de Cocos (Adv. Dr. Daniel de Azevedo).

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.830-73.

Falou pelos recorridos o Dr. Daniel de Azevedo.

b) *Recurso nº 4.020 — Classe IV — São Paulo (224ª Zona — Cardoso, Município de Mira Estrela).*

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra decisão da Junta Apuradora da 224ª Zona, de não proclamar nem diplomar os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, do Município de Mira Estrela, pela ARENA-1, nas eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrentes: ARENA-1 e seu candidato a Prefeito Bento Franco da Rocha.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo nº 1.002-73.

c) *Recurso nº 4.069 — Classe IV — Agravo — São Paulo (116ª Zona — Santa Rita de Passa Quatro).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que negou seguimento a recurso interposto contra acórdão, que julgou prejudicado apelo, contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 116ª Zona, de não expedir diplomas aos candidatos da ARENA, eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Rita de Passa Quatro, por ocorrência da hipótese prevista no art. 224 do C.E. — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: ARENA de Santa Rita de Passa Quatro e Márcio Rodrigues Palhares, Prefeito eleito.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.020-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de setembro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 79.^a SESSÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 78.^a Sessão.

As dezenove horas o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de outubro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 84.^a SESSÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 83.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.754 — Classe X — Bahia (Salvador)*.
Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 110.000,00.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Concederam o destaque de Cr\$ 60.000,00. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.254-73.

b) *Processo nº 4.752 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque no valor de Cr\$ 40.000,00.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Concederam o destaque de Cr\$ 30.000,00 à unanimidade.

Protocolo nº 2.340-73.

c) *Processo nº 4.751 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 60.000,00.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Concederam o destaque de Cr\$ 40.000,00 nos termos da informação. Decisão unânime.

Protocolo nº 942-73.

d) *Processo nº 4.753 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque no valor de Cr\$ 55.500,00.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Concederam o destaque de Cr\$ 25.000,00 nos termos da informação.

Protocolo nº 2.469-73.

e) *Processo nº 4.755 — Classe X — São Paulo*.

Destaque no valor de Cr\$ 285.000,00 para o TRE de São Paulo — destinado à aquisição de urnas para o TSE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Concederam o destaque, nos termos da informação. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.378-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de outubro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 4.791

Recurso de Diplomação nº 275 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro)

Recurso interposto à expedição de diploma. Se o recorrente não provou o alegado erro de contagem de votos em que se fundou para impugnar a expedição de diploma, o Tribunal Superior Eleitoral nega provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, sendo que o Ministro Armando Rollemberg dele não conhecia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de março de 1971. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Destaco da petição de recurso a sua parte essencial, que é a seguinte:

"5 — Como expõe a petição de — *Recurso Especial* — junta, doc. nº 1, o Recorrente, tempestivamente, recorreu contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, afrontando, *data venia*, a lei e a jurisprudência (temas de *Recurso Especial*), decidiu autorizar a Comissão Apuradora e a 25.^a Junta Eleitoral a fazerem a — *recontagem dos votos da 25.^a Zona Eleitoral*, ao invés de — *anular as apurações anteriormente procedidas pelas Mesas Receptoras Contadora e pela 25.^a Junta*

Eleitoral, por causa da *reconhecida e proclamada absoluta impossibilidade* de chegar a Comissão Apuradora a um resultado totalizador qualquer, com as anteriores apurações.

6 — Ainda tempestivamente, interpos o Recorrente a devida *Reclamação* — contra o Relatório da Comissão Apuradora, na qual mostrou — *erros da totalização dos votos*, em virtude da — *ilegal recontagem dos votos da 25ª Zona Eleitoral* (197 urnas), denunciada no — Recurso especial, com as legais repercussões no quociente eleitoral, no quociente partidário, na classificação dos candidatos, nas duas legendas que disputaram as eleições, no cálculo das sobras e, principalmente, na — *desclassificação do recorrente*, entre os Deputados Federais eleitos pelo MDB (doc. nº 2).

7 — Por peculiaridade do processo eleitoral, como se verifica do Código Eleitoral, art. 261, *caput* — Recurso especial em relação ao — Recurso contra a diplomação — passa a denominar-se — *Recurso Parcial* —, e seus resultados, como dizem os arts. 217, parágrafo único, e 261, § 5º, *poderão influir decisivamente no recurso de diplomação*.

8 — Quer isso dizer, em síntese, que, no Recurso contra a diplomação — passa a denominar-se, a saber:

1ª *causa petendi* — a do Recurso parcial em que se transforma o recurso especial, a *causa petendi*, muitas vezes, *principal*, como no caso dos autos;

2ª *causa petendi* — a do fato da diplomação, que poderá ser desconstituído, no todo ou em parte, pelo recurso parcial, com repercussão, no caso dos autos, nos fatos previstos no art. 262, nº III, do Código Eleitoral, vale dizer — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral, ou partidário, contagem dos votos e classificação do candidato (Boletim Eleitoral, nº 96, p. 774).

A dupla *causa petendi* acarreta consequentemente, o *duplo petitum*.

9 — Por isso tudo, por causa dessa recíproca influência entre o Recurso parcial (em que se transforma o Recurso Especial) e o Recurso contra a diplomação, há as seguintes teses, no Direito Processual Eleitoral:

a) O recurso parcial fica prejudicado, quando não se recorre contra a diplomação (Boletim Eleitoral nº 63, p. 172), ou da diplomação fica prejudicado, quando se desiste dos recursos parciais (Boletim Eleitoral nº 193, página 11);

b) O recurso contra a diplomação visa, apenas, muitas vezes (há casos à parte, como a inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato, art. 262, nº I, concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 do Código Eleitoral — aludido Código Eleitoral, art. 262, nº IV) assegurar o que seja julgado no Recurso parcial:

“Recurso de diplomação. É de se dar provimento, em parte, em consequência das decisões proferidas nos recursos parciais validando, o ato da votação para que sejam revistos os cálculos e fixada a repercussão do fato relativamente ao diploma expedido — Acórdão do TSE, de 14 de novembro de 1967, nº 4.223. Recurso de Diplomação nº 269, in Boletim Eleitoral nº 197, p. 293”.

10 — Postas tais premissas, o Recorrente:

I) *Oferece*, como parte integrante do presente recurso, aqui devendo ser considerados integralmente transcritos, os aludidos — *Recurso Especial* (ora Recurso Parcial) e *Reclamação*

contra o Relatório da Comissão Apuradora (docs. ns. 1 e 2), para que os Recorridos os possam impugnar, agora, querendo;

II) *Recorre* contra a Diplomação dos Recorridos, por isso que, em sendo acolhido o Recurso Parcial em que se transmudou o Recurso Especial acima referido, e aqui incorporado, e em sendo acolhida a Reclamação, também aqui incorporada como se deve, será reparado o erro de direito e de fato denunciados no Recurso Parcial, e na Reclamação, alterada a apuração final do pleito, para Deputados Federais, no Estado da Guanabara, alterando-se o quociente eleitoral e partidário, a contagem dos votos e a classificação do Recorrente, que será eleito, diretamente, como um dos Deputados Federais da Guanabara, da bancada do MDB.

Recorre-se, em síntese, contra a causa do erro e o próprio erro.

IV

CONCLUSÃO; PEDIDOS

11 — A vista do exposto, e do que será suprido pelas Luzes dos Egrégios Julgadores,

Pede e espera o Recorrente seja conhecido e julgado procedente o presente recurso, para

I) Proclamar-se ou acolher-se a proclamação da ilegalidade da recontagem de todas as urnas (197) da 25ª Zona Eleitoral do Estado da Guanabara, pelos fundamentos expostos no Recurso parcial interposto pelo Recorrente;

II) Proclamar-se, consequentemente, o erro da contagem de todos os votos colhidos na eleição, com todas as repercussões de direito, inclusive para invalidar os diplomas dos Recorridos;

III) Aplicarem-se, inteiramente, os artigos 217, parágrafo único, e 263, § 5º, do Código Eleitoral, e, em consequência;

IV) *Ser diplomado o recorrente como Deputado Federal*, eleito pelo MDB, em 15 de novembro de 1970”.

O Movimento Democrático Brasileiro contrariou nestes termos: (lê).

O nobre Dr. Procurador-Geral emitiu o seguinte parecer:

“1. O recurso está deficientemente instruído, não permitindo, por si só, a compreensão da controvérsia. Sugerimos o julgamento em conjunto com o Recurso nº 3.540, Classe IV, Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio Neder, pois ambos se fundam em motivos coincidentes.

2. Na linha da manifestação que lançamos naquele primeiro recurso, somos pelo não provimento”.
É o relatório.

(Usa da palavra o advogado do recorrente Dr. Paulo Herminio Duque Costa).

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A matéria discutida no presente recurso tem conexão com a do Recurso nº 3.540, julgado há pouco nesta sessão.

Pretende o recorrente que o TSE julgue ilegal a recontagem de votos a que o TRE da Guanabara procedeu na 25ª Zona daquele Estado, e que, em consequência, proclame errada a contagem de todos os sufrágios colhidos na eleição de 15-11-70 com as necessárias consequências, inclusive para o efeito de invalidar os diplomas dos candidatos agora recorridos.

No que respeita a anulação da recontagem, meu entendimento é o mesmo que expus ao ensejo do julgamento do Recurso nº 3.540 (*), isto é, que o recorrente não demonstrou qual o seu interesse em desfazê-la, visto que a diferença de apenas dois votos que se verificou da contagem para a recontagem não lhe alterou a classificação, que é a mesma, quer se considere o resultado que se apurou na primeira, quer se atenha ao que proveio da outra.

Quanto ao mais, o recorrente não demonstrou o alegado erro de contagem dos votos que o TRE da Guanabara atribuiu aos seus companheiros de partido Alcyr Pimenta, Francisco Studart e Jair Martins.

Na ausência de prova do que alega o recorrente, sua pretensão não tem como prevalecer.

A sem-razão do recurso é manifesta.

Nego-lhe provimento, é o que voto.

(*) Acórdão nº 4.790 — Publicado no B.E. de março — 73 — Nº 260.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, a causa *petendi* deste recurso é exatamente a mesma do Recurso nº 3.540, da Guanabara, interposto pelo mesmo recorrente, com o mesmo suporte fático, e que, segundo acabamos de julgar, não foi conhecido porque a douta maioria entendeu faltar, ao recorrente, legítimo interesse para postular.

Estou em que a falta de legítimo interesse tornaria descabido, também, o presente recurso, ainda que se trate de recurso ordinário. Todavia, sem entrar no exame da possível preliminar, mesmo porque não suscitada pelo eminente Relator, passo ao mérito.

O recorrente, mercê do provimento do recurso, colima a anulação da votação da 25ª Zona Eleitoral da Guanabara, cuja recontagem foi determinada, *ex officio*, pelo Regional carioca, face a Comissão Apuradora ter considerado imprestável a totalização efetuada pela 25ª Junta Apuradora. Entende o recorrente, com apoio no art. 181 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, que a recontagem somente poderá ser determinada pelo Regional em razão de recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Todavia, ao caso dos autos não se aplica o disposto no art. 181 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, visto que não se trata de votação nula ou anulável, mas sim de totalização considerada imprestável. Nada se alegou contra a votação, que restou intacta. Não teria cabimento que se anulasse a votação de toda uma zona eleitoral em razão de erros ou irregularidades de uma Junta Apuradora. Correto o procedimento do Tribunal *a quo*, referendando a decisão da Comissão Apuradora, no sentido de que se procedesse a nova totalização dos resultados, mediante recontagem dos votos.

Acompanho o eminente Relator, negando provimento ao recurso.

(Os Srs. Ministros Hélio Proença Doyle e Barros Monteiro votam de acordo com o eminente Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, em primeiro lugar, como velho servidor do Direito em toda minha vida, juiz há pouco tempo, lamento ter que observar o modo pelo qual o ilustre defensor dos interesses do recorrente se portou na tribuna. No final fui desacatado e a verdade é que não estou acostumado a levar desagravo para casa. V. Exª notou o modo, a forma, a ironia com que encerrou sua sustentação, formulando votos de saúde e de felicidade a todos os Srs. Ministros, coisa de-sarracada ao momento. O modo de gracejar, ridicularizando a seriedade das nossas deliberações. Outrossim, descrevendo atos praticados pelo Tribunal Regional Eleitoral, declarou que aquele órgão teria sido réu confesso, forma desalrosa de um advogado se referir a um Tribunal.

Digo isso para descarregar sentimentos de que me vi possuído.

Nego provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, meu voto já não acrescenta nada ao julgamento constituída como está a maioria. Tivesse eu votado inicialmente, porém, e não teria conhecido do recurso, porque — e aqui está exatamente a resposta à perplexidade do advogado manifestada da tribuna, quando afirmou que não sabia qual a consequência, em relação a este processo, do julgamento anterior, pois se no recurso especial não foi admitida a legitimidade do recorrente...

O Senhor Ministro Amaral Santos — Deveríamos ter julgado na mesma assentada. Chegaríamos ao mesmo resultado, por não haver prova, mas o engano de direito houve de nossa parte.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Data venia, entendo que não. Porque o recorrente ao se insurgir contra a recontagem...

O Senhor Ministro Amaral Santos — O interesse de arguir estaria vinculado ao segundo processo.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Se V. Exª me permite, o julgamento separadamente ou em conjunto, não alteraria o resultado porque, para se admitir o recurso de diplomação — e aí é que desejo chegar — seria necessário considerar-se primeiro o recurso interposto da recontagem pois o recurso de diplomação não poderia versar sobre esta, desde que o art. 262 do Código Eleitoral dispõe:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- I —
- II —
- III — erro de direito ou de fato na apuração final..."

Ora, se a Comissão Apuradora promove a totalização de todos os resultados do Estado, terá que levar em conta, para fazê-lo, as decisões definitivas proferidas nos recursos e, assim para verificar-se do cabimento ou não do recurso de diplomação, já se teria que considerar recontagem de votos porventura autorizada. Se quanto a esta não se conheceu do recurso por faltar legitimidade ao recorrente, não mais seria possível arguir-se erro na apreciação final, com fundamento na recontagem indeferida, porque, já então, existiria no propósito decisão com trânsito em julgado.

Mas há mais, se me permitem. Esse recurso de diplomação é inviável, porque nele se recorre contra a expedição de diploma a dois candidatos para se obter a anulação de toda uma zona eleitoral que tem 149 seções, anulação que importaria em alterar a situação de muitos candidatos eleitos que, sem estarem alcançados pelo recurso poderiam perder os mandatos, quando, em relação a eles, passou em julgado a decisão final relativa à apuração. Por tais motivos não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 275 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Synval Correia Sampaio, suplente de Deputado Estadual e candidato a Deputado Federal pelo MDB — Recorridos: TRE, MDB, Seção da Guanabara e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime, sendo que o Sr. Ministro Armando Rolemberg não conhecia do recurso, em preliminar.

Presidência do Senhor Ministro Diaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Senhor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-3-71).

ACORDÃO N.º 4.938

Recurso de Diplomação n.º 306 — Classe V — Amazonas

Preclusa a arguição de inelegibilidade não constitucional, ligada a fato anterior a registro de candidato, feita após o pleito em que o mesmo se elegeu.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 21 de outubro de 1971. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*.

— *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 26-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Contra a expedição de diploma a Natanael Bento Rodrigues, eleito Deputado, pelo MDB, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas no pleito de 15 de novembro de 1970, e arguindo sua inelegibilidade, a Procuradoria Regional recorre a esta Corte, em recurso fundado no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Vale lembrar que este Tribunal, pelo Acórdão n.º 4.827 (*), tomado em sessão de 1.º de abril do corrente ano, dera unânime provimento a apelo do ora recorrido, que, eleito, tivera sustada sua diplomação pelo Tribunal Regional, ao acolher esse, para tal fim, representação, argüente de inelegibilidade, formulada pela Procuradoria Regional.

A ementa do referido aresto desta Corte bem sintetiza a decisão tomada. Ela, encontrada a fls. 54 dos autos respectivos, apensados aos presentes:

“O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação do candidato proclamado eleito, ressalvado o direito de recurso contra a diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente”.

Por força desse julgado, diplomou-se o candidato eleito, e contra essa diplomação recorre agora a Procuradoria, reportando-se às próprias razões de sua anterior representação.

Em síntese, dizem tais razões com o fato de estar o recorrido sendo processado como incurso nas penas do art. 290 do Código Eleitoral, que define o crime de induzimento à inscrição como eleitor, com infração de qualquer dispositivo do mesmo Código.

Decorreria daí a incidência da inelegibilidade fornecida pelo art. 1.º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar n.º 5-70 aos que, palavras do texto legal, “tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados”.

O recurso foi contra-arrazoado.

Em preliminar, traz o recorrido a assertiva de que, por não constituir, a inelegibilidade apontada, matéria constitucional, e por haverem os fatos que a determinariam antecedido seu registro como candidato, compareceria preclusão à matéria, suscitada pelo Ministério Público tão-somente ao ensejo de sua diplomação.

No mérito, alega que o fato delituoso que lhe é imputado não se capitularia no rol daqueles referidos no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5, por isso não gerando a inelegibilidade apontada.

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral, colhendo-se de seu parecer, de fls. 24-26:

“5. Segundo as informações prestadas pelo Dr. Procurador Regional, constantes do documento anexo, não houve impugnação ao pedido de registro do recorrido, expirado o prazo legal em 4 de setembro de 1970, tendo sido deferido o registro em 18 do mesmo mês, data em que foi recebida a denúncia.

6. O E. Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que as *inelegibilidades* previstas no art. 151, parágrafo único, da Constituição, não estão sujeitas a *preclusão*, podendo ser argüidas em recurso de diplomação, ainda que não tenha havido impugnação ao registro do candidato.

7. Quanto às outras *inelegibilidades*, não previstas no texto constitucional, mas na Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, considera o E. Tribunal Superior que a matéria se exaure no julgamento do pedido de registro pelos Tribunais Regionais ou, em recurso, pelo próprio Tribunal Superior, não podendo ser discutida, posteriormente, em recurso de diplomação.

8. A *inelegibilidade* argüida, na hipótese, não é anterior ao deferimento do registro, pois a denúncia foi recebida na *mesma data*, em 18 de setembro de 1970, expirado o prazo legal para impugnação em 4 do mesmo mês.

9. Oportuna, pois, a arguição de *inelegibilidade*, que, no mérito, é procedente, com apoio no art. 1.º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, pois se trata de infração penal contra a fé pública (Código Eleitoral, art. 290), ainda que possa ser outra a definição legal do crime.

10. Por estes fundamentos, opina a Procuradoria-Geral, *preliminarmente*, pelo *conhecimento* do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para que se declare a *inelegibilidade* do recorrido, cassado, em consequência, o diploma que lhe foi expedido”.

Em seguida a essa manifestação, o recorrido requereu juntada de documentos, demonstrativos de que o registro de sua candidatura fora deferido pelo Tribunal Regional não em 18, mas em 19 de setembro de 1970; de que a denúncia contra si fora recebida no dia 18 dos mesmos mês e ano; de que o Ministério Público não recorrera do acórdão deferitório do registro; e, finalmente, de que, até a data atual, não tivera andamento o processo-crime.

Antes que à vista desses documentos se encesse a douta Procuradoria, esta requereu a juntada de telegrama que recebera do Dr. Procurador Regional, retificando informe anterior, quanto à data em que se dera o registro do candidato: 19, e não 18 de setembro de 1970.

E, por fim, falando sobre os documentos apresentados pelo recorrido, retornou a digna Procuradoria aos autos, daqueles se dando por ciente, e fazendo notar:

“Tendo em vista a certidão junta às folhas 36, do Juízo da Segunda Zona Eleitoral, telegrafei, nesta data, ao Dr. Procurador Regional, solicitando providências para que tenha ime-

(*) Publicado no B.E. de maio — 71 — Nº 238 — pág. 646.

diato prosseguimento a ação penal instaurada contra o recorrido e outros" (fls. 43-44).

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Doutor Marcos Heusi Neto — Senhor Presidente. Peço a palavra para uma questão de ordem.

No caso que V. Exª acaba de chamar a julgamento, parece-me — *data venia* — que a d. Procuradoria-Geral Eleitoral integra a lide na qualidade de parte, condição que emerge do fato de deter sozinha a titularidade da pretensão recursal.

Nestas condições, permito-me indagar se o d. Subprocurador-Geral pretende sustentar oralmente o recurso, hipótese na qual reservar-me-ia para sucedê-lo na tribuna, no uso de prerrogativa inerente à defesa, que garante ao recorrido falar após o recorrente.

O Senhor Ministro-Presidente Djaci Falcão — O Doutor Subprocurador-Geral declara que funcionará no recurso na qualidade de representante do Ministério Público, por isto, falará depois.

O Senhor Doutor Marcos Heusi Neto — Senhor Presidente. Com todo o respeito que devo a V. Exª, e a esta Egrégia Corte, destaco que a minha indagação foi dirigida ao Tribunal, a quem compete decidir a questão de ordem suscitada.

Caso V. Exª entenda, no entanto, que a matéria deva ser apreciada oportunamente, nada impede que ainda nesta assentada se inverta a ordem natural das sustentações orais como reivindica a d. Procuradoria.

O Senhor Ministro-Presidente Djaci Falcão — Então vou submeter a questão à apreciação do Tribunal.

O art. 94 do Regimento Interno dispõe:

"Art. 94. Nos casos omissos deste Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

Na verdade, quando o Procurador-Geral Eleitoral atua como parte, sendo recorrente, fala em primeiro lugar.

Vou submeter a questão de ordem, suscitada pelo ilustre Advogado, à apreciação do Tribunal. Concedo a palavra ao Dr. Procurador-Geral, para que se manifeste sobre a matéria.

SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral Substituto — Senhor Presidente. Quanto à questão de ordem, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, recentemente modificado, inovou, na parte referente aos recursos interpostos pela União Federal, dispondo que o Procurador-Geral da República falará em primeiro lugar, falando, posteriormente, o advogado do recorrido; isso, bem entendido, nas causas cíveis em que é parte a União.

Quando, todavia, funciona como órgão do Ministério Público, o Procurador-Geral fala sempre em último lugar. Assim tem acontecido nos casos submetidos ao julgamento da Egrégia Suprema Corte, ainda que interposto o recurso pelo Ministério Público.

Por outro lado, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Superior, igualmente, não autoriza a alteração pretendida.

Improcede, pois, a questão de ordem suscitada.

VOTOS SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Liga-se a questão levantada pelo digno advogado do recorrido a saber qual a ordem a ser estabelecida nas sustentações orais a se produzirem. Falará ele, recorrido, em primeiro lugar, ou, ao contrário, a ele se deverá antecipar o ilustre Dr. Procurador, já que recorrente é a Procuradoria?

Entende o Dr. Procurador dever falar em segundo lugar, argumentando com que a Procuradoria está representando, no processo, o Ministério Público, que exerce suas peculiares funções de fiscal da lei.

Data venia do Dr. Procurador, as funções próprias do Ministério Público podem ser exercidas no processo por mais de uma forma.

Veza há em que interfere ele lateral ou subsidiariamente — acompanha, como fiscal da lei, a marcha de ações nas quais não se confunde com as partes, autor e réu, distintas dele, Ministério Público.

Veza, porém, e o presente processo é disso exemplo, o Ministério Público é o provocador, é o acionador da máquina judicial do Estado.

Certo, a pretensão cujo reconhecimento nesses casos pleiteia, não se liga a interesse no sentido privatístico, mas diz sempre com aquele maior, público, da defesa da própria ordem jurídica.

Por mais relevante, porém, seu interesse, é interesse ajuzado, que, por força do próprio ajuzamento, denota contrariedade, partida exatamente de quem se diga titular do interesse oposto.

Nesses casos, inegavelmente, é parte o Ministério Público.

Concluir-se diversamente, seria admitir-se possível a existência de um processo sem partes, ou sem autor, ou sem réu, o que atingiria o absurdo.

Na hipótese, o pronunciamento jurisdicional é provocado pela digna Procuradoria, via de recurso.

Nos casos omissos do Regimento Interno deste Tribunal, aplica-se o texto respectivo do Supremo Tribunal.

Indo-se a ele, verifica-se constar do parágrafo único do seu art. 136 que nos julgamentos em que haja defesa oral, o Presidente, "feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, petionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações".

Resolvo a questão, no sentido de que deva falar em primeiro lugar a d. Procuradoria, por sua qualidade de recorrente.

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, já havia solicitado de V. Exª essa informação. *Data venia*, entendo que o Dr. Procurador-Geral deve falar em primeiro lugar.

Estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, também acompanho o Sr. Ministro-Relator. Entendo que, neste caso, desde que se trata de recurso da Procuradoria Regional, deve falar em primeiro o representante do Ministério Público.

(Os Srs. Ministros Amaral Santos, Márcio Ribeiro e Hélio Proença Doyle votam de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

PARECER ORAL

O Senhor Doutor Procurador-Geral Oscar Corrêa Pina — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Diplomado o recorrido, candidato eleito para a Assembleia Estadual, interpôs a Procuradoria Regional Eleitoral recurso para o Egrégio Tribunal Superior, arguindo a inelegibilidade do recorrido, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que declara inelegíveis para qualquer cargo eletivo os que tenham sido condenados ou respondam a processo criminal instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade competente, por crime contra a Segurança Nacional, a Ordem Pública e Social, a Economia Popular, a Fé Pública e a Administração Pública, o Patrimônio ou, ainda, pelo delito previsto no art. 22 da mesma lei, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado.

O recurso foi instruído com o documento de fls. 4-5, segundo o qual Natanael Bento Rodrigues, o recorrido, e outros dois, foram denunciados em 14

de setembro de 1970, no Juízo Eleitoral da 2ª Zona, em Manaus, como incurso no art. 290 do Código Eleitoral, que comina pena de reclusão, até dois anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa, àquele que induzir alguém a se inscrever como eleitor, com infração de qualquer dispositivo da mesma lei.

Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 18 de setembro de 1970, havendo expirado o prazo da impugnação no dia 4 do mesmo mês. No dia seguinte, em 19 de setembro, o Tribunal Regional Eleitoral concedeu registro ao recorrido como candidato à Assembleia Estadual.

Não fora possível, assim, que, no prazo da impugnação, se arguisse a inelegibilidade do recorrido. Por isso deferido o registro em 19 de setembro, podia o Ministério Público arguir, oportunamente, a inelegibilidade em recurso contra a expedição de diploma, com apoio nos dispositivos legais que o autorizam.

O recorrido está sendo processado por delito eleitoral, que, na opinião do saudoso Ministro Nelson Hungria, é crime praticado contra o próprio Estado, estando, assim, compreendido nas infrações previstas no art. 1º, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Com estes fundamentos, opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para que seja cassado o diploma expedido ao recorrido.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Examinando a preliminar de preclusão, trazida pelo recorrido, concluiu por sua procedência.

Primeiramente, por verificar que a matéria sob exame não se nutre de direto conteúdo constitucional, sendo a inelegibilidade tratada no inciso em evidência de ordem legal, surgida da mesma Lei Complementar.

Do texto da Constituição se vê que, se ela criou, originariamente, alguns casos de inelegibilidade, deixou, contudo, ao legislador, a determinação de outros.

Não desfigura a natureza meramente legal da inelegibilidade não expressamente estabelecida na Constituição o fato de esta, em seu art. 151, pré-informar, teleologicamente, a que devesse visar o legislador no estabelecer casos outros de inelegibilidade.

A restrição que não se encontre expressamente no texto constitucional — como a estatuída na alínea n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70 — é a criação da própria lei, dependente dessa a sua existência.

Desse entender, por sinal, a jurisprudência desta Corte. Colha-se, por exemplo, o Acórdão nº 4.809, de 25 de março deste ano:

"Matéria constitucional, no caso de inelegibilidades, é somente aquela expressa no texto da Constituição. A remetida para a Lei Complementar nº 5, de 1970, não pode estar a salvo da preclusão".

O recurso de diplomação se forraria, contudo, à prejudicial, se versasse inelegibilidade superveniente ao registro do candidato.

Entretanto, é a segunda verificação que se tira dos autos, o recorrido foi denunciado pela Procuradoria recorrente no mês de setembro do ano passado, no dia 14. A denúncia foi recebida no dia 18.

Realmente, já houvera findado, no dia 4, o prazo para a impugnação do pedido de registro do candidato.

Mas tal pedido só veio a ser deferido no dia 19, quando já recebida se encontrava a denúncia, bem permitindo essas condições que a mesma Procuradoria Regional recorresse do registro, como facultado pelo § 2º, do art. 13, da mesma Lei Complementar nº 5-70.

Isto, porém, não fez o Ministério Público, e o candidato, sem contrariedade, pôde concorrer às elei-

ções e, havendo se elegido, veio a ser devidamente diplomado.

Não há, pois, na hipótese, superveniência de fatos a ensejar o procedimento.

Em suma, tratando-se de inovação de inelegibilidade prevista tão-somente na Lei Complementar nº 5-70 e preexistente ao deferimento do registro da candidatura do recorrido, sua inovação após as eleições é preclusa.

Corra a ação penal contra o recorrido, mas permaneça este no exercício de seu mandato, o qual se afetará se, porventura, vier a sofrer condenação por sentença transitada em julgado.

Por acolher a prejudicial impeditiva do exame da matéria versada no recurso, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 306 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e Natanael Bento Rodrigues.

Decisão: Apreciando questão de ordem suscitada pelo advogado do recorrido, decidiu o Tribunal, por maioria de votos, que sendo recorrente o Procurador Regional, fale em primeiro lugar o Doutor Procurador-Geral Eleitoral. Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-10.-71)

ACÓRDÃO Nº 5.355

"Habeas Corpus" nº 62 — Recurso — Classe I — Sergipe (Tobias Barreto)

"Habeas Corpus" — Confirmação do Acórdão que denegou a ordem, visto como o fato narrado pela denúncia tipifica o delito do artigo 350 do Código Eleitoral e saber se os pacientes praticaram ou não tal delito é matéria que desborda da órbita do "habeas corpus".

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Xavier de Albuquerque, que dava pela incompetência da Justiça Eleitoral, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 29 de março de 1973. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 26-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Contra o recebimento de denúncia por crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, Antônio Soares Góis e José Ribeiro de Almeida Mello requereram habeas corpus ao E. TRE de Sergipe, alegando que não praticaram o delito de que são acusados.

Não juntaram cópia da denúncia da qual transcreveram, entretanto, o seguinte trecho, que os incrimina porque:

"Testemunhando, sob penas da lei, que as declarações eram verdadeiras, quando sa-

biam falsas e feitas com o único objetivo de conseguir um novo eleitor”.

Ora — explicam os impetrantes — os pacientes

“apenas foram testemunhas de um requerimento de um cidadão, juntamente com seu pai, onde pedia seu registro de nascimento. O genitor daquele que requeria seu registro, ainda, após na petição sua impressão digital. Os impetrantes áquilo testemunharam longe de presumir a falsidade das declarações”.

Dai deduzem a inexistência de crime:

“Os requerentes não praticaram o delito da acusação, nem houve qualquer ato doloso, pois apenas confirmaram as declarações daqueles interessados, pai e filho. Nem daquele ato os mesmos não se beneficiaram. O Ministério Público afirma que os pacientes sabiam que aquelas declarações eram falsas. Não se vislumbra, nos autos, qualquer peça que leve a essa conclusão. A falta de maior verificação ou outros elementos de convicção seriam motivo de rejeição de denúncia pelo juiz a quo na forma do art. 358 do Código Eleitoral”.

Prestadas, pelo Juiz, as informações de fls. 10 e com parecer desfavorável do Procurador-Geral Eleitoral, o *habeas corpus* foi denegado pelo Acórdão de fls. 14 (lê).

Com fundamento no art. 276 — II — b, do Código Eleitoral, recorrem os impetrantes, com as razões de fls. 18-19, reafirmando os argumentos da impetração.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

(Usa da palavra pelo recorrente o Doutor Marcos Heusi Netto).

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A inicial confessa que os pacientes confirmaram as declarações necessárias a um registro de nascimento (para fins eleitorais), sem cogitar da veracidade daquilo que estavam testemunhando.

Bastaria isso para que tivessem infringido a fé pública, que o Código visa tutelar.

Saber se eles praticaram ou não o delito nas próprias circunstâncias narradas pela denúncia é — como salienta o parecer da douta Procuradoria-Geral:

“matéria que demanda o acurado exame da prova, o que, consoante reiterada jurisprudência, descabe da órbita do *habeas corpus*”.

Mantenho, pois, a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso. — Márcio Ribeiro.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, antecipo meu voto, reconhecendo a incompetência da Justiça Eleitoral e dando provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 62 — SE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Antônio Soares de Góis e José Ribeiro de Almeida Melo.

Decisão: Adiado a pedido do Sr. Ministro Moacir Catunda, após os votos do Sr. Ministro-Relator, que negou provimento ao recurso, e seguido do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, que o dava reconhecendo a incompetência da Justiça Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-3-73).

VOTOS — PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, o relatório do recurso, lido na assentada do julgamento, é do teor seguinte: (lê).

O voto do ilustre relator, negando provimento, mostra-se nestes termos: (lê).

O eminente Ministro Xavier de Albuquerque, antecipando-se, reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral, dando provimento ao recurso.

A vista da divergência, pedi vista e nesta primeira sessão, após o recebimento do processo, o apresento em mesa, com este voto.

O pedido de *habeas corpus* foi feito ao argumento de falta de justa causa, pois o fato narrado na denúncia da qual não se juntou cópia, não tipificaria o crime previsto no Código Eleitoral, em seu art. 320, verbis:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação, ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada”.

No atinente à tese da incompetência, o meu voto é no sentido de rejeitá-la, porque o art. 350, parágrafo único, do Código Eleitoral, supra transcrito, prevê falsificação de assento de registro civil, com objetivos eleitorais.

De outra parte, prescreve a Lei nº 765, de 14 de julho de 1949, que dispõe sobre o Registro Civil, vigente na época do fato:

“Art. 1º Os brasileiros, de um e outro sexo, ainda não inscritos no registro civil de nascimento, serão registrados independente de pagamento da multa regulamentar mediante petição isenta de selos, taxas, emolumentos e custas, despachadas pelo juiz competente, e apenas atestada por duas testemunhas idôneas, na forma e sob as penas da lei.

I — Omissos;

II — se o registrando for maior de dezoito anos e durante o período do alistamento eleitoral, ou se maior de dezessete anos durante o período do alistamento militar, determinados em lei;”

Ora, tendo os pacientes testemunhado como verdadeiras, durante o alistamento eleitoral, declarações do registrando, constantes do requerimento do registro de nascimento, que seriam falsas, consoante a denúncia, testemunho aquele representativo de condição legal necessária à formalização do registro do nascimento, e dispondo o art. 350, parágrafo único, do Código Eleitoral, sobre falsificação de registro civil, sou porque a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral não tem procedência, *data venia* do voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

No mérito, tendo à vista o trecho da denúncia, transcrito na petição de *habeas corpus*, e reprodu-

zido no relatório, verifica-se que o fato narrado na mesma configura crime, em tese.

Dá-se, por outro lado, que o Juiz-Relator do processo, no TRE, tendo requisitado o processo, emitiu seu voto à vista, não da denúncia, isoladamente, mas dos elementos todos presentes nos autos da ação penal.

E como a decisão recorrida foi composta com apoio em dados informativos não presentes nos autos deste recurso, entendo que não será juridico fazer-se-lhe qualquer censura, sob a alegação de inexistência de justa causa para o processo, daí porque o meu voto é conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, de acordo com o do eminente relator.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, mantenho o voto, com as considerações que fiz ao acompanhar o voto do Ministro Xavier de Albuquerque.

Desejava dar uma explicação porque, em processo anterior, fui surpreendido com essa mesma preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, e não pude, no momento, dar resposta cabal à arguição, porque a única conotação que meu voto tinha com ela, era a declaração de que a certidão de nascimento, a que se referia a denúncia, tinha sido extraída para fins eleitorais. Recordava-me de um antiquíssimo decreto de 1945 que permitia certidão para fins eleitorais. Parece que há outro, posterior, que também o admite. Fiquei em dúvida no momento. O novo decreto sobre registros públicos, o Decreto-lei nº 1.000, de 1969, supus estivesse em vigor e que, talvez, houvesse revogado aquela legislação. Verifiquei, depois, que não, a legislação em vigor era anterior ao Decreto-lei nº 1.000. Portanto, era possível um registro civil para fins eleitorais, e esse registro é feito gratuitamente, e de modo mais simples com dispensa de justificação. E conseguido por simples atestação de duas testemunhas.

No caso anterior ao que estamos julgando, o crime consistia em se ter testemunhado falsamente para efeito de obter a certidão para fins eleitorais.

Verifiquei posteriormente que, para tipificação do crime eleitoral, o própria Código Eleitoral se refere a assentamento de registro civil e aliás ele próprio se refere a certidão de nascimento ou casamento para fins eleitorais, em processo mais simples (Código Eleitoral, arts. 47 e 350, lê).

Assim, não há dúvida nenhuma que, mesmo essa testificação falsa para o registro eleitoral constitui crime eleitoral da competência deste Tribunal.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, confesso que na sessão em que houve a discussão em torno do assunto, também fui assaltado por esta dúvida. Mas examinando a questão, cheguei à mesma conclusão do Sr. Ministro-Relator, especialmente após o aditamento feito hoje. Voto com S. Ex^a.

(O Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto vota de acordo com o Sr. Ministro Relator).

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, a primeira questão, em verdade, é essa que suscitou o Ministro Xavier de Albuquerque, a da incompetência. Se o Tribunal não tinha competência, não iria adiante para examinar qualquer outra questão. Mas essa questão que obrigou o Ministro Moacir Catunda a divergir, desde logo, ficou afastada com a leitura da Lei nº 765. Mas ficamos em dúvida, eu e o Ministro Márcio Ribeiro, se esta lei estaria em vigor na oportunidade. Se ele ter-se-ia valido ou não dessa lei. Ora, a toda evidência, ele se prevaleceu dessa forma de registro para alcançar seus assentamentos para fins eleitorais. Com esses elementos, a dúvida ficou dirimida. De resto o eminente Ministro-Relator já o havia respigado. De sorte que acompanho S. Ex^a, com os

subsídios trazidos agora pelo eminente Ministro Moacir Catunda, data venia do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 62 — SE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Antônio Soares de Góis e José Ribeiro de Almeida Melo (Advogados: Drs. Tertuliano Azevedo, Jaime de Araújo Andrade e Marcus Heusi Netto).

Decisão: Negaram provimento nos termos do voto do Sr. Relator, contra o voto do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, que dava pela incompetência da Justiça Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-3-73).

PARECER

1. Alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois o fato narrado na denúncia não constituiria crime que, ademais, não fora por ele praticado.

2. Parece-nos não assistir razão ao recorrente, que sequer trouxe aos autos o traslado da peça impugnada. Todavia, pondera o acórdão recorrido que a denúncia está revestida de todas as formalidades legais, descrevendo, com clareza, delito eleitoral tipificado em artigo do Código Eleitoral. Por outro lado, o fato noticiado nos autos constitui, em tese, crime.

3. Saber-se se o acusado praticou, ou não, o delito que lhe foi imputado é matéria que demanda o acurado exame da prova, o que, consoante reiterada jurisprudência, descabe da órbita do *habeas corpus*.

2. Somos, pois, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

PROCESSO Nº 5-72

Habeas Corpus impetrado, visando extinguir ação penal que está sendo movida pelo Ministério Público da 23ª Zona Eleitoral.

Denegado o pedido, devendo a ação penal, prosseguir, no curso da qual o paciente terá meios de produzir sua defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Srs. Antônio Soares de Góis e José Ribeiro de Almeida Melo, requerem por intermédio de seus advogados, perante este Egrégio Tribunal, *Habeas Corpus*, visando extinguir o constrangimento que lhe é imposto, através de ação penal que lhe move o Ministério Público da 23ª Zona Eleitoral de Tobias Barreto.

Considerando o ponto de vista da Douta Procuradoria Regional Eleitoral de que, no caso vertente, não cabe o remédio heróico do *Habeas Corpus*;

Considerando que a denúncia apresentada e recebida, está revestida de todas as formalidades legais, descrevendo com clareza, delito eleitoral tipificado em artigo expresso do Código Eleitoral;

Considerando que o art. 350, expressa que é crime, "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais";

Considerando que, pela denúncia recebida os requerentes, testemunharam sob as penas da lei, que as declarações eram verdadeiras, quando as sabiam

falsas e feitas com objetivo de conseguir, apenas, um novo eleitor;

Considerando que o fato, assim como relatamos, constitui crime em tese, não se justificando no nosso entender a concessão de *Habeas Corpus*, devendo a ação penal prosseguir, no curso da qual o paciente terá meios e oportunidades de produzir sua defesa. Assim sendo,

Acompanhando o Voto do Relator e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria, acordam os Membros deste Egrégio Tribunal por decisão unânime, denegar a medida solicitada.

Aracaju, 30 de janeiro de 1973. — (Várias assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.363

Recurso nº 4.011 — Agravo — Classe IV — Minas Gerais (Juiz de Fora)

Agravo de despacho de Presidente do Tribunal Regional que negou seguimento a recurso especial.

É de se negar provimento a agravo, quando comprovado que a decisão do Tribunal Regional, bem interpretando a lei, determinou que a Junta Eleitoral, em primeiro grau de jurisdição, complete seu julgamento, iniciado em face da questão de nulidade de votação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de abril de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 25-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de agravo interposto contra despacho do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, baseado nos seguintes termos (fls. 33):

“O recurso de ofício, não anulada a votação, conforme expressamente reconhecido pela Junta, não tinha cabimento.

O ven. acórdão recorrido deve ser interpretado pelo seu conteúdo; é de uma providência de natureza correccional, para que a Junta complete sua tarefa, a qual não podia ser deferida a esta Eg. Corte, mesmo parcialmente.

Neste ponto me reporto ao voto de desempate que proferi.

Não dando como ferido o § 3º, do art. 165, do C.E., inadmito o recurso especial. Intime-se. BH., 19 dez. de 1972.

Inadmito o recurso especial, com os mesmos fundamentos do despacho de fls. 84 que neste integro. Petição de fls. 85-86.

Intime-se. BH., 20 dez. de 1972.”

Subiram os autos a esta instância, tendo a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitido o parecer seguinte (fls. 44-45):

“Somos de parecer de que o presente agravo não deve ser provido.

O acórdão recorrido, por maioria de votos, determinou à Junta Eleitoral que, no âmbito de sua competência e em primeiro grau de jurisdição, complete seu julgamento, porquanto esta, embora tenha apurado, separadamente,

os votos constantes das urnas impugnadas, se absteve de julgar a invalidade alegada, transferindo esse julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, como se lê nesta passagem do recurso ex officio:

“j) Somadas as opiniões prevaleceu a decisão de que toda a votação contida nas seis urnas devia ser tomada em separado, com recurso ex officio para o E. Tribunal Regional Eleitoral que, se aconselhável exame pericial, poderia determinar-lhe e, ao depois, anular os votos contestados e até os incontroversos, ou validá-los com o selo de autenticidade, de modo total, ou de modo parcial, sem que nenhum partido fosse prejudicado pelo decisorio” (fls. 12 dos autos).

E mais abaixo, na mesma página:

“k) Não poderia a Junta anular os votos apontados como fraudulentos, pela simples razão de que se assim o fizesse, estaria acolhendo a tese de fraude que só um detido exame pericial poderia acenar; Argüiu, pois, acertadamente em procurar, por não dispor de meios ao seu alcance, de transferir a tese de eventual fraude ao esclarecido e percuente exame do E. Tribunal Regional Eleitoral.”

Portanto, é inequívoco que a Junta não decidiu a impugnação, que foi apresentada tempestivamente, e que, assim, está a merecer julgamento dela, como bem decidiu o acórdão recorrido.

Com isso, evidentemente, não foi violado o art. 165, § 3º, do Código Eleitoral. Ao contrário, o objetivo da decisão recorrida é dar cumprimento ao preceito ali contido.” É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se, como visto, de determinação à Junta Eleitoral, que complete seu julgamento, julgamento esse que não cabe, obviamente, ao Egrégio Tribunal Regional.

De acordo com o parecer, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.011 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: Francisco Antônio de Melo Reis, candidato a Prefeito de Juiz de Fora, pela ARENA, José Oceano Soares e Lair da Silva Adário, respectivamente Presidente do Diretório Municipal e Delegado da ARENA — Recorrido: Celso Augusto Cantiero França.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-4-73).

ACÓRDÃO Nº 625-72

APURAÇÃO — Nulidade — Questão de anulação da votação sob o pálio de fatos comprometedores do resguardo do sigilo do voto (Resolução nº 9.236, art. 13, § 3º) — No caso cabe à Junta decidir se anula, ou não a votação — Devolução do processo à instância a quo, para que profira sua decisão — Prejuízo do recurso voluntário do MDB — Maioria de votos.

VV. Drs. Fernandes Filho e Lincoln Rocha — A Junta, no caso, não anulou a votação, fazendo a apuração em separado apenas por cautela. Assim, desconhecendo do recurso oficial, proviam o voluntário, para considerar definitiva a votação — O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, ainda vencido em parte, determinava a baixa dos autos, como medida correccional, para que a Junta cumpra a sua atribuição legal de forma completa (Recurso nº 203-72, Juiz de Fora, 143ª Zona, Relator: Pereira de Paiva, sessão de 11-12-72).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso *Ex Officio* nº 203-72, de Juiz de Fora, da 143ª Zona Eleitoral, em que são recorrentes a Junta Eleitoral e o Movimento Democrático Brasileiro, e recorrida a Aliança Renovadora Nacional,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecendo de ambos os recursos, dar provimento parcial ao de ofício, para ordenar que a 2ª Junta Eleitoral, dentro de sua competência e em primeiro grau de jurisdição, complete seu julgamento, quanto às seis urnas em questão, ensejando os recursos próprios. O Exmo. Senhor Presidente, não conhecendo do recurso de ofício, também o ordena, como medida correccional; sendo parcialmente vencido. Vencidos inteiramente os Exmos. Juizes Prof. Fernandes Filho e Dr. Lincoln Rocha. Não participaram do julgamento, por se haver declarado suspeito em consciência o Exmo. Juiz Dr. Vaz de Melo e, por não ter assistido ao relatório, o Exmo. Desembargador Hélio Costa.

A questão se prende a um recurso de ofício, interposto pela Junta Eleitoral de Juiz de Fora (143ª), quanto às seis urnas de números 207ª, 208ª, 209ª, 210ª, 213ª e 214ª, relativas ao distrito de Torreões, daquele município. É que, por ocasião da abertura das urnas, a Junta recebeu impugnação por parte do Delegado da ARENA, ao fundamento de que seria nula a votação contida naquelas urnas, "porque foram infringidas condições que resguardam o sigilo do voto, inclusive nas cédulas oficiais para Prefeito Municipal de Juiz de Fora", cuja impugnação foi recebida, mas só para que os votos — todos eles — fossem tomados em separado, a fim de que, por meio de recurso de ofício, pudesse o Tribunal Regional decidir pela apuração, definitiva ou não, da votação impugnada.

A decisão neste sentido foi tomada por dois votos a um, este do Presidente, que entendia ser o caso de apurar-se em definitivo.

Paralelamente ao recurso, o Senhor Delegado do MDB apresentou as razões de fls. 12 e seguintes, pretendendo fosse a votação tida como definitiva.

Nesta instância, a douta Procuradoria emitiu parecer, reconhecendo não haver decisão da Junta, opinando para que esta fosse compelida a proferir o julgamento de primeiro grau. Concluía, assim, pelo provimento do recurso oficial, prejudicado o voluntário do MDB.

Na assentada de julgamento, usaram da Tribuna os Drs. Lúcio Urbano Martins, pelo MDB, e Sizenando de Barros Filho, pelos recorridos.

Este o relatório. Julgamento:

O Relator e o Exmo. Prof. Dilvanir Costa deram provimento ao recurso oficial, por entenderem, que, na espécie, cumpre à Junta decidir sobre a anulação, ou não, da votação e, no primeiro, caso, fazer a apuração em separada a recorrer de ofício (Código, art. 165, § 3º).

Não tendo ela, assim agido, acolhendo o parecer da douta Procuradoria, deram provimento àquele apelo, para que o órgão apurador complete seu julgamento, recorrendo ou não, se for o caso, dando como prejudicado o apelo do MDB.

Os Eminentíssimos Juizes Prof. Fernandes Filho e Dr. Lincoln Rocha, entendendo, como evidente, que não há recurso de ofício se não na hipótese de anulação e que, sem esta, se está diante de um recurso sem forma nem figura, não conheciam do apelo da Junta.

E, por outro lado, davam provimento ao recurso do MDB, para considerar definitiva a apuração feita.

Por voto de desempate, o Exmo. Sr. Presidente deu sua adesão aos votos do Relator e do Professor Dilvanir Costa, mas com a restrição de que o fazia sem conhecer do recurso, mas devolvendo os autos à instância a quo, como medida correccional, para que ela cumprisse sua atribuição legal, em primeiro grau de jurisdição.

Integram o presente aresto, as notas taquigráficas de fls. 57-71.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1972. — Lahyre Santos, Presidente. — Pereira de Paiva, Relator. — Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.421

Mandado de Segurança nº 442 — Classe II — Maranhão (Amarante do Maranhão)

1) Proclamados os eleitos e antes da data fixada para a solenidade da entrega dos diplomas, falece o Prefeito eleito.

2) O TRE empossa o Vice-Prefeito no cargo de Prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como Vice-Prefeito e determina novas eleições para Prefeito.

3) Mandado de segurança. A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objetivo precípua da existência do Vice-Prefeito é o de substituir ou suceder o Prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular.

4) Mandado de segurança concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para Prefeito, mantido o impetrante no cargo, como sucessor do Prefeito falecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro José Boselli, conhecer e deferir o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de junho de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Processadas as eleições no Município de Amarante do Maranhão, no Estado do Maranhão, foram eleitos para Prefeito José Ribamar Alves Ribeiro e para Vice-Prefeito Aderson Sales da Cruz, em chapa única da Aliança Renovadora Nacional.

Proclamados os eleitos e fixada a data de 26 de novembro de 1972, para a solenidade da entrega dos diplomas, foi esta adiada para 3-12-72, em face das fortes chuvas que tornaram intransitáveis as estradas da zona rural.

Ocorreu, então, em 27 de novembro de 1972, trágico acidente de automóvel, no qual veio a falecer o Prefeito eleito, José Ribamar Alves Ribeiro.

Na data marcada o Vice-Prefeito, Aderson Sales da Cruz, foi diplomado e em 31 de janeiro de 1973 foi regularmente empossado no cargo de Prefeito, achando-se atualmente em pleno exercício, conforme Resolução nº 8, Processo nº 247, do Tribunal Regional Eleitoral, que em sessão de 11 de janeiro de 1973, resolveu mantê-lo como Vice-Prefeito.

Mas, na mesma resolução resolveu, também, determinar a realização de novas eleições para Prefeito.

Inicialmente designada para 8 de abril, posteriormente sofreu adiamentos, ali até que através

da Resolução nº 94, de 4 de abril, foi fixada a data de 1º de julho próximo, confirmada pelo telegrama de 17-4-73, nº 175.

A decisão do C. TRE, que determinou nova eleição para o cargo de Prefeito, assim consigna:

"A morte do candidato ocorreu antes da sua diplomação, sucumbindo, assim, a vontade popular que o elegeu. O processo eleitoral não estava, ainda, concluído, nem houve a posse, que consumaria a situação jurídica do eleito, de modo a ensejar a incidência da norma que prevê a sucessão, no cargo, pelo Vice-Prefeito (Constituição Federal, art. 77, Lei Orgânica dos Municípios do Maranhão, art. 43). Transformar-se o cargo de Vice-Prefeito em Prefeito, pela morte do titular eleito, seria subverter o próprio processo eleitoral".

Assim finalizando:

"Dessa forma, há-se de realizar nova eleição para Prefeito Municipal, mantendo-se o mandato do Vice-Prefeito, já diplomado, uma vez que, quanto a este, já se concluiu o processo eleitoral".

Em 27 de março último o Vice-Prefeito eleito, no exercício do cargo de Prefeito, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato que declarou a vacância do cargo e determinou novas eleições, solicitando medida liminar para o fim de ser imediatamente suspensa a eleição.

Proferi despacho indeferindo a liminar e solicitando informações ao C. Tribunal Regional Eleitoral.

Estas são do seguinte teor (fls. 27-29):

"Cumprindo determinação constante do Ofício nº 392, de V. Exª, datado de 10 do corrente, relativamente ao Mandado de Segurança nº 442, impetrado por Aderson Sales da Cruz, tenho a satisfação de prestar as devidas informações, na forma que se segue:

1 — Através de telegrama datado de 29 de novembro de 1972, o Vice-Prefeito eleito e o Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, comunicaram ao Tribunal, o falecimento, em desastre automobilístico, do Prefeito recém-eleito do citado Município, José Ribamar Alves Ribeiro, oportunidade em que consultavam sobre como proceder no caso.

2 — Distribuída a matéria, passou a constituir o Processo nº 247-72, Classe H, que seguiu tramitação normal.

3 — A espécie presente não seria de solução difícil. Vagando o cargo de Prefeito, por falecimento do seu titular, sucedê-lo-ia o Vice-Prefeito, sendo desnecessária a realização de nova eleição para qualquer dos cargos.

4 — No caso vertente, no entanto, não estaria configurada essa hipótese, isto porque não houve diplomação e posse do candidato eleito, não estando, assim, caracterizada a vacância do cargo de Prefeito, visto que a morte do candidato eleito ocorreu antes mesmo da sua diplomação e posse.

5 — Submetida a matéria a julgamento, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão ordinária de 11 de janeiro do corrente ano:

"Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unanimemente e na conformidade do parecer da Procuradoria, conhecer da comunicação e da consulta, para determinar seja realizada nova eleição em Amarante do Maranhão, apenas para o Cargo de Prefeito Municipal, com o qual funcionará o Vice-Prefeito já eleito.

A morte do candidato ocorreu antes da sua diplomação, sucumbindo *eo ipso*, a vontade popular que o elegeu. O processo eleitoral não estava, ainda, concluído, nem houve a posse, que consumaria a situação jurídica do eleito, de modo a ensejar a incidência da norma que prevê a sucessão, no cargo, pelo Vice-Prefeito (Constituição Federal, art. 77, Lei Orgânica dos Municípios do Maranhão, art. 43). Transformar-se o cargo de Vice-Prefeito em Prefeito, pela morte do titular eleito, seria subverter o próprio processo eleitoral.

Dessa forma, há-se de realizar nova eleição para Prefeito Municipal, mantendo-se o mandato do Vice-Prefeito, já diplomado, uma vez que, quanto a este, já se concluiu o processo eleitoral".

6 — Em decorrência dessa decisão, decidi, posteriormente, o Tribunal, por indicação desta Presidência, fixar para o dia 8 de abril em curso a data para realização da eleição Municipal de Amarante do Maranhão, data essa adiada através da Resolução nº 76, de 19 de março findo, do mesmo Tribunal, até que fosse liberada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a verba solicitada para esse fim.

7 — Agora, em decisão recente, datada de 4 de abril corrente, após comunicação do Tribunal Superior de haver concedido destaque de crédito para a realização da eleição em pauta, resolveu este Regional, através da Resolução nº 94, fixar para 1º de julho próximo vindouro a data para realização de eleições para o cargo de Prefeito de Amarante do Maranhão, sendo que, dentre outras providências, foram baixadas instruções reguladoras do citado pleito.

8 — Informe, finalmente, que todas as decisões proferidas por este Tribunal, relativamente ao caso de que se trata, transitaram livremente em julgado, não tendo o impetrante usado de recurso contra nenhuma delas.

Sendo só o que me cumpre informar, aproveito a oportunidade para formular a V. Exª os protestos de minha mais distinta consideração".

Em 4 de maio último determinei a juntada do seguinte expediente, dirigido ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal:

"Os abaixo assinados, Vereadores e Membros do Diretório Municipal da *Aliança Renovadora Nacional* (ARENA), de Amarante do Maranhão, diante da difícil situação em que se acha o Município, agravada ainda mais pela ignóbil campanha eleitoreira que ora aqui se desenrola contra todos os princípios de lei, em reunião, combinados com o desejo do povo, decidiram pedir o valioso auxílio de Vossa Excelência, no sentido de fazer sustar tal eleição. Pois, além de proporcionar um pouco mais de tranqüilidade a este povo, a continuação do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito, seria o meio mais viável para o equilíbrio administrativo do Município.

Confiantes no elevado altruísmo de Vossa Excelência

Respeitosamente

Os Vereadores: Antônio Ribeiro Dantas, Presidente — Washington R. C. Varão, Vice-Presidente — Benedito de Souza Sales, Secretário — Pedro Neiva Carreiro — Jorge Martins Marinho — José Firmino Pereira — Augusto Viana Santos — Leomar Carvalho Marinho. — Membros do Diretório: Adelson Viana Santos, Presidente — Flávio Gomes Viana — Francisco Alvino da Silva — José Firmino Pereira — Benedito de Souza Sales — Ederson Sales da Cruz".

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim se pronunciou (fls. 33-34):

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que determinou, em face do falecimento de prefeito eleito, ainda não diplomado, a realização de nova eleição, para preenchimento do cargo. Alega o Vice-Presidente diplomado que tal ato fere seu direito de ver-se investido, definitivamente, na Prefeitura Municipal de Amarante, Estado do Maranhão.

2. Preliminarmente, o mandado de segurança é incabível, visto que o ato judicial contra o qual se investe — acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral — era passível, em tese, de recurso especial (Súmula 267). Ora, tendo o impetrante permitido que a mencionada decisão judicial transitasse em julgado, incidu, também, na vedação estabelecida no verbete nº 268 da Súmula.

3. Cabível que fosse, entretanto, o mandado de segurança, era de se lhe negar deferimento, vez que o julgado impugnado bem apreciou a espécie. No caso dos autos, o candidato eleito prefeito morreu antes que se promovesse a sua diplomação, sucumbindo, pois, a vontade popular que o consagrou. Se assim ocorreu, é negável que a vacância não chegou a se caracterizar, visto não ter acontecido o fato posse. Se o candidato eleito sequer chegou a figurar como detentor do cargo, não há que se falar em vaga, que inexistiu na hipótese. Correta, pois, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que não violou direito do impetrante.

4. Se conhecido o *mandamus*, somos pelo seu indeferimento".

E o relatório.

(Fala pelo impetrante o Dr. José Guilherme Villela).

VOTO

O Senhor Ministro Hédio Proença Doyle (Relator) — O mandado de segurança foi impetrado em 6 de abril último, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão datada de 11 de janeiro, Resolução nº 8. Dentro do prazo legal, portanto.

A decisão é esta:

— determinar seja realizada nova eleição em Amarante do Maranhão, apenas para o cargo de Prefeito Municipal, com o qual funcionará o Vice-Prefeito já eleito —

Essa decisão baseou-se, integralmente, no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que assim entendeu a questão (fls. 21):

"A espécie presente não é de solução difícil. Vagando o cargo de Prefeito por falecimento do seu titular, sucede-o o Vice-Prefeito, sendo desnecessária a realização de nova eleição para qualquer dos dois cargos.

No caso dos autos, no entanto, não está configurada essa hipótese, visto como não houve diplomação e posse do candidato eleito".

Claro, assim, o princípio esposado: somente depois de esmoçado poderia ocorrer a vaga.

Também é esse o entendimento da douta Procuradoria-Geral, que li ao Tribunal.

Sustentou, mais, a Procuradoria-Geral, que é incabível o pedido de segurança, na conformidade das Súmulas 267 e 268 da Suprema Corte, uma vez que do ato impugnado cabia recurso especial, não interposto, conforme consta das informações.

Seria essa, assim, uma preliminar.

A meu ver não cabia recurso especial da decisão do Tribunal Regional que declarou vago o cargo de Prefeito e fixou data para novas eleições.

Isso já se decidiu nesta Casa, conforme se vê do Acórdão nº 3.792, in B.E. 155/350, do qual foi relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, que se pôs de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, este nos seguintes termos:

"5. Preliminarmente o recurso não deve ser conhecido, porque não é recurso de diplomação e investe contra determinação de realização de eleições municipais.

Ora, as decisões dos Tribunais Regionais em eleições municipais são terminativas e não ensejam recurso, desde que não se invoque matéria constitucional.

6. Além disso houve mera interpretação do TRE em matéria não prevista em lei e isto não abre trinchas a recurso para o Tribunal Superior Eleitoral".

A matéria era idêntica, não foi permitido ao Vice-Prefeito assumir o cargo de Prefeito assassinado antes de sua proclamação.

Ainda sobre a preliminar invoco o Acórdão número 4.019, in B.E. 196/211, do qual foi relator o saudoso Ministro Oscar Saraiva, que assim resolveu sobre o cabimento ou não do mandado de segurança:

"Mandado de Segurança nº 330 — Voto preliminar.

A meu ver, não se trata de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de caráter jurisdicional, proferida em processo contencioso, mas de declaração de vacância de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e designação de eleições para esses cargos a 15 de novembro vindouro.

Não cabendo, no caso os recursos ordinários de que trata o art. 276 do C.E., afigura-se, a meu ver, susceptível de manifestação e de conhecimento por este Tribunal o mandado de segurança".

Esse entendimento foi acolhido por unanimidade de votos.

Entendo, assim, que é o caso típico de mandado de segurança, porque entendo, ainda, que, na hipótese, não tem cabimento recurso especial.

No mérito, Senhor Presidente, a hipótese já foi discutida nesta Corte, havendo decisões nos dois sentidos.

No Acórdão nº 3.792, por mim citado há pouco, quando do exame da preliminar, o Tribunal decidiu não conhecer do recurso, argumentando o Ministro-Relator:

"Em verdade, trata-se de recurso extraordinário, porque não está em causa a diplomação do candidato, que veio a ser assassinado, e por isso não chegou a ser diplomado".

Votou vencido o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, com as seguintes palavras:

"... embora, na hipótese, a vaga haja ocorrido antes da diplomação do prefeito, fico vencido, *data venia*, para ser coerente com a doutrina que defendi, sem restrições, no caso do Prefeito de Santos" (B.E. citado).

No caso de Santos, onde o Ministro Oswaldo Trigueiro faz um longo e erudito exame sobre a matéria, S. Exª conclui:

"Nestas condições, podemos asseverar que o direito presidencialista consagra tranquilamente o princípio da sucessão do Presidente pelo Vice-Presidente, quer a vaga ocorra depois, quer ocorra antes da posse do primeiro. A distinção que se pretende fazer nesse particular — entre vaga anterior ou posterior ao início do período governamental, entre cargo vago

e cargo não provido, entre vaga do Presidente eleito e vaga de seu antecessor — oferece-nos uma construção jurídica engenhosa, mas sem base no direito comparado, e ainda sem apoio na doutrina política” (B.E. 133/24).

Esse entendimento tem tido votos divergentes, como já assinalai, entre eles os dos eminentes Ministros Cândido Lobo e Cunha Mello.

Mas, a meu ver, desde que o art. 91 do Código Eleitoral diz que o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos, difícil, muito difícil mesmo, se me afigura a possibilidade de aceitar a Resolução nº 8, do C. Tribunal do Maranhão, que quer fazer eleição para Prefeito, mantendo o atual Vice-Prefeito.

Filho-me à corrente que entende ser o Vice-Prefeito substituto, em qualquer situação, do Prefeito, salvo, evidentemente, as hipóteses em que os atos que impedem o Prefeito possam se estender ao Vice-Prefeito, por serem ambos do mesmo partido político. Não é, certamente, o caso.

Não compreendo, *data venia* dos que pensam em contrário, como possa a Vice-Prefeito legalmente eleito, proclamado e já tendo recebido seu diploma, investido no cargo e em pleno exercício, possa ser “cassado” porque seu companheiro de chapa tenha falecido antes do recebimento do diploma.

É de se assinalar que, no caso presente, chegou a haver proclamação dos eleitos, foi reconhecidamente eleito o Prefeito que veio a falecer.

Disse, com muita propriedade, o ilustre advogado do impetrante, que a solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória.

Ainda acrescento que a finalidade precípua da existência do Vice-Prefeito é a de substituir ou suceder o Prefeito, não me parecendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, possa afastar-lo desse direito, obtido através do voto popular.

Em conclusão, Senhor Presidente, concedo o mandado de segurança impetrado pelo Sr. Ederson Sales da Cruz, para o fim de cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para Prefeito de Amarante do Maranhão, mantido o impetrante no cargo, como sucessor do Prefeito falecido.

E o meu voto.

VOTO — PRELIMINAR

O Senhor Ministro José Francisco Boselli — Senhor Presidente, um dos acórdãos citados pelo ilustre Relator, não tomando conhecimento de um recurso extraordinário, porque de decisão que havia declarado nova eleição, tem dupla fundamentação.

Primeiro, pretendia que não cabia o recurso extraordinário porque a matéria não era contenciosa e em segundo lugar, porque não havia violação de lei.

Este acórdão portanto me criou uma dúvida a respeito da recorribilidade ou não da decisão proferida. Há uma decisão do Tribunal Regional Eleitoral mandando que se proceda, e entendo que esta decisão é recorribil. Sendo recorribil, houve o trânsito em julgado. Eu chegaria e chego a admitir o cabimento do mandado de segurança no processo eleitoral, tendo em vista a execução imediata das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que devem ser executadas imediatamente. Então, é possível a impetração de uma ordem, mas dentro do prazo do recurso. Desde que a decisão transitou em julgado, me parece que não é possível ocorrer a impetração da segurança, e mais ainda, não acoio a argumentação do nobre impetrante de que ele não era parte nesse processo. Terceiro pode recorrer quando tem legítimo interesse de recorrer. Terceiro prejudicado pode recorrer quando há legítimo interesse, ele poderia oferecer o recurso. Não tendo, tenho a impressão de que se trata de decisão com trânsito em julgado, e isso me leva a não conhecer do mandado de segurança. Vencido nessa preliminar votarei ao mérito.

VOTO — PRELIMINAR (RATIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, mantenho minha decisão.

VOTO — PRELIMINAR

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Data venia do eminente Ministro José Boselli, acompanho o voto do eminente Relator.

Penso que a deliberação impugnada, resolução, se afeiçoa mais a ato administrativo que, propriamente, a decisão judicial, face a suas próprias características. Não enseja, por isso, recurso próprio. Por isso comporta ataque na via do mandado de segurança, sem contrariar seja a Lei nº 1.533-31, art. 5º, seja a Súmula ns. 267 e 268.

Rejeito, pois, a preliminar.
E o meu voto.

(Os Srs. Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda também acompanharam o Sr. Ministro-Relator).

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, o mandado de segurança é para se assegurar direito líquido e certo. Para se chegar à conclusão a que chegou o eminente Ministro-Relator, foi necessário ao Ministro Oswaldo Trigueiro, naquele voto, fazer um entendimento construtivo, e tive ocasião de ler o voto proferido pelo Sr. Ministro Cândido Lobo naquele outro processo, tendo os argumentos de S. Exª me convencido de que não há liquidez. Na falta de direito líquido e certo não posso conceder a ordem. Degenó-a.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, quanto ao mérito acho o caso delicado. Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 442 — MA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Impetrante: Ederson Sales da Cruz, em exercício no cargo de Prefeito de Amarante do Maranhão (Adv. Dr. Clineu César Coelho e José Santos).

Decisão: Conheceram do pedido, contra o voto do Sr. Ministro José Boselli, adiando-se, a seguir, o julgamento a pedido do Sr. Ministro Thompson Flores. O Sr. Ministro-Relator concedia o writ, denegando-o o Sr. Ministro José Boselli.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-6-73).

VOTO — PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente. Na última sessão ordinária, realizada a 14, assim relatou o espécie o eminente Relator (leu).

2. S. Exª proferiu o seguinte voto (leu).

3. Pedi vista dos autos, após o voto do eminente Ministro J. Boselli, o qual, dissentindo do eminente Relator, não conheceu do pedido, após a rejeição da primeira preliminar de incabência do mandado. Fui para examinar, especialmente, o mérito, e procurar verificar o texto da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei Orgânica dos seus Municípios. E, antes, os efeitos da proclamação. Tendo feito, devolvo os autos, para que prossiga o julgamento.

II. Como o emiente Relator, desprezo as preliminares e concedo a segurança.

1. A primeira delas, suscitada no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, já havia desprezado, pois, a natureza do decisório impugnado não comportava qualquer recurso, não poderia, assim, gerar coisa julgada; e, dada a sua natureza, admitia o combate por via do mandado de segurança, sem nenhum comprometimento com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ns. 267 e 268.

2. De outra parte, considero, *data venia* do voto do eminente Ministro José Boselli, como certos os fatos, capazes, pois, de oferecer quanto a eles, base ao mandado. Pode suceder que, relacionados à lei, não proporcionem o reconhecimento do direito, o qual, na lição clássica do saudoso Ministro Costa Manso, é sempre certo, e o trabalho é apenas do apicador.

3. Resta o mérito, razão mesma, para mim, que justificou a vista.

Desde logo era de perceber-se que não poderia prevalecer o ato impugnado do Eg. Tribunal *a quo*, o qual, dando validade ao diploma de Vice-Prefeito, e aos atos que se seguiram, eleito na mesma chapa do Prefeito falecido, ordenara só quanto ao último cargo nova eleição.

Comprometido ficaria assim o princípio constitucional insculpido no art. 77, § 1º, o qual, embora referindo-se ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, mereceu adoção dos Estados e dos Municípios, e, no caso concreto, igualmente previsto na Constituição do Estado do Maranhão, arts. 31 e 33 e 113 e 114, cuja leitura faço (leu).

5. Mas, para determinar nova eleição, e, apenas, para o cargo de Prefeito, considerou o Colendo Tribunal que não ocorreria diplomação.

É indubitável que, realizada que fosse a sessão solene a que se refere o § 4º, do art. 35, da Resolução nº 9.236, desta Corte, teria sido ele, formalmente, diplomado, pois óbice algum havia.

Tenho, porém, que não se fazia mister a realização de tal sessão para atribuir ao falecido a condição de eleito.

De fato.

Todos os atos próprios ao reconhecimento de candidato eleito se haviam realizado. E sua proclamação se fez, nos termos do citado § 4º.

Restava, apenas, a expedição do diploma, ou mais propriamente, sua entrega.

Em sessão anterior, tê-lo-ia recebido não fora a forma maior, invencível, a natureza, acarretando obstáculo por todos reconhecida.

Extraio, dessarte, do ocorrido, proclamação, todos os efeitos, para o fim discutido da diplomação.

E, em sendo assim, dispense o fato subsequente da posse para dele extrair consequências da sucessão, como o reconheceu o eminente Relator, com base no Acórdão nº 3.467, proferido por esta Corte, ao julgar o Recurso nº 2.054, de São Paulo, em 6-12-61, mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral (Boletim Eleitoral nº 133, págs. 22-31).

Sua ementa é expressiva:

"Depois de eleito e diplomado, o Vice-Prefeito do mesmo modo que o antigo Vice-Presidente da República e o Vice-Governador, em relação ao Presidente da República e ao Governador — adquire o direito de substituir o Prefeito, ou de suceder-lhe, durante o período administrativo para que foram eleitos".

O erudito voto proferido, então, pelo eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, dispensa considerações outras. E, porque publicado, mister não se faz sua reprodução.

Seriam bastantes as razões nele aduzidas para o deferimento do *uri*.

Acresce que especial é a situação do impetrante, como antes ficou considerado, definitivamente concretizado pela ausência de recursos contra sua diplomação, e mais, com a posse e exercício da substituição.

Deles é mister extrair a consequência: sucessão do prefeito falecido.

Porque, se assim não fora, as consequências seriam as que, com propriedade, acentuou o ilustre patrono do impetrante, em seu memorial, quando escreveu: fls. 3-4:... (iê).

6. Em conclusão, como o eminente Relator, desprezo as prefaciais e defiro o mandado, nos termos do voto de S. Ex^a.

(Os Srs. Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda também votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 442 — MA — Relator: Hélio Proença Doyle — Impetrante: Ederson Sales da Cruz, em exercício no cargo de Prefeito de Amarante do Maranhão (Adv. Dr. Clíneu César Coelho).

Decisão: Conheceram do pedido por votação unânime, e deferiram-no, contra o voto do Sr. Ministro José Boselli.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-73).

ACÓRDÃO Nº 5.442

Recurso nº 4.089 — Classe IV — Agravo — Bahia (Rio das Contas)

Recurso especial.

Provimento do agravo para que o recurso especial seja considerado pela instância ad quem, dada a relevância e complexidade da matéria nele arguida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao Agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 25-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Agravo de instrumento interposto por Fidenciano Alves Teixeira — candidato do MDB a Prefeito de Rio de Contas — de despacho do Presidente do TRE, negando seguimento a recurso especial do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que manteve a diplomação, para aquele cargo, de Jesuino Mário da Silva, eleito pela ARENA-2, com o aditivo de votos dados a Adérico Pereira, candidato da ARENA-1.

O agravante, candidato nominalmente mais votado, alegara a inelegibilidade superveniente desse candidato e a consequente nulidade dos sufrágios que indevidamente vieram beneficiar o diplomado.

Mas seu recurso foi indeferido, pelos motivos seguintes (iê às fls. 90).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina:

"no sentido de que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para melhor exame das questões suscitadas pelo agravante, que demonstra, inclusive, a ocorrência de dissídio jurisprudencial".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A matéria, realmente, se reveste de complexidade.

No Acórdão nº 56-73, o Tribunal Regional Eleitoral, por desempate, reconheceu a ocorrência de coisa julgada com relação ao candidato Adérico Pereira. O Acórdão nº 75-73 (fls. 83), entretanto, retificou, *ex officio*, aquela decisão, para substituir o nome de Adérico Pereira pelo de Fidenciano Alves Teixeira.

A candidatura de Adérico Pereira fora, aliás, impugnada, por ser ele guarda fiscal arrecadador (Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, letra a, item IV, c/c letra c, do item II).

Mantida por decisão do Tribunal Regional Eleitoral, houve recurso para este TSE, relatado pelo Ministro Moacir Catunda.

Embora não se tivesse tomado conhecimento do apelo, entretanto, o eminente Relator observou:

"O documento de fls. 48 — D.O. de 26 de setembro de 1972 — comprova a integração do Município de Rio de Contas na 9ª Região, com sede em Vitória da Conquista, em que lotado o impugnado, enquanto o de fls. 61, juntando quando o processo já estava na segunda instância, demonstra o exercício do mesmo como guarda fiscal, ali, a partir de 15 de agosto deste ano. Como, no entanto, o registro fora requerido em 12-9-72 anteriormente ao documento de fls. 48, sou porque a inelegibilidade configura-se, mas, em caso superveniente, pelo que poderá ser arguida por ocasião da diplomação, caso o impugnado venha a ser eleito".

No mérito, o Tribunal Regional reconheceu que Adérico Pereira jamais exercera qualquer atividade fiscalizadora no Município de Rio de Contas, mas a contradição com o voto do Ministro Moacir Catunda torna, realmente, a matéria difícil de ser resolvida sem exame mais aprofundado das alegações do recorrente.

Acolho, pois, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Dou provimento ao agravo, a fim de determinar a subida do recurso especial, para melhor exame de seus fundamentos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.089 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Fidenciano Alves Teixeira, candidato a Prefeito pelo MDB (Adv. Doutor Cisneiros Oliveira) — Recorrido: Jesuino Mário da Silva, Prefeito eleito pela ARENA-2 e Adérico Pereira (Adv. Drs. Thomas Bacellar da Silva, Yon Yves Campinho).

Decisão: Deram provimento ao Agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-73).

ACÓRDÃO Nº 5.449

Recurso nº 4.042 — Classe IV — Sergipe (Tobias Barreto)

— Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que inadmitiu recurso especial. — Candidato diplomado denunciado por crime eleitoral. — Arguição de inelegibilidade não contemplada entre as hipóteses previstas na L.C. nº 5.

— A letra n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, só abrange, com relação aos crimes eleitorais, os previstos no art. 22 da mesma lei.

— Agravo a que se dá provimento para, desde logo, conhecer e negar acolhido ao recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para, desde logo, conhecer e negar provimento ao recurso especial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

(Publicado no D.J. de 25-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho do Ilustre Desembargador Celso de Aguiar Torres, Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral, por José Nunes de Oliveira e Aníbal Nery do Nascimento, Delegado Especial e candidato a Prefeito, respectivamente, ambos da ARENA-2.

Leio ao Tribunal esse despacho:

"O Venerando Acórdão de fls., contra o qual o recorrente se insurge, não vulnerou a substância do texto legal.

A pretensa divergência articulada não está configurada.

Os denunciados pela prática de crime eleitoral (crime passivo), merecem tratamento diverso, na Lei de Inelegibilidades, daqueles outros acusados pela perpetração de crimes comuns.

Para os primeiros, a Lei Complementar nº 5 exige sentença condenatória transitada em julgado, para se tornarem inelegíveis (art. 1º, item I, alínea 7); para os segundos, a inelegibilidade decorre da apresentação da peça acusatória e respectivo recebimento pela autoridade judicial competente (art. 1º, item I, alínea 7) da mencionada disposição legal.

O recurso, de fls., consequentemente, não merece seguimento.

Cumram-se as formalidades de lei".

O acórdão em causa, fls. 38-42, tem a seguinte EMENTA:

"Arguição de inelegibilidade com fundamento em que o candidato diplomado está denunciado por crime eleitoral. Não se configura no caso, quaisquer causas de inelegibilidades previstas em Lei Complementar nº 5, art. 1º, item I, alínea nº.

Recurso conhecido e não provido".

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 71-72, é o seguinte:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, negou provimento ao recurso manifestado contra a diplomação

do ora agravado, por entender que a arguição de inelegibilidade, com fundamento em que o candidato diplomado estava denunciado por crime eleitoral, não estava contemplada entre as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 5.

2. Inconformados, os ora agravantes manifestaram recurso especial com fulcro no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o disposto no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de abril de 1970, e dissentindo, ainda, da jurisprudência no Excelso Pretório Eleitoral trazida à colação. O recurso, entretanto, não logrou admissão (fls.).

3. Parece-nos não assistir razão aos agravantes. A Lei Complementar nº 5 prescreve, no seu art. 1º, enumerativamente, os casos de inelegibilidade. E na letra n, do inciso I, do mencionado artigo, estão consignados os crimes em que é suficiente o recebimento da denúncia, para, impossibilitar qualquer cidadão de concorrer a cargo eletivo. Como bem acentua o douto Procurador Regional Eleitoral, no seu pronunciamento trasladado às fls. 35-37, trata-se de norma de exceção e tem de ser aplicada restritivamente. Por mais que se pretenda ampliar sua interpretação, não há possibilidade de incluir-se entre os crimes nela capitulados, os delitos eleitorais, salvo o do art. 22, da própria lei em exame. É que ela não é omissa no que toca aos crimes eleitorais. Ao contrário, pois enumera, taxativamente, na sua letra f, do inciso I, do art. 1º, os motivos que implicam em inelegibilidade, vedando aos que estão ali incursos a pretensão de exercer qualquer cargo eletivo. Ora, o caso de que cuidam os autos refere-se a candidato que estava denunciado por crime eleitoral, sem se cuidar, entretanto, de hipótese descrita no artigo 22 da aludida Lei Complementar nº 5.

4. Ao que nos parece, o acórdão impugnado deu razoável, se não adequada, interpretação ao dispositivo legal havido como violado, colocando-se, também, em harmonia com a jurisprudência trazida a confronto (Acórdão nº 4.571 — Boletim Eleitoral nº 230, páginas 72 e 76).

5. Pelo exposto, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator)
— Senhor Presidente, Senhores Ministros.

Quando julgado o Recurso nº 3.366, de Niterói, Acórdão nº 4.571, in B.E. nº 230-72, mencionado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, do qual fui relator, presentes os eminentes Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Remberg e Célio Silva, sob a Presidência do Ministro Eloy da Rocha, este Tribunal decidiu, por unanimidade de votos, que:

— A letra n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, só abrange, com relação aos crimes eleitorais, os previstos no art. 22 da mesma Lei Complementar".

Desenvolvendo meu pensamento, naquela ocasião, argumentei, contrariando a impugnação a candidato que estava denunciado (somente denunciado) pela prática dos delitos previstos do Código Eleitoral, artigos 296, 340 e 347, da seguinte maneira:

"Ora, o impugnado, segundo provam os documentos citados, está respondendo a processo, perante o Juízo Eleitoral da 20ª Zona de Magé, como incurso nos arts. 296, 340 e 347 do Código Eleitoral.

A regra da letra n, acima transcrita, é severíssima e tem que ser aplicada no sen-

tido restrito. Tão severa que só inclui como punível, com relação a crime eleitoral, os do art. 22 da mesma Lei Complementar nº 5, omitindo, evidentemente por não considerá-los abrangidos, os demais delitos eleitorais.

Como ressalta o voto vencido, para os demais delitos eleitorais, exige a L.C. nº 5, para arguição de inelegibilidade, que as decisões hajam transitado em julgado (letra j), que seria, assim, a aplicável à hipótese".

Concluindo:

"Vê-se, pois, que quando for julgado, se condenado e a decisão transitar em julgado, poderá ser atingido pela letra j, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5".

Assim entendemos, naquela assentada, porque, quanto aos delitos eleitorais, que não os do art. 22 da L.C. nº 5, a letra j, da própria Lei Complementar, exige *sentença judicial, transitada em julgado*.

Leio ao Tribunal a letra j:

"os que estejam privados, por *sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral*, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição" (grifei).

Além dessa decisão, no mesmo sentido foi julgado o Processo nº 3.851 da Bahia, relator o eminente Ministro Barros Barreto, cujo acórdão tem a seguinte *ementa*:

"A inelegibilidade do candidato processado por delito do art. 347 do Código Eleitoral não se enquadra na alínea n, do art. 1º, I, da L.C. nº 5-70, mas na disposição da alínea j que pressupõe condenação transitada em julgado. Recurso especial conhecido e provido, para determinar-se o registro do candidato" (Acórdão nº 5.215, Sessão de 30-10-72).

Estiveram presentes, a esse julgamento os Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda e Hélio Proença Doyle, Presidente o eminente Ministro Djaci Falcão.

A decisão foi proferida em consonância com o parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Moreira Alves, constando do mesmo a seguinte passagem:

"Trata-se, pois, inequivocamente, de crime cuja punição visa a preservar a lisura ou a normalidade de eleição, e que, como se verifica do art. 8º, § 5º, da citada Resolução nº 8.744, pode dar margem à cassação de registro ou perda de diploma já expedido. Ora, para configurar, como causa de inelegibilidade, hipótese dessa espécie, existe a letra j, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, que declara inelegíveis "os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição". Se o tipo da causa de inelegibilidade se encontra num determinado diploma legal, não vemos como enquadrá-lo em outro a que só se ajustaria por via de assemelhação".

E conclui o douto Professor José Carlos Moreira Alves:

"Enquadrando-se, como a nosso ver se enquadra, a hipótese *sub iudice* na letra j e, não, na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, não é candidato inelegível, pois o processo ainda está em andamento, não havendo, portanto, privação, por sentença judicial transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade".

Finalmente, em recentíssima sessão, iniciado o julgamento do Recurso nº 4.043, o eminente rela-

tor, Ministro Márcio Ribeiro, pondo-se de acordo com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, após consignar que as decisões a respeito não são pacíficas, ressalta no seu voto:

"Tenho para mim, porém, que a decisão recorrida e o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral interpretam melhor a Lei Complementar nº 5.

A referência, na letra *n* em foco, a um crime eleitoral, leva à conclusão iniludível de que os demais foram excluídos.

Ora, para a configuração da inelegibilidade da letra *j* do mesmo artigo e inciso, era necessária a existência de sentença transitada em julgado".

Após esse voto, pediu vista o eminente Ministro Barros Barreto, estando, pois, suspenso o julgamento.

Cumprir-me, entretanto, reconhecer, que este Tribunal, por vezes, julgou a mesma matéria de modo contrário, acompanhando parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, isto é, reconhecendo que —

"Incorre na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia por crime definido no Código Eleitoral, contrário à fé pública".

É esta a *ementa* do Acórdão nº 5.301, de 6 de novembro de 1972, relator o eminente Ministro Moacir Catunda. Igual entendimento é encontrado nas decisões seguintes: Acórdão nº 5.217, de 30 de outubro de 1972, relator Ministro Barros Monteiro, Acórdão nº 4.659, B.E. 232/277, relator Ministro Djaci Falcão, e 4.702, B.E. 232/321, relator Ministro Armando Rolemberg.

Apesar de haver concorrido com o meu voto para as últimas citadas decisões, reexaminando agora a matéria, novamente como relator, chego à conclusão de que correto está o Acórdão nº 4.571, B.E. 230-72, o primeiro proferido por este Tribunal, em sessão de 21-10-72, ambos por unanimidade de votos.

Não é demais repetir, entretanto, que se condenado e transitar em julgado a decisão, poderá o impugnado ser atingido pela letra *j*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Aliás, como referido, é esse o atual entendimento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, repetido nestes autos.

Dou provimento ao agravo, para, na forma do artigo, do Regimento Interno, desde logo conhecer e negar provimento ao recurso especial.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, como referiu o digno Relator, pedi em sessão antecedente vista de um agravo idêntico, do qual é relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro.

Trata-se do Recurso nº 4.043, também originário de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

Adianta que o meu voto naquele caso, acorda com o que acaba de proferir o eminente Ministro Hélio Doyle, como acompanha o voto que o digno Ministro Márcio Ribeiro já lá proferiu, ambos interpretando a alínea *n*, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-70, como não abrangedora de crimes eleitorais, salvo o do art. 22 do mesmo diploma, expressamente referido na alínea.

Acompanho-os, contudo, com pequena variante de cunho processual.

Isto porque, já está o Tribunal a ver que o recurso especial indeferido preenchia, como preenche, condições de cabimento. Com efeito, o dissídio jurisprudencial é patente.

Mas se trata de agravo de instrumento. Desprovê-lo, não caberia. Em princípio, seria caso de provê-lo para a subida do apelo denegado.

Mas porque os autos trazem instrução suficiente a permitir o exame completo da questão o que, ade-

mais, já está sendo feito, aplico à hipótese a regra de economia inserta no § 3º, do art. 36, do Regimento Interno desta Corte, julgando de logo o especial.

Dele conheço, negando-lhe, contudo, provimento.

(Os demais Ministros acompanharam o voto do Ministro-Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.042 — SE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: José Nunes de Oliveira, Delegado Especial da ARENA-2, Antônio Nery do Nascimento, candidato a Prefeito — ARENA-2 (Adv. Dr. José Augusto de Azevedo Lobão) — Recorrido: Luiz Alves de Oliveira Filho, Prefeito eleito do Município de Tobias Barreto (Adv. Doutores Tertuliano Azevedo e Jaime Araújo Andrade).

Decisão: Deram provimento ao agravo para desde logo, conhecer do recurso especial, negando-o, porém, a este. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 23-8-73).

ACÓRDÃO Nº 3-73

*Arguição de inelegibilidade com fundamento em que o candidato diplomado está denunciado por crime eleitoral. Não se configura no caso, quaisquer causa de inelegibilidade previstas em Lei Complementar nº 5, art. 1º, item I, alínea *n*.*

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

José Nunes de Oliveira e Antônio Nery do Nascimento, o primeiro Delegado Especial da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — sublegenda nº 2, perante a 23ª Zona Eleitoral e o segundo candidato do mesmo partido e sublegenda ao cargo de Prefeito de Tobias Barreto (documento de fls. 12), através advogado habilitado, interpos o presente recurso contra a diplomação do Sr. Luiz Alves de Oliveira Filho, realizada no dia 29 de novembro, pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Zona Eleitoral, para o cargo de Prefeito daquela cidade e município.

Arguiu o ilustre advogado do recorrente, a inelegibilidade superveniente do recorrido, por ter sido ele denunciado pelo Ministério Público, como incurso no delito do art. 350 do Código Eleitoral, denúncia esta (doc. de fls. 19), recebida pelo MM. Juiz Eleitoral (doc. de fls. 29), após o transcurso do prazo de impugnação estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. E que essa inelegibilidade está prevista nessa citada Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra *n*, prefigurando "crimes contra a fé pública", tipificado no art. 299 do Código Penal.

Segundo, o recorrente, o recorrido, com evidente propósito de burlar a legislação eleitoral e obter vantagem ilícita, consubstanciada no voto que, presumivelmente, lhe seria atribuído pelo eleitor, forneceu ao Sr. José Galdino Filho um atestado no sentido de que o mesmo era residente no lugar denominado "Catamba", do Município de Tobias Barreto (doc. de fls. 16), quando o referido eleitor era inscrito na 81ª Zona Eleitoral, Município de Itapicuru, Estado da Bahia (doc. de fls. 17), onde civilmente era registrado (doc. de fls. 18).

Juntou com a inicial de fls. 02, os documentos de fls. 11 a 29.

O recorrido, através advogado, às fls. 31, apresentou suas razões, alegando em síntese "que, no rol das inelegibilidades contido na Lei Complementar nº 5 (art. 1º, item I, alínea *n*), não se incluiu aquela

que decorre de denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pela autoridade judiciária competente, envolvendo crime eleitoral. Os crimes contra a fé pública mencionados na Lei das Inelegibilidades são aqueles deferidos e discriminados pelo Código Penal, cuja ação pública nasceria do inquérito policial.

Se a Lei Complementar nº 5 pretendesse tornar inelegível alguém denunciado no Código Eleitoral teria tornado explícito o caso, como o fez para todos os demais.

O fato é que nas inelegibilidades não se inclui nada por interpretação do seu texto, nem comparação com outras Leis Penais.

Ao caráter restritivo da Lei Complementar nº 5 jamais se adicionará outra situação que nela não esteja prevista de forma expressa.

A Lei Complementar nº 5 considera, também, inelegível aquele que praticaram crime eleitoral. Contudo, de forma diferente dos outros delitos, exige que o acusado, em processo eleitoral, já esteja condenado e a sentença transitada em julgado (Lei Complementar nº 5, art. 1º, item I, letra f).

Enquanto que, outros, basta a denúncia e o seu recebimento no processo eleitoral torna-se necessária a condenação e o trânsito em julgado.

As fls. 37, o MM. Juiz Eleitoral, confirmou o ato da Junta que diplomou o Sr. Luiz Alves de Oliveira Filho como Prefeito Municipal de Tobias Barreto, remetendo os autos para esta Egrégia Corte.

Dado vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral esta às fls. 42, exarou o Parecer de nº 124-72 do seguinte teor:

PARECER Nº 124-72

O recurso é da diplomação de Luiz Alves de Oliveira Filho, Prefeito eleito pela sublegenda da ARENA-1, para o Município de Tobias Barreto, e interposto por José Nunes de Oliveira e Antônio Nery do Nascimento, respectivamente Delegado Especial da ARENA pela sublegenda-2 e candidato desta última ao cargo de Prefeito, através de advogado devidamente habilitado.

Argui-se no recurso a inelegibilidade superveniente do recorrido, por ter sido ele denunciado pelo Ministério Público como incurso no delito do art. 350, do Código Eleitoral, denúncia esta recebida pelo Dr. Juiz Eleitoral, após o transcurso do prazo de impugnação estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. E que essa inelegibilidade está prevista nessa citada Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n, prefigurando "crimes contra a fé pública", tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

O Recorrido apresentou suas razões, contestando os recursos, declarando, em síntese:

"... no rol das inelegibilidades contido na Lei Complementar nº 5 (art. 1º, item I, alínea n) não se incluiu aquela que decorre de denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pela autoridade judiciária competente, envolvendo crime eleitoral.

Os crimes contra a fé pública mencionados na Lei das Inelegibilidades são aqueles deferidos e discriminados pelo Código Penal, cuja ação pública nasceria do inquérito policial.

Se a Lei Complementar nº 5 pretendesse tornar inelegível alguém denunciado no Código Eleitoral teria tornado explícito o caso, como o fez para todos os demais.

O fato é que nas inelegibilidades não se inclui nada por interpretação do seu texto, nem comparação com outras leis penais.

Ao caráter restritivo da Lei Complementar nº 5, jamais se adicionará outra situação que nela não esteja prevista, de forma expressa.

A Lei Complementar nº 5 considera, também inelegível aquele que pratica um crime eleitoral.

Contudo, de forma diferente dos outros delitos, exige que o acusado, em processo eleitoral, já esteja condenado e a sentença transitada

em julgado (Lei Complementar nº 5, art. 1º, item I, letra f).

Enquanto que, em outros delitos, basta a denúncia e o seu recebimento, no processo eleitoral torna-se necessária a condenação e o trânsito em julgado.

Inegavelmente, assiste razão ao recorrido, conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

A Lei Complementar nº 5, que estabeleceu os casos de inelegibilidade, de acordo com o art. 151, da Constituição da República Federativa do Brasil resultante da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, é uma lei excepcional e, assim sendo, de conformidade com os princípios de direito, deve ser interpretada restritivamente.

A inelegibilidade é exceção ao princípio genérico de que todos os alistados são elegíveis. Carlos Maximiliano, em sua "Hermenêutica e Aplicação do Direito", inclui entre as disposições que considera excepcionais, "quer estejam inseridas em repositórios de direito comum, quer se achem no direito especial", as que "criam inelegibilidades" (5ª ed., páginas 280-281).

Essa Lei Complementar, em seu art. 1º prescreve, enumerativamente, os casos de inelegibilidade. E na letra n, do inciso I, do citado artigo estão consignados os crimes em que basta a denúncia recebida, para impossibilitar qualquer cidadão de concorrer a cargo eletivo.

É norma de exceção e tem de ser aplicada em sentido restrito. Por mais que se pretendesse ampliar sua interpretação não há possibilidade de incluir-se entre os crimes nela capitulados os delitos eleitorais, salvo o do art. 22 da própria Lei em exame. É que ela, não é omissa no que toca aos crimes eleitorais. Ao contrário, inclui-se entre os que motivam a inelegibilidade, na letra f, do inciso I, do art. 1º, que impossibilita a pretensão de exercer qualquer cargo eletivo, aqueles que "sejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processos eleitorais, do direito a elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição". E, ainda, na referida letra n, dos mesmos inciso e artigo, que declara, como inelegíveis, pela só denúncia recebida, aqueles que incorrerem no crime eleitoral criado pelo art. 22.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 4.571, por unanimidade de seus membros, sendo Relator o Ministro Hélio Proença Doyle, já declarou:

"A regra da letra n, acima transcrita, é severíssima e tem que ser aplicada no sentido restrito. Tão severa que só incluiu como punível, com relação a crime eleitoral, os do art. 22 da mesma Lei Complementar nº 5, omitindo, evidentemente por não considerá-los abrangidos, os demais delitos eleitorais.

Como ressalta o voto vencido, para os demais delitos eleitorais, exige a Lei Complementar nº 5, para arguição de inelegibilidade, que as decisões hajam transitado em julgado (letra f), que seria, assim, a aplicável à hipótese. Mas não pode ser aplicada porque o candidato não foi julgado, ainda.

Vê-se, assim que quando for julgado, se condenado e a decisão transitar em julgado, poderá ser atingido pela letra f, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5" (Boletim Eleitoral nº 230, págs. 72 a 76).

Ante o exposto, somos de parecer que se tome conhecimento do recurso, mas se lhe negue provimento, mantendo-se a diplomação do recorrido como Prefeito Municipal de Tobias Barreto.

VOTO

Considerando que a Lei Complementar nº 5, artigo 1º, item I, alínea n, diz que são inelegíveis, os que tenham sido condenados ou respondam a

processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade Judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar enquanto não absolvidos ou pessoalmente reabilitados;

Considerando que o crime que é acusado o Senhor Luiz Alves de Oliveira Filho, não está incluído no artigo supra citado;

Considerando que os crimes contra a fé pública mencionados na Lei das Inelegibilidades são aqueles deferidos e discriminados pelo Código Penal cuja ação nasceria do inquérito policial;

Considerando que a Lei Complementar nº 5, art. 1º, item I, letra j, só considera inelegíveis os que estejam privados por sentença judicial transitada em julgado, nos casos de crimes eleitorais;

Considerando que no caso *sub judice* o acusado foi apenas denunciado por crime eleitoral e recebida a denúncia, sem o processo ter sido até esta data julgado;

Considerando que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 4.571, publicado no Boletim Eleitoral nº 230, *in fine*, diz que somente quando for julgado e se condenado e a decisão transitada em julgado, poderá o candidato ser atingido pela letra j, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Isto posto,

Acordam os integrantes desta Corte de Justiça, sem discrepância de voto, em conhecer do presente Recurso mais negar-lhe provimento, mantendo-se a diplomação do recorrido como Prefeito Municipal de Tobias Barreto.

Aracaju 5 de fevereiro de 1973. — (Várias assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.450

Recurso nº 4.043 — Agravo — Classe IV
— Sergipe (Aracaju)

Inelegibilidade.

Não incorre na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70, o candidato denunciado por crime eleitoral, exceto o do art. 22 da mesma lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e desde logo, conhecer do recurso especial, para negar-lhe provimento na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1973. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Márcio Ribeiro, Relator.

(Publicado no D.J. de 26-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Agravo de Instrumento interposto do despacho do Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, às fls. 8-9, negando seguimento a recurso especial — de José Nunes de Oliveira, Delegado Especial da ARENA-2 e Antônio Nery do Nascimento, candidato a Prefeito — contra a diplomação de João Basílio de Oliveira, eleito Vice-Prefeito do Município de Tobias Barreto.

No recurso da diplomação, haviam os agravantes alegado a inelegibilidade do agravado, por ter

sido denunciado pela prática do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral, que é delito contra a fé pública, atingida pela Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n.

O Egrégio Tribunal, pelo Acórdão de fls. 93-97 (ter) conclui, porém, pela não configuração da inelegibilidade, pois o fato não se ajustava à letra n, mas sim a letra j do citado art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5.

Dos autos, não consta cópia da denúncia, mas o Acórdão do Tribunal Regional assim se refere ao fato:

“Argüi o ilustre advogado do recorrente a inelegibilidade superveniente do recorrido por ter sido ele denunciado pelo Ministério Público como incurso no delito do art. 353 do Código Eleitoral, denúncia esta recebida (doc. de fls. 16) pelo MM. Juiz Eleitoral, após o transcurso do prazo de impugnação estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. E que essa inelegibilidade está prevista nessa citada Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n, tipificando “crimes contra a fé pública”, tipificado no art. 298, do Código Penal. Segundo, o recorrente, o recorrido, com evidente propósito de burlar a legislação eleitoral, apresentou em Cartório uma autorização para recebimento do Título nº 2.554 (doc. de fls. 18), cuja assinatura é apócrifa não somente porque difere das verdadeiras assinaturas da mesma, como porque a própria eleitora, declarou que não autorizou a ninguém a receber o seu título, no Cartório Eleitoral. Diz ainda o recorrente que o recorrido apresentou documento falso para receber também os Títulos de ns. 8.264 de João Nunes de Souza, de José Valdo dos Santos, Edite Maria da Silva, José Barreto dos Santos, João Galdino dos Santos, Lenalda Maria de Jesus, Manoel Meia do Nascimento, Aureliana Barreto da Silva, Luiza Barreto Silva e Gildete Ribeiro de Santana. Pressionado o recorrido, pelos reiterados Mandados de Requisição contra ele expedidos pelo MM. Juiz Eleitoral da 23ª Zona, peticionou, em que confessava haver recebido os títulos, embora as autorizações lhe tenham sido fornecidas por terceiros (doc. de fls. 60)”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido do não provimento do agravo.

É o relatório.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é do teor seguinte:

“1 — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, negou provimento ao recurso manifestado contra diplomação do ora agravado, por entender que a arguição de inelegibilidade, com fundamento em que o candidato diplomado estava denunciado por crime eleitoral, não estava contemplada entre as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 5. 2 — Inconformados, os ora agravantes manifestaram recurso especial, com fulcro no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o disposto no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de abril de 1970 e dissentido, ainda, da jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral trazida à colação. O recurso, entretanto não logrou adm'ssão (fls. 8 v.). 3 — Parece-nos não assistir razão aos agravantes. A Lei Complementar nº 5 prescreve, no seu art. 1º, enumerativamente, os casos de inelegibilidade. E na letra n, do inciso I, do mencionado artigo, estão consignados os crimes em que é suficiente o recebimento da denúncia, para impossibilitar qualquer cidadão de concorrer a cargo eletivo. Como bem acentua o douto Procurador Regional Eleitoral, no seu

pronunciamento trasladado às fls. 90-92, trata-se de norma de exceção e ter de ser aplicada restritivamente. Por mais que se pretenda ampliar sua interpretação, não há possibilidade de incluir-se entre os crimes nela capitulados, os delitos eleitorais, salvo o do art. 22, da própria lei em exame. É que ela não é omissa no que toca aos crimes eleitorais. Ao contrário, pois enumera, taxativamente, na sua letra *j*, do inciso I, do art. 1º, os motivos que implicam em inelegibilidade, vedando aos que estão ali incursos a pretensão de exercer qualquer cargo eletivo. Ora, o caso de que cuidam os autos refere-se a candidato que estava denunciado por crime eleitoral, sem se cuidar, entretanto, da hipótese descrita no art. 22 da aludida Lei Complementar nº 5. 4 — Ao que nos parece, o acórdão impugnado deu razoável, se não adequada, interpretação ao dispositivo legal havido como violado, colocando-se, também, em harmonia com a jurisprudência trazida a confronto (Acórdão nº 4.571 — B.E. nº 230 — págs. 72 a 76). 5 — Pelo exposto, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento. — Brasília, DF em 23 de abril de 1973. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral”.

Também o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral havia se baseado no R.E. nº 471, transcrevendo o seguinte tópico do voto do Sr. Ministro Hélio Doyle:

“A regra da letra *n*, acima transcrita, é severíssima e tem que ser aplicada no sentido restrito. Tão severa que só incluiu como punível, com relação a crime eleitoral, os do art. 22 da mesma Lei Complementar nº 5, omitindo, evidentemente por não considerá-los abrangidos, os demais delitos eleitorais. Como ressalta o voto vencido, para os demais delitos eleitorais, exige a Lei Complementar nº 5, para arguição de inelegibilidade, que as decisões hajam transitado em julgado (letra *j*), que seria, assim, a aplicável a hipótese. Mas não pode ser aplicada porque o candidato não foi julgado, ainda. Vê-se, assim que, quando for julgado, se condenado e a decisão transitar em julgado, poderá ser atingido pela letra *j*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5”. (Boletim Eleitoral nº 230, páginas 72 a 76).

A jurisprudência, porém, não é pacífica.

No Recurso nº 3.956, relator Sr. Ministro Moacir Catunda, ficou reconhecido:

“*Inelegibilidade* — Incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime definido no Código Eleitoral, contrário à fé pública. Recurso especial conhecido e provido”.

No R.E. nº 3.879, o eminente Ministro Barros Monteiro como relator, reportou-se à essa ementa. Existem outras decisões no mesmo sentido, inclusive decisões recentes.

Tenho para mim, porém, que a decisão recorrida e o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral interpretam melhor a Lei Complementar nº 5.

A referência, na letra *n*, em foco, a um crime eleitoral, leva à conclusão ineludível de que os demais foram dela excluídos.

Ora, para a configuração da inelegibilidade da letra *j* do mesmo artigo e inciso, era necessária a existência de sentença transitada em julgado.

Contendo o instrumento, como realmente contém, todos os elementos necessários à apreciação da tese discutida nos autos, dou provimento ao

agravo para conhecer, desde logo, do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

PEDIDO DE VISTA

J. Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, o voto do eminente Ministro-Relator bem consigna haver vacilação jurisprudencial nesta Corte, em torno do alcance da alínea *n*, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-70.

Pediria eu vista dos autos, com a vênica de Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.043 — Agravo — SE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: José Nunes de Oliveira e Antônio Nery do Nascimento. Delegado Especial da ARENA-2, e candidato a Prefeito de Tobias Barreto, respectivamente (Adv. Dr. José Augusto de Azeredo Lobão) — Recorrido: João Basílio de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito eleito pela ARENA-1 (Adv. Drs. Jaime de Araújo Andrade e Tertuliano Azevedo).

Decisão: Adiado a pedido do Sr. Ministro Barros Barreto, após o voto do Sr. Ministro-Relator, que negava provimento ao Agravo.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-73).

VOTO — PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Pedi vista deste agravo, do qual é relator o digno Ministro Márcio Ribeiro, em face da variabilidade apontada por S. Exª quanto ao entendimento deste Tribunal sobre a alínea *n*, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-70.

No caso, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe confirmou a diplomação do recorrido, contestada pelo fato de haver contra o mesmo denúncia, recebida, pela prática do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral — uso de documentos falsificados.

Entendeu o Tribunal *a quo* que o mencionado texto legal não alcança os crimes eleitorais, sendo esses contemplados, como causa de inelegibilidade, na alínea *j* dos mesmos artigo e inciso, dependente, aí, a restrição, de sentença condenatória, passada em julgado, no processo criminal eleitoral.

Os impugnantes da diplomação manifestaram recurso especial, entretanto indeferido.

No presente agravo, insistem no cabimento do apelo, onde invocam, como divergentes, os Acórdãos ns. 4.659 e 4.702, desta Corte.

Ressalto o segundo deles, que foi dilargamente comentado na petição recursal. Data ele de 9-11-70, teve por relator o eminente Ministro Armando Romberg e porta a seguinte ementa:

“Incorre na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime definido no Código Eleitoral, contra a fé pública. Recurso especial conhecido e provido” (B.E. 232/321).

Parece-me que o recurso especial tinha condições de subir a este Tribunal, como tal subida também se indicaria pela existência de outros arestos de mesmo entender, citados no voto do eminente Relator.

Neste ponto, e por isso, levanto uma questão processual.

Reconhecendo o digno relator, como também reconheço, a existência de conflito jurisprudencial ensejador do apelo extremo, seria, em princípio, caso de prover o agravo para a subida daquele.

Entretanto, porque estão os autos devidamente instruídos, impulsionando o Tribunal a um pronunciamento de mérito sobre o tema nele debatido, aplico o § 3º, do art. 36, do Regimento Interno, apreciando de logo o próprio recurso especial.

Dele conheço, pelo dissídio de jurisprudência. Mas lhe nego provimento, na esteira do que se entendeu no Acórdão nº 4.571, de que foi relator o eminente Ministro Hélio Doyle, trazido já no aresto recorrido e referido no voto do digno Relator, onde se afirmou a tese ampla de que a inelegibilidade da letra n sob exame só abrange, com relação aos crimes eleitorais, aquele previsto no art. 22 da própria lei complementar (B.E. 230/72).

Nesse passo, aliás, outro Acórdão, de nº 5.215, de 30-10-72, do qual fui relator, e que considerou enquadrado na alínea j, e não na alínea n, o crime do art. 347 do Código Eleitoral — descumprimento de instruções da Justiça Eleitoral — que afinal seria, também, crime contra a Administração Pública.

Nesses precedentes se teve que a inelegibilidade deve ser interpretada restritivamente, como exceção que é.

Assim, a letra n se refere a certos gêneros de crimes que estão tipificados em títulos específicos do Código Penal (crimes contra a fé pública, contra a administração pública e contra o patrimônio) ou em diplomas especiais (crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, e crimes contra a economia popular).

Só aos crimes capitulados nesses textos se há, então, de dirigir a regra da alínea n, não cabendo fazê-la alcançar crimes previstos nas leis eleitorais, à consideração de que esses também podem afrontar alguns daqueles valores.

Tal interpretação se corrobora, como já notou o eminente Relator, do fato de a mesma alínea n referir expressamente um crime eleitoral. Ter-se-á, daí, por excluídos os demais.

Acompanho, assim, o eminente Ministro Márcio Ribeiro, com uma única nuance, de cunho processual, a que já fiz menção: tenho a espécie de logo como recurso especial, do qual conheço mas nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.043 — Agravo — SE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: José Nunes de Oliveira e Antônio Nery do Nascimento, Delegado Especial da ARENA-2, e candidato a Prefeito de Tobias Barreto, respectivamente (Adv. José Augusto de Azeredo Lobão) — Recorrido: João Basílio de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito eleito pela ARENA-1 (Jaime de Araújo Andrade e Tertuliano Azevedo — Advogados).

Decisão: Deram provimento ao Agravo para, desde logo, conhecer do recurso especial, negando-o, porém, a este. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 23-8-73.)

ACORDÃO Nº 2-73

Arguição de inelegibilidade com fundamento em que o candidato diplomado está denunciado por crime eleitoral. Não se configura no caso, quaisquer causa de inelegibilidades previstas em Lei Complementar nº 5, art. 1º, item I, alínea "n".

Vistos, etc.

José Nunes de Oliveira e Antônio Nery do Nascimento, o primeiro Delegado Especial da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — sublegenda nº 2, perante a 23ª Zona Eleitoral e o segundo candidato

do mesmo partido e sublegenda ao cargo de Prefeito de Tobias Barreto (documentos de fls. 13 e 14) através advogado habilitado, interpos o presente recurso contra a diplomação do Sr. João Basílio de Oliveira, realizada no dia 29 de novembro próximo passado pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Zona Eleitoral, para o cargo de Vice-Prefeito daquela cidade e município.

Argui o ilustre advogado do recorrente a inelegibilidade superveniente do recorrido, por ter sido ele denunciado pelo Ministério Público como incurso no delito do art. 353 do Código Eleitoral, denúncia esta recebida (doc. de fls. 16) pelo MM. Juiz Eleitoral, após o transcurso do prazo de impugnação estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. E que essa inelegibilidade está prevista nessa citada Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n, prefigurado "crimes contra a fé pública", tipificado no art. 298 do Código Penal.

Segundo, o recorrente, o recorrido, com evidente propósito de burlar a legislação eleitoral, apresentou em Cartório uma autorização para recebimento do Título nº 2.554 (doc. de fls. 18), cuja assinatura é apócrifa não somente porque difere das verdadeiras assinaturas da mesma, como porque a própria eleitora, declarou que não autorizou a ninguém a receber o seu título, no Cartório Eleitoral.

Diz ainda o recorrente que o recorrido apresentou documento falso para receber também os títulos de ns. 8.264 de João Nunes de Souza, de José Valdo dos Santos, Edite Maria da Silva, José Barreto dos Santos, João Galdino dos Santos, Lenalda Maria de Jesus, Manoel Meia do Nascimento, Aurelina Barreto da Silva, Luíza Barreto Silva e Gildete Ribeiro de Santana.

Pressionado o recorrido, pelos reiterados Mandados de Requisição contra ele expedidos pelo MM. Juiz Eleitoral da 23ª Zona, peticionou, em que confessava haver recebido os títulos, embora as autorizações lhe tenham sido fornecidas por terceiros (doc. de fls. 60).

Juntou com a inicial de fls. 02, os documentos de fls. 12 a 71.

O recorrido, através advogado, às fls. 73, apresentou suas razões, alegando em síntese "que, no rol das inelegibilidades contido na Lei Complementar nº 5 (art. 1º, item I, alínea n), não se incluiu aquela que decorre de denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pela autoridade judiciária competente, envolvendo crime eleitoral.

Os crimes contra a fé pública mencionados na lei das inelegibilidades são aqueles deferidos e discriminados pelo Código Penal, cuja ação pública nasceria do inquérito policial.

Se a Lei Complementar nº 5 pretendesse tornar inelegível alguém denunciado no Código Eleitoral teria tornado explícito o caso, como o fez para todos os demais.

O fato é que nas inelegibilidades não se incluiu nada por interpretação do seu texto, nem comparação com outras leis penais.

Ao caráter restritivo da Lei Complementar nº 5 jamais se adicionará outra situação que nela não esteja prevista, de forma expressa.

A Lei Complementar nº 5 considera, também, inelegível aquele que pratica um crime eleitoral.

Contudo, de forma diferente dos outros delitos, exige que o acusado, em processo eleitoral, já esteja condenado e a sentença transitada em julgado. (Lei Complementar nº 5, art. 1º, item I, letra j).

Enquanto que, em outros delitos, basta a denúncia e o seu recebimento, no processo eleitoral torna-se necessária a condenação e o trânsito em julgado.

As fls. 80, o MM. Juiz Eleitoral, confirmou o ato da Junta que diplomou o Sr. João Basílio de Oliveira, como Vice-Prefeito Municipal de Tobias Barreto, remetendo os autos para esta Egrégia Corte.

Dado vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, esta, às fls. 84, exarou o Parecer de nº 125-72, do seguinte teor:

O recurso é da diplomação de João Basílio de Oliveira. Vice-Prefeito eleito pela sublegenda da

ARENA-1, para o Município de Tobias Barreto, e interposto por José Nunes de Oliveira — Antônio Nery do Nascimento, respectivamente, Delegado Especial da ARENA pela sublegenda-2 e candidato desta última ao cargo de Prefeito, através de advogado devidamente constituído.

Argüi-se no recurso a inelegibilidade superveniente do recorrido, por ter sido ele denunciado pelo Ministério Público como incurso no delito do art. 353, do Código Eleitoral, denúncia esta recebida pelo Dr. Juiz Eleitoral, após o transcurso do prazo de impugnação estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. E que essa inelegibilidade está prevista nessa citada Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n, do Código Penal.

O recorrido apresentou suas razões, contestando o recurso, declarando, em síntese:

“... no rol das inelegibilidades, contido na Lei Complementar nº 5 (art. 1º, item I, alínea n) não se incluiu aquela que decorre de denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pela autoridade judiciária competente, envolvendo crime eleitoral.

Os crimes contra a fé pública mencionados na lei das inelegibilidades são aqueles deferidos e discriminados pelo Código Penal, cuja ação pública nasceria do inquérito policial.

Se a Lei Complementar nº 5 pretendesse tornar inelegível alguém denunciado no Código Eleitoral teria tornado explícito o caso, como o fez para todos os demais.

O fato é que nas inelegibilidades não se inclui nada por interpretação do seu texto, nem comparação com outras leis penais.

Ao caráter restritivo da Lei Complementar nº 5 jamais se adicionará outra situação que nela não esteja prevista, de forma expressa.

A Lei Complementar nº 5 considera, também, inelegível aquele que pratica um crime eleitoral.

Contudo, de forma diferente dos outros delitos, exige que o acusado, em processo eleitoral, já esteja condenado e a sentença transitada em julgado (Lei Complementar nº 5, art. 1º, item I, letra j).

Enquanto que, em outros delitos, basta a denúncia e o seu recebimento, no processo eleitoral torna-se necessária a condenação e o trânsito em julgado”.

Inegavelmente, assiste razão ao recorrido, conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

A Lei Complementar nº 5, que estabeleceu os casos inelegibilidade, de acordo com o art. 151 da Constituição da República Federativa do Brasil resultante da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, é uma lei excepcional e, assim sendo de conformidade com os princípios de direito, deve ser interpretada restritivamente.

A inelegibilidade é exceção do princípio genérico de que todos os alistados são elegíveis. Carlos Maximiliano, em sua “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, inclui entre as disposições que considera excepcionais, “quer estejam insertas em repositórios de direito comum, quer se achem no direito especial”, as que “criam inelegibilidades” (5ª ed., págs. 280-281).

Essa Lei Complementar, em seu art. 1º prescreve, enumerativamente, os casos de inelegibilidade. E na letra n, do inciso I, do citado artigo, estão consignados os crimes em que basta a denúncia recebida, para impossibilitar qualquer cidadão de concorrer a cargo eletivo.

É norma de exceção e tem de ser aplicada em sentido restrito. Por mais que se pretendesse ampliar sua interpretação não há possibilidade de incluir-se entre os crimes nela capitulados, os delitos eleitorais, salvo o do art. 22, da própria Lei em exame.

É que ela, não é omissa no que toca aos crimes eleitorais. Ao contrário, inclui-se entre os que motivam a inelegibilidade, na letra j, do inciso I, do

art. 1º, que impossibilita a pretensão de exercer qualquer cargo eletivo, aqueles que “estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição”. E, ainda, na reterida letra n, dos mesmos inciso e artigo, que declara, como inelegíveis, pela só denúncia recebida, aqueles que incorreram no crime eleitoral criado pelo seu art. 22.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 4.571, por unanimidade de seus membros, sendo Relator o Ministro Heno Froença Doyle, já declarou:

“A regra da letra n, acima transcrita, é severíssima e tem que ser aplicada no sentido restrito. Tão severa que só incluiu como punível, com relação a crime eleitoral, os do art. 22 da mesma Lei Complementar nº 5, omitindo, evidentemente por não considerá-los abrangidos, os demais delitos eleitorais.

Como ressalta o voto vencido, para os demais delitos eleitorais, exige a Lei Complementar nº 5, para arguição de inelegibilidade, que as decisões hajam transitado em julgado (letra j), que seria, assim, a aplicável a hipótese. Mas não pode ser aplicada porque o candidato não foi julgado, ainda.

Vê-se, assim que, quando for julgado, se condenado é a decisão transitar em julgado, poderá ser atingido pela letra j, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5”. (Boletim Eleitoral nº 230, págs. 72 a 76).

Pelo exposto, somos de parecer que se tome conhecimento do recurso, mas se lhe negue provimento, mantendo-se a diplomação do recorrido como Vice-Prefeito Municipal de Tobias Barreto.

É o relatório.

VOTO

Considerando que a Lei Complementar nº 5, artigo 1º, item I, alínea n, diz que são inelegíveis, os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou pessoalmente reabilitados;

Considerando que o crime que é acusado o Senhor João Basílio de Oliveira, não está incluído no artigo supra-citado;

Considerando que os crimes contra a fé pública mencionados na Lei das Inelegibilidades são aqueles deferidos e discriminados pelo Código Penal cuja ação nasceria do inquérito policial;

Considerando que a Lei Complementar nº 5, artigo 1º, item I, letra j, só considera inelegíveis os que estejam privados por sentença judicial transitada em julgado, nos casos de crimes eleitorais,

Considerando que no caso *sub judice* o acusado foi apenas denunciado por crime eleitoral e recebida a denúncia, sem o processo ter sido até esta data julgado;

Considerando que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 4.571, publicado no Boletim Eleitoral nº 230, *in fine* diz que somente quando for julgado e se condenado e a decisão transitar em julgado, poderá o candidato ser atingido pela letra j, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5;

Isto posto,

Acordam os integrantes desta Corte de Justiça, sem discrepância de voto, em conhecer do presente Recurso, mais negar-lhe provimento, mantendo-se a diplomação do recorrido como Vice-Prefeito Municipal de Tobias Barreto. — (Assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO N.º 5.455

Recurso n.º 3.990 — Classe IV — Embargos — Mato Grosso (Inocência)

Embargos de Declaração — *Questões que hajam de nascer futuramente, durante a execução, não caracterizam obscuridade ou omissão do acórdão, capazes de ser aclaradas ou supridas por meio de recurso de embargos de declaração.* (*)

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos declaratórios, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1973. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) Acórdão nº 5.419, publicado no B.E. de agosto-73 — Nº 265.

(Publicado no D.J. de 1-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Nivaldo Inácio Campos, Delegado da Sublegenda 1ª, da ARENA, do Município de Inocência, opõe embargos declaratórios ao acórdão proferido no recurso especial dos autos, que anuiu 7 seções eleitorais do mesmo município, alegando que o julgado se ressentia de omissão ou obscuridade.

Os motivos de decidir do acórdão embargado acham-se sumariados na ementa transcrita abaixo:

“Mesa Receptora que deixa de funcionar definitivamente, a partir de certa hora do dia da eleição, por falta de material imprescindível à prática do sufrágio, corresponde, no substancial, a que se tenha encerrado antes da hora legal. Impõe-se, pois, a decretação da nulidade, face à presunção legal de prejuízo. — Recurso a que se dá provimento para anular as votações das 2ª, 4ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª e 14ª Seções do Município de Inocência, mantida a decisão recorrida, quanto às votações das 9ª e 13ª Seções, posto que, tendo sofrido interrupções, não padecem de nulidade, visto que, supridas as cédulas, reiniciaram seus trabalhos, não tendo nenhum eleitor deixado de votar”.

O ponto omissivo ou obscuro do acórdão concerne à falta de provimento e de esclarecimentos a respeito da situação dos eleitos — Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, durante a fase de convocação, realização e proclamação dos resultados das eleições suplementares, visto que se acham diplomados, empossados e no exercício de seus mandatos.

Indaga o embargante, por seu douto advogado:

“.....

“7. De fato, já estando expirado, de há muito, os mandatos eletivos anteriores e estando os atuais pendentes de confirmação nas eleições suplementares, que resultarão da anulação das 7 (sete) seções de Inocência, a primeira dúvida que assalta é saber quem ocupará a Prefeitura e a Câmara Municipal durante as eleições. Se o atual Prefeito for afastado do cargo, quem o sucederia legitimamente? O Prefeito anterior já não tem mais mandato. Seus substitutos ou sucessores eventuais — Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores —, todos eles, ficarão também na dependência de serem seus diplomas confir-

mados nas eleições suplementares, porque foram eleitos também com os votos das 7 (sete) seções anuladas. Por outro lado, não é caso de intervenção federal ou estadual, com a nomeação de Prefeito *pro tempore*, que constituiria um verdadeiro atentado à autonomia municipal, que a Carta vigente garante, primordialmente, pela eletividade dos Poderes Executivo e Legislativo da comuna”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. As questões jurídicas suscitadas no recurso especial, consubstanciadas nas alegações da Sublegenda recorrente, pelas quais a decisão do Colendo Tribunal Regional teria violado as normas legais indicadas no mesmo foram examinadas e decididas pelo acórdão embargado todas elas, sem exceção.

A matéria deduzida nos embargos declaratórios, dizendo respeito a situação que haja de emergir de futuro, na execução, não poderia ser objeto de provimento, pelo julgado, como é de primeira evidência, data vênica.

Competindo às instâncias a quo a execução do acórdão, segue-se porque às partes interessadas, cumpre aguardar as decisões que hajam de ser proferidas, para os fins convenientes, a juízo delas.

O acórdão embargado, não contendo omissão, que ser suprida, nem obscuridade, que ser aclarada, indica a rejeição dos embargos declaratórios e neste sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.990 — Embargos — MT — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA-2 por seu Delegado Especial — Recorrido: Nivaldo Inácio Campos, Delegado da sublegenda 1 da ARENA de Inocência.

Decisão: Rejeitaram os embargos declaratórios. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Marcio Ribeiro, Moacir Catunda, Helio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-73).

ACÓRDÃO N.º 5.456

Recurso n.º 4.107 — Classe IV — Paraíba (Santa Rita)

Comitês de propaganda e interpartidário para prestação de contas. (Resolução nº 9.219, de 1972 e Lei nº 5.682-71).

II — Se ocorreu a omissão na constituição de um dos Comitês e para ela contribuiu um dos partidos, fulece-lhe legitimidade para, al fim, baseado na falta, pleitear a nulidade dos candidatos vitoriosos, em seu proveito.

Aplicação do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

III — Recurso especial não conhecido, por falta de seus pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão de 11-4-1973, unanimemente, negou provimento ao recurso interposto da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, de Santa Rita, Estado da Paraíba, o qual desatendera o pedido dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo MDB, de anular a votação dos candidatos eleitos pela sublegenda da ARENA-1 e 2, nos comícios de 15-11-72, com base na Lei número 5.682 e Resolução nº 9.219-72.

Sua ementa dispõe, fls. 99:

"Compete aos Partidos indicar os componentes do seu Comitê de Propaganda, cabendo o Juiz, à falta dessa indicação, fazer ele próprio as nomeações à vista dos livros ou fichas de filiação partidária.

Descumpridas tais formalidades, não pode o Partido oposto, que deixou de reclamar contra tais omissões, vir solicitar, sob esse fundamento, a nulidade da votação obtida pela agremiação adversária.

O único meio de provar a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso da autoridade, em desfavor da liberdade do voto, é aquele indicado no art. 237 do Código Eleitoral".

2. Inconformados, manifestaram recurso especial à fls. 102 e seguintes.

3. Admitido pelo despacho de fls. 129-31, subiu a esta Corte, onde emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes — folhas 136-37:

"A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no disposto no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Com efeito, em última análise, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que, embora a ARENA do Município de Santa Rita (PB) não tenha constituído, nem, portanto, registrado no Juízo Eleitoral da Zona, seu Comitê para a percepção e aplicação de recursos financeiros destinados a propaganda eleitoral, contra essa omissão, nem tão-pouco contra a ausência da constituição do Comitê interpartidário de inspeção, a que alude o art. 8º da Resolução nº 9.219-72, não reclamou, no momento próprio, o recorrente, razão por que, após as eleições, não pode pleitear a nulidade da votação obtida pela agremiação adversária.

Em assim decidindo, não nos parece tenha o acórdão recorrido violado a letra dos artigos invocados na petição de recurso especial (e a que alude, à fls. 131, o despacho que admitiu o recurso), porquanto o dispositivo que poderia determinar a cassação de registro e perda de diploma, se já expedido — e que é o art. 8º, § 5º, da Resolução nº 9.219-72 — não pode ser cumprido, por não ter sido constituídos, por omissão de ambos os partidos políticos e do próprio Juiz Eleitoral, o Comitê interpartidário de inspeção, ao qual as contas dos Comitês partidários deveriam ser prestadas. Ora, se não há, no caso, Comitê interpartidário, não se pode configurar a falta de prestação de contas, que é o que acarretará as sanções a que se refere o citado art. 8º, § 5º".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Foi ele embasado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Sustenta haver o aresto impugnado afrontado o art. 8º e seus §§ 4º, 5º e 7º, VII, da Resolução

nº 9.219-72, bem como o art. 93 da Lei nº 5.682-71 (L.O.P.P.).

3. Penso que não se verificaram as faltas em questão.

Com efeito.

Para desprover o recurso, e, dessarte, manter a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, assim se fundamentou o decisório recorrido, fls. 100-101:

"O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, julgando prejudicado o pedido de diligências referido.

Com efeito, para que colher provas de fatos que em nada iriam influir na decisão? É que não se tratava de verificar da ocorrência dos fatos articulados pelo recorrente, pois este, a rigor, não podia solicitar a nulidade dos votos dados aos candidatos da ARENA.

A lei, com razão nessa parte o MDB, impõe o dever de indicarem os Partidos nomes para a constituição dos Comitês de Propaganda. Acontece que, se os Partidos não o fizerem, caberá ao Juiz Eleitoral, à vista dos livros ou fichas de filiação partidária, nomear os integrantes desses Comitês. E o que ocorreu na hipótese?

A ARENA não fez a indicação nem o Juiz providenciou sobre as nomeações. E a tudo assistiu o MDB sem qualquer recurso, impugnação ou reclamação.

Cabia-lhe, como disputante do pleito, mostrar sua inconformação contra o não cumprimento das disposições legais (Lei nº 5.682, de 21-7-71 e Resolução nº 9.219, de 16-6-72, do TSE).

Se não reclamou contra a inércia do Partido oposto e a incúria do magistrado, não pode vir pleitear a nulidade da votação. Esse é o princípio cardinal em nosso direito eleitoral.

No tocante às alegações de corrupção eleitoral, previstas, segundo o recorrente, no artigo 237 do Código Eleitoral, delas não podia conhecer o Juiz e nem o Tribunal. É que a lei (Código Eleitoral, art. 237) traça a forma pela qual deve ser alegada e provada: através de provocação do Corregedor. Na hipótese em tela tal formalidade não foi cumprida. O MDB não se dirigiu ao Corregedor para que aquela autoridade providenciasse a respeito, como de direito.

Assim, não tendo reclamado contra a falta de constituição dos Comitês e nem se fundando em investigações da Corregedoria, única forma de constatar idoneamente a alegada interferência de poder econômico em desfavor da liberdade do voto, o MDB não podia vir pleitear a nulidade da votação.

Fez bem o Juiz em desacolher o pedido constante da inicial. A decisão, por isso, não merece reparo".

Verifica-se, assim, que não se constituiu, em realidade, o Comitê Interpartidário, o qual se integra antes das eleições, nos termos do art. 8º e seus parágrafos, atrás referido.

Sucedeu que se omitiu a ARENA, como se omitiram o Juiz e os próprios recorrentes, os quais deveriam reclamar o cumprimento da lei.

Incorrendo todos em falta, manifesto é que não poderiam, após, valer-se de sua própria omissão para arguir nulidade. É a aplicação da regra do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral.

De resto, da própria falta originou-se a ausência de constituição do Comitê, ao qual as contas, por isso mesmo, não tinham a quem ser prestadas, como bem assinala o parecer transcrito.

4. Em consequência, ausente o único arrimo em que assentou a irrisignação, dela não cabe conhecer.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.107 — PB — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Heraldo da Costa Gadelha e Aécio Flávio Farias de Barros, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo MDB.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Peçanha Martins, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-73).

ACÓRDÃO Nº 5.457

Recurso nº 4.097 — Classe IV — Rio Grande do Norte

A sublegenda sem candidato registrado falece interesse legítimo para recorrer da decisão que haja expedido diploma a candidato registrado, pela sublegenda adversa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de setembro de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. A Sublegenda-2, da ARENA do Município de Afonso Bezerra, do Estado do Rio Grande do Norte, não resignada com o despacho que lhe indeferiu o recurso especial interposto do acórdão do TRE, à invocação do art. 262, I, do Código Eleitoral, pelo qual o recurso anteriormente interposto pela mesma contra a diplomação de Wanderlinden Xavier de Souza, como Prefeito do citado município, pela Sublegenda ARENA-1, nas eleições de 15 de novembro de 1972, fora declarado prejudicado "por versar matéria já decidida no Processo nº 479-72" — ajuizou o presente recurso de agravo, com base no art. 279, do mesmo Código, objetivando a subida do inadmitido recurso especial.

Formalizado o instrumento, mediante a trasladação das peças indicadas, e intimado o agravado, ofereceu ele sua contra-minuta, pela manutenção do despacho agravado, ao passo que indicada a trasladação de peças dos autos do recurso especial.

Do acórdão proferido no Processo nº 479-72 a agravante manifestou recurso especial, que recebeu o nº 4.052, distribuiu-se a este relator e foi julgado na sessão do TSE, de 29-5-73, D.J. de 9-8-73 — pelo não conhecimento. (*)

Dai a razão da distribuição deste agravo, por dependência.

O parecer da douta Procuradoria-Geral indica o não conhecimento do agravo, nestes termos:

"A nosso ver, não deve ser conhecido o presente recurso, porquanto, ao contrário do que pretende o recorrente, não encontra ele amparo na letra a. do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. Com efeito, ao decidir o acórdão recorrido que inexistia, no caso, a sublegenda ARENA-2, porque seu candidato escolhido para substituir o anterior que havia re-

nunciado não conseguiu o registro, ao invés de violar a letra da lei, lhe deu a exata interpretação. — Brasília, DF, em 31 de maio de 1973. — José Carlos Alves, Procurador-Geral Eleitoral".

E o relatório.

(*) Acórdão nº 5.412, publicado no B.E. de agosto-73 — Nº 265.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, à vista da não obtenção do registro de seus candidatos, as eleições municipais de 15 de novembro do ano passado, a agravante foi declarada sem legítimo interesse para fiscalizá-las, consoante decisão tomada pelo TRE no Processo nº 479-72, chancelada pelo TSE, quando julgou o Recurso Especial nº 4.052.

O agravo dos autos, colimando fazer subir a esta instância especial o recurso interposto do acórdão que manteve a decisão que diplomou o candidato da outra sublegenda, registrado no tempo devido, há que ter o mesmo destino, visto que a falta de legítimo interesse, reconhecida naquele recurso, comunica-se a este agravo. Sublegenda sem candidato é um limbo, sem nenhum objetivo.

O meu voto é no sentido do não conhecimento do agravo, à mingua de interesse juridicamente tutelável.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.097 — RN — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA-2, instituída no Município de Afonso Bezerra (Adv. Doutor Manoel Varela de Albuquerque) — Recorrido: Wanderlinden Xavier de Souza, Prefeito eleito de Afonso Bezerra — ARENA-1 (Adv. Drs. Nabor Pires de Azevedo Maia e Valtércio Bandeira de Melo).

Decisão: Não conheceram do agravo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Peçanha Martins, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-73).

ACÓRDÃO Nº 5.458

Recurso nº 4.110 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Porteirinha)

Nega-se provimento a agravo, quando correta é a decisão do Tribunal Regional. De fato, verificou-se a preclusão, vez que a inelegibilidade argüida não é constitucional nem superveniente ao registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Diretório Regional do MDB interpos recurso

contra a expedição de diploma de Prefeito de Porteirinha, Sr. Adir Pinheiro (ARENA-1) alegando que não seria possível a soma dos votos das sublegendas, em seu favor, uma vez que o candidato Antônio Santana Rocha (ARENA-III) era inelegível, pois sendo Avaliador Judicial da Comarca de Porteirinha, não se desincompatibilizara (alínea c, inciso II, c/c a alínea a, inciso IV, ambas do art. 1º da L.C. nº 5-70).

O C. TRE, por unanimidade de votos, entendeu preclusa a matéria, pois ao registro nenhuma impugnação fora apresentada, além de lhe parecer que Avaliador Judicial não está incluído entre as pessoas abrangidas pelo dispositivo legal apontado.

Nessa decisão recorre o MDB, com fundamento em ambas as alíneas do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, para este Tribunal Superior.

O despacho de inadmissão do recurso, folhas 47-48, diz:

"Vistos...

Duas foram as teses consagradas no Acórdão impugnado, a saber:

— O Avaliador Judicial não está incluído nas inelegibilidades previstas na lei eleitoral vigente;

— as inelegibilidades não originárias do texto expresso da Constituição Federal estão alcançadas pela preclusão, caso não arguidas no momento próprio.

Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial, pretendendo justificá-lo através dos Acórdãos nº 4.912 do Tribunal de Alagoas, e 4.685 do Rio de Janeiro, publicados nos Boletins Eleitorais ns. 244 e 232, respectivamente.

Razão porém não lhe assiste, *in casu*.

Examinando, atentamente, aqueles repertórios de jurisprudência nota-se que ambas as teses sustentadas nos Arestos-padrão foram atacadas por Recurso Especial — que resultaram providos na Superior Instância, consoante se vê das seguintes ementas:

a) *Acórdão nº 4.912 — Recurso nº 3.629 — Classe IV — Alagoas.*

1) A não impugnação de registro e a falta de recurso da decisão que o concede, tornam preclusa essa matéria, só podendo, em tal caso ser objeto de recurso de diplomação a inelegibilidade superveniente ao registro do candidato.

São peremptórios os prazos previstos na Lei Complementar nº 5-70 (artigo 18).

2) Matéria constitucional, em caso de inelegibilidade, é somente aquela tratada no texto da Constituição.

3) Recurso conhecido e provido, a fim de restabelecer-se a diplomação do recorrente.

b) *Acórdão nº 4.685 — Recurso nº 3.475 — Classe IV — Rio de Janeiro. Candidato a Vice-Prefeito.*

Funcionário que exerce o cargo de Distribuidor, Contador e Partidor.

Não é alcançado pela inelegibilidade capitulada no item II, c, combinado com o item IV, a, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Recurso Especial conhecido e provido (art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral).

Inexistindo, assim o pretendido dissídio, muito menos qualquer ofensa a texto expresso de lei que pudesse ensejar o cabimento do atual apelo, o inadmito.

Em sendo assim irrelevante se torna, na hipótese, o exame da matéria ventilada na preliminar do recurso — relacionada com a

parte do Acórdão que não conheceu da justificação apresentada pelo Recorrente provendo a falta de desincompatibilização do candidato Antônio Santana da Rocha, de seu cargo de Avaliador Judicial da Comarca de Porteirinha".

Dai o agravo de instrumento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer assinado pelo seu titular, Prof. Moreira Alves, assim entende (fls. 71):

"A nosso ver, não deve ser provido o presente agravo.

Com efeito, consoante jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, há preclusão quando a inelegibilidade não é constitucional, ou não é superveniente ao registro. No caso, nenhuma dessas duas hipóteses se deu, razão por que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais manteve a diplomação do eleito, considerando, conseqüentemente, irrelevante a justificação com a qual o ora agravante pretendia provar a falta de desincompatibilização do candidato Antônio Santana da Rocha.

Note-se, finalmente, que, no acórdão recorrido, não se tratou — e isso porque o problema não foi levantado, na oportunidade, pelo ora agravante — de abuso de poder, inexistindo, portanto, o prequestionamento da pretendida violação dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Na conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao agravo. Correta a decisão do C. Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.110 — MG — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Recorrente: MDB (Advogado: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel) — Recorrido: Adir Pinheiro, Prefeito eleito e ARENA (Adv. Dr. José Sebastião de Oliveira).

Decisão: Negaram provimento ao Agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Peçanha Martins, Moacir Catunda, Hêlio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-73).

ACÓRDÃO Nº 17-73

DIPLOMAÇÃO — Avaliador judicial que não teria se afastado do cargo para disputa da Prefeitura — Arguição de inelegibilidade com base no art. 1º, letra "c", da L.C. nº 5 — Não acolhimento na primeira instância — Recurso — Nega-se provimento — Além de o Avaliador Judicial não estar incluído entre as pessoas abrangidas por aquele inciso legal, a matéria ventilada no recurso já está preclusa — Unânime. (Recurso nº 266-72, de Porteirinha — Relator: Dr. Vaz de Melo — Revisor: Dr. Pereira de Paiva — sessão de 4-1-73).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 266-72, da zona eleitoral de Porteirinha, em que é recorrente o MDB e recorrido Adir Pinheiro,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais preliminarmente, conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Professor Fernandes Filho e Desembargador Abreu e Silva; e, no mérito, negar provimento, por voto unânime.

Adota-se como relatório o do parecer da d. Proc. Procuradoria, que é o seguinte. *verbis*:

"Recorre o MDB de Porteirinha da diplomação de Adir Pinheiro, Prefeito eleito daquele Município, sustentando, em suas razões, que outro candidato da ARENA, Antônio Santana da Rocha, integrante de sublegenda e que concorrera com sua votação para a vitória do candidato da ARENA, sendo Avaliador Judicial, não se desincompatibilizara para disputa do pleito, decorrendo daí sua inelegibilidade (art. 1º, II, letra c, da Lei Complementar nº 5-70). Anexou o recorrente certidões fornecidas pela Secretaria do Interior e MM. Juiz de Direito, com o objetivo de provar que, na pasta funcional do referido avaliador, não se encontrava pedido de afastamento do exercício do cargo.

PRELIMINARMENTE

Recurso cabível, interposto por parte legítima e não contestada sua tempestividade pela instância a quo, merece ser conhecido.

MÉRITO

Há de se discutir, de início, a preclusão arguida pelo recorrido. A inelegibilidade, ora em exame, tem base na Lei Complementar nº 5-70 e, se não arguida em época oportuna — salvo por fato superveniente — será atingida pela preclusão, conforme torrencial jurisprudência dos nossos Colégios Eleitorais. Entre os arestos citados pelo recorrido, o Acórdão número 4.925-TSE, no Recurso de Diplomação nº 283, Boletim Eleitoral nº 247, pág. 434, ajusta-se à espécie, *verbis*:

"Não sendo a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, c, da L.C. nº 5-70, originário do texto expresso da Constituição, mas estando entre as que esta, por seu art. 151, remeteu à criação do legislador, preclusa se mostra sua arguição após o momento próprio".

Por tal fundamento, o recurso não procede. Se não bastasse o exame da sua preclusão, quanto ao mérito propriamente considerado, não vejo como incluir o Avaliador Judicial entre aqueles que tem competência ou interesse, direto ou indiretamente, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos e taxas. Ao Avaliador incumbe funcionar, nos casos indicados em lei, como perito oficial na determinação dos valores (art. 278, Resolução nº 46-71, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas), bastando a fixação da sua competência funcional para excluí-lo do grupo acima referido. A falta de seu afastamento importaria em sanção estranha ao direito eleitoral, nem configuraria os casos expressos na L.C. nº 5. Aliás, o parágrafo único, do art. 233, da citada Lei de Organização Judiciária do Estado determina o afastamento do serventário e auxiliar por ato do Juiz, que deveria comunicar o afastamento ao Secretário do Interior e Justiça e ao Corregedor. Vê-se, assim, que a matéria estava afeta ao foro comum, sem prejuízo da comunicação que a E. Corte deve fazer àqueles órgãos, para os fins cabíveis.

Dessa forma, opina esta Procuradoria pelo improvimento do recurso, confirmando-se a diplomação do candidato Adir Pinheiro".

Nesta Instância, ofereceu o recorrente o documento de fls. 40 e a justificação judicial de fls. 42 a 61. Ouvida novamente, ofereceu a d. Procuradoria Eleitoral o parecer de fls. 63:

"Mantenho o parecer de fls. 37-8, não obstante a juntada do documento de fls. 40 e da justificação judicial de fls. 42 a 61, dos quais, *data venia*, não

poderá conhecer o Egrégio Tribunal à vista da proibição do art. 268 do Código Eleitoral.

A arguição de inelegibilidade do candidato Antônio Santana da Rocha, por ser Avaliador Judicial e não haver se afastado do cargo, segundo se alega, não contém matéria constitucional, pelo que se acha preclusa.

Logo, irrelevante qualquer prova que vise a demonstrar o não afastamento do candidato do referido cargo, máxime se tal prova resulta de justificação judicial, feito administrativo, unilateral, incapaz, por isso, de gerar convencimento definitivo sobre a certeza de determinado fato, especialmente para fins eleitorais.

Reportando-me, pois, aos fundamentos do aludido parecer, opino pelo improvimento do recurso".

JULGAMENTO

Conhece-se do recurso, porque tempestivo e manifestado por parte legítima, vencidos os Eminentíssimos Juizes Prof. Fernandes Filho e Desembargador Abreu e Silva que, por estar a matéria objeto do recurso preclusa, dele não conheciam.

No mérito, nega-se provimento ao apelo, para o fim de confirmar a decisão recorrida que, em obediência ao resultado das urnas, houve por bem diplomar o cidadão Adir Pinheiro, candidato da ARENA, no cargo de Prefeito de Porteirinha. Alega o MDB, em suas razões de recurso, que Antônio Santana da Rocha, integrante de sublegenda da ARENA e que concorreu com sua votação para a vitória do recorrido, não se afastou do cargo de Avaliador Judicial, para disputa do pleito de 15 de novembro último, decorrendo daí, no entender do recorrente, a inelegibilidade, *ex vi* do art. 1º, II, letra c, da Lei Complementar nº 5-70.

Mostram os autos, porém, que Antônio Santana da Rocha, Avaliador Judicial, foi registrado e concorreu ao pleito, e que, ao pedido de registro não foi oferecida qualquer impugnação oportuna, e somente agora, após a diplomação do recorrido Adir Pinheiro, foi que se insurgiu o MDB de Porteirinha contra o registro da candidatura do referido Avaliador Judicial, ao argumento de ser ele inelegível, por não se ter afastado do cargo referido.

No entanto, como assinalou com muita procedência o douto Procurador Regional Eleitoral, a matéria ventilada no recurso está preclusa, eis que não arguida em época oportuna, e, além disso, mesmo que não preclusa a matéria, o que se admite apenas para o efeito de argumentação, não se inclui o "Avaliador Judicial entre os que tem competência ou interesse, direto ou indireto, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos ou taxas", mas funciona apenas "nos casos indicados em lei, como perito oficial na determinação dos valores" (Artigo 278, Resolução nº 46-71, do Colendo Tribunal de Justiça do Estado).

De se consignar, porém, que, embora não tenha requerido seu afastamento do cargo de Avaliador Judicial, as certidões de fls. 24 e 25, expedidas pelos Cartórios do 1º e 2º Ofício do Judicial, mostrem que Antônio Santana da Rocha não exerceu o cargo a partir de 30 de junho do ano p. findo.

Não se conhece, por fim, da justificação de fls. 42 a 61, porque, nos termos do art. 268 do Código Eleitoral, "no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes salvo o disposto no art. 270".

Por tais fundamentos e acolhendo *in totum* o lúcido parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, nega-se provimento ao recurso, para confirmar a diplomação do candidato Adir Pinheiro.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 1973. — Hélio Costa, Presidente. — Vaz de Melo, Relator. — Antônio Amaro Filho, P.R.E.

ACÓRDÃO Nº 5.461

Recurso nº 4.062 — Classe IV — São Paulo (Tupã)

Admitido como recurso ordinário, é de ser tido como especial, de acordo com reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, vez que manifestado contra decisão de segunda instância versando sobre inelegibilidade em pleito municipal.

A jurisprudência, quanto à inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5, de 1970, é pacífica no sentido de não entendê-la constitucional, livre da preclusão. Assim, é de não se conhecer de recurso em hipótese idêntica.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de setembro de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A Sublegenda "1", da ARENA de Tupã, Estado de São Paulo, apresentou recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, contra a diplomação do candidato eleito para o cargo de Prefeito. Idenolphi Semeghini, que concorrera pela ARENA "2".

Alega, contra o eleito, que fora ele aposentado, quando professor primário, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por fatos apurados em IPM e pela CGI (Processo nº 1.024-64), resultando na aplicação do § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 1.

Alega, mais, a ARENA "2", que o punido com a aposentadoria recorreu à Justiça Comum, em mandado de segurança, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo, com o voto de dois ilustres magistrados, que hoje compõem STF, Ministros Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, decidido que o mandado de segurança não seria meio próprio, pois a aposentadoria ocorrera após investigação sumária, tal como autorizava o Ato Institucional.

Conclui, daí, a impugnante, ser o prefeito eleito inelegível, em face do disposto no art. 15 da Constituição Federal de 1969 e art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Sustenta, ainda, que a lei não distingue se a causa da inelegibilidade deve ser preexistente ou não ao registro; para concluir no sentido de que em matéria de inelegibilidade não ocorre preclusão, especialmente no caso, uma vez que a L.C. nº 5 é matéria constitucional.

O impugnado, à fls. 21-29, em contra-razões, inicia sua petição sustentando que é difícil verificar o que mais prepondera no recurso contra sua diplomação: se a injuridicidade ou a imoralidade. A primeira porque preclusa a matéria desde o registro, uma vez que o ato que poderia lhe trazer inelegibilidade — a sua aposentadoria — data de 1964; a segunda porque, pertencendo à própria ARENA, da qual é Vice-Presidente da Executiva local (doc. fls. 31), foi também a ARENA que homologou sua escolha, encaminhando e obtendo, assim, seu registro junto à Justiça Eleitoral. A manifestação quanto a sua inelegibilidade teria ocorrido contra o próprio entendimento do partido, somente após sua vitória nas urnas.

Acrescenta, ainda, o impugnado, que a Justiça de São Paulo anulou o Ato do ex-Governador Ademar de Barros, que o punira com a aposentadoria já referida (fls. 97), confirmando, assim, sentença

de Primeira Instância (fls. 119-129), que determinara sua reintegração.

O MM. Dr. Juiz Eleitoral proferiu sentença, fls. 101-109, julgando improcedente a arguição de inelegibilidade, não mandando subir o recurso da ARENA-1.

Daí novo recurso da Sublegenda 1, da ARENA — fls. 111-122 — para o TRE, reiterando a argumentação já desenvolvida, estranhando não tivesse o Juiz mandado subir o seu recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 153-156), depois de afirmar que deve ser provido o segundo recurso da ARENA-1, para que seja apreciado o primeiro, de fls. 2, uma vez que ao Juiz não cabia apreciar o mérito da matéria, conclui que deve ser confirmado o diploma expedido em favor do recorrido, primeiro porque anulado o Ato do ex-Governador, segundo porque, em qualquer hipótese, ocorrera a preclusão, pois a inelegibilidade indicada seria preexistente ao registro.

O acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral — fls. 160-166 — entendeu, preliminarmente, nula a decisão do Juiz Eleitoral, uma vez que competia exclusivamente ao TRE a apreciação da matéria. No mérito, elegível o candidato, pois ocorrera a preclusão com o registro, já que o fato que poderia trazer inelegibilidade ocorrera em 1964. Ainda entendeu que, tendo a Justiça Estadual anulado o Ato do Governador, não mais compete à Justiça Eleitoral discutir o mérito dessa decisão.

Foi voto vencido, sem qualquer argumentação, o Juiz Luiz Magalhães.

Dessa julgamento recorre a ARENA-1, para esta Corte (fls. 171-178), trazendo novamente documentos sobre a aposentadoria do recorrido, como professor primário.

O ilustre Presidente do TRE, Desembargador Adriano Marrey, em despacho de fls. 190-194, admite o recurso como ordinário, invocando os termos do art. 138, III, da Constituição, e art. 276, II, letra a, do Código Eleitoral.

Nesta instância assim opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. José Carlos Moreira Alves (fls. 205):

"1. Preliminarmente, entendemos que o presente recurso deve ser tido como especial, visto que manifestado contra decisão da segunda instância que versara sobre inelegibilidade para cargo municipal.

2. Como recurso especial, não deve ser ele conhecido, porquanto o acórdão recorrido, tendo decidido que, no caso, houve preclusão, já que não se trata de inelegibilidade de caráter constitucional ou superveniente, não violou qualquer disposição legal, nem se contrapôs à jurisprudência — que é pacífica — deste Colendo Tribunal".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Preliminarmente quero deixar consignado que, realmente, em casos como o presente, ao Juiz Eleitoral não cabe julgar o mérito da questão.

Em recurso contra diplomação pode o juiz a quo examiná-lo, negando-lhe seguimento, se extemporâneo, ou se não cabível nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

Verifico que esse fato vem ocorrendo com certa frequência, daí me parecer conveniente que o Tribunal, mesmo sem estar a matéria em julgamento, expresse esse esclarecimento.

O recurso, a meu ver, e de acordo com reiteradas decisões deste Tribunal, é especial.

Ocorreu evidente preclusão, pois o fato apontado, conhecido através de publicação no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, é de 9 de outubro de 1964.

A jurisprudência deste Tribunal, quanto à inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5, de 1970, é pacífica no sentido de não entendê-la constitucional, livre da preclusão. Assim decidido ficou no Acórdão nº 4.809, de 23-4-71, B.E. 237/596; 4.852, de 27-4-71, B.E. 238/661, 4.866, de 11-5-71, B.E. 239/734; 4.863, de 11-5-71, B.E. 239/728; 4.884, de 20-5-71, B.E. 239/740; 4.925, de 16-9-71, B.E. 247/434; 4.959, de 15-12-71, B.E. 248/248-464; 4.960, de 15 de dezembro de 1971, B.E. 248/466. Nos últimos meses este Tribunal julgou inúmeros casos idênticos, sempre entendendo preclusas as arguições quando anterior o fato ao registro. Cito: Acórdão nº 5.393, de 8-5-73, D.J. de 16-8-73, pág. 5.810; Acórdão nº 5.405, de 22-5-73; Acórdão nº 5.414, de 31-5-73, D.J. de 9 de agosto de 1973, pág. 5.579.

De acordo, pois, com o parecer de fls. 205, da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.062 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: ARENA-1 de Tupã — Recorrido: Idenolphi Semeghini, eleito Prefeito Municipal de Tupã, pela ARENA-2.

Decisão: Não conhecido o recurso. Decisão unânime.

(Falaram pelo recorrente, o Dr. Océlio Medeiros e pelo recorrido o Dr. José Guilherme Villela).

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-73).

ACÓRDÃO Nº 65.668

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.892, da Classe Segunda, recurso de diplomação em que é recorrente a Sublegenda "1" da Aliança Renovadora Nacional de Tupã e recorrido Idenolphi Semeghini, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em conhecer do apelo, ao mesmo negando provimento, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Luiz Magalhães, que o provia.

Assim decidem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Foi deferida a juntada aos autos de uma fotocópia do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, na Apelação Cível nº 215.309, de São Paulo. Foram ouvidos, acerca do requerimento de juntada do documento, o Dr. Justino M. Pinheiro, advogado da recorrente e o Dr. Procurador Regional Eleitoral, que nada tiveram a objetar à juntada requerida.

São Paulo, 12 de janeiro de 1973. — Adriano Marrey, Presidente. — Costa Mendes, Relator. — Galvão Coelho, Revisor. — Presente: Alberto Muijlaert, Procurador Regional.

RELATÓRIO E VOTO

Com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, a Sublegenda "1" da Aliança Renovadora Nacional de Tupã, por seu Delegado Especial, tempestivamente interps recurso contra expedição do diploma de Idenolphi Semeghini, eleito para a Prefeitura daquele município pela Sublegenda "2" da mesma agremiação partidária, arguindo a inelegibilidade do candidato eleito, porquanto sofrera ele punição consubstanciada em ato publicado em 9 de outubro de 1964, do então Governador do Estado, que, com base no art. 7º, § 1º, do

Ato Institucional nº 1, aposentou compulsoriamente o recorrido, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Destarte, segundo a recorrente, a diplomação do recorrido contraria o disposto no art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

O recorrido, em sua manifestação, arguiu preliminar de preclusão, de vez que a inelegibilidade alegada envolve matéria preexistente ao registro de sua candidatura, não suscitada naquela oportunidade.

No mérito, sustentando que a punição aludida no recurso fora declarada nula por sentença, que, na ocasião em que eram redigidas as contra-razões fora objeto de confirmação por Acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, aguarda o desprovemento do recurso, com base na nulidade do ato reconhecida pela Justiça Estadual.

Durante o processamento, as partes trouxeram para os autos novos documentos: o recorrido comprovando que o Delegado Especial que subscreveu o presente recurso sabia do fato ora apontado como impeditivo, porquanto fora ele quem pleiteara, em 1968, o registro da candidatura do recorrido pela mesma legenda da Aliança Renovadora Nacional. Por seu turno, no escopo de amparar-se nos efeitos da *res judicata*, exibiu o recorrente cópia de V. Acórdão do C. Supremo Tribunal Federal, denegando a segurança contra o ato que o recorrido sustenta nulo consoante decisão do E. Tribunal de Justiça.

O magistrado sentenciou o feito, julgando improcedente o recurso, determinando expedição de ofício à Aliança Renovadora Nacional, propondo a dissolução do Diretório local por falta de ética partidária, sem prejuízo de instauração de inquérito policial contra o delegado recorrente, por infração do art. 22 da Lei Complementar nº 5, ficando todas essas providências condicionadas ao trânsito em julgado da sentença.

Dessa decisão é interposto o presente recurso, sobre o qual manifestou-se a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinando, em parecer completo, objetivo e, como sempre, brilhante, pela nulidade da sentença; pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela confirmação do diploma expedido em favor do recorrido.

É o relatório.

Realmente, a r. sentença, embora bem lançada, é nula, como por meu voto fica declarada, de vez que a apreciação da matéria *sub iudice* competia exclusivamente a este E. Tribunal, na forma aludida no douto parecer. Como decorrência óbvia, conheço do recurso, porquanto também o exame da preclusão, alegada como matéria de defesa, integra apreciação de mérito, como tem sido decidido neste E. Tribunal. E *de meritis* e de se declarar, desde logo, que o recorrido não é inelegível.

Na ação ordinária que ajuizou contra a Fazenda do Estado, pleiteando sua reintegração no cargo, bem como as vantagens pecuniárias respectivas, obteve ganho de causa por reconhecida a nulidade do ato que, em 1964, pelo Governador de então, redundou na aposentadoria compulsória do recorrido.

Essa decisão foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça. Aliás, não se trata de decisão única a respeito, porquanto outras, inclusive em sede de mandado de segurança, foram proferidas pela Justiça Estadual, consoante ementa a seguir transcrita: "é manifestamente ilegal o ato de demissão de funcionário público com fundamento no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 1964, se não foi assegurado o direito de defesa" (Revista dos Tribunais, 367-65).

No mesmo sentido norteou-se a conclusão do Mandado de Segurança nº 139.099, do qual foi relator o preclaro Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, o eminente Desembargador Adriano Marrey.

Não compete, porém, à Justiça Eleitoral entrar no mérito dessas respeitáveis decisões, cabendo-lhe,

tão-somente, respeitar o pronunciamento de uma realidade jurídica de existência comprovada, reconhecendo a nulidade do ato que ora serve de respaldo à pretensão da recorrente.

Repita-se, sem embargo do brilhantismo do ilustre patrono da recorrente, o recorrido, que nunca teve os seus direitos políticos cassados, é inelegível para todos os efeitos. Para a Justiça Eleitoral torna-se irrelevante o invocação dos efeitos da *res judicata* com relação ao mandado de segurança impetrado junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, nos estreitos limites do *writ*, não vislumbrou violação de direito líquido e certo no lastro da impetração então calçada exclusivamente em três fundamentos, quais sejam: 1º) que o § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 1, não era *self executing*; 2º) que sua aposentadoria não podia ocorrer por qualquer procedimento capaz de configurar o tipo de investigação sumária aludido no Decreto Estadual nº 43.217-64; 3º) não se lhe havia propiciado oportunidade de defesa.

Sobre tais fundamentos manifestou-se o Excelso Pretório. E ao decidir nesse sentido, ainda que a matéria não seja especificamente pertinente ao deslinde da presente questão, *au passant*, devo salientar que não nos parece fácil sustentar a tese de que a decisão denegatória em mandado de segurança, quando abordado o mérito, faça coisa julgada, quando, *ex vi* do próprio Ato Institucional nº 1, era vedado à Justiça apreciar o mérito das decisões emanadas dos órgãos competentes do Poder Revolucionário.

Contudo, sem embargo do teor escorregadio dessa tese ora sustentada pela recorrente, a exceção de coisa julgada deveria ter sido levantada na justiça comum, durante o processamento da ação, e não agora perante a Justiça Eleitoral, à qual cabe somente acatar a decisão da mais alta Corte de Justiça do Estado, pelo menos até que o Egrégio Supremo Tribunal, sem efeito suspensivo, diga a última palavra a respeito. *Sit et enquantum*, Idenolphi Semeghini é elegível. E essa prerrogativa do recorrido não sofreu contestação por parte do próprio partido situacionista a que pertence, tanto que o indicou em convenção e pleiteou o registro de sua candidatura a Prefeito de Tupã.

Mas contra a expectativa de seus correligionários, Idenolphi Semeghini foi eleito, lançado sob a égide da mesma legenda mãe, concorrendo pela Sublegenda "2".

Só ante tal resultado, o pretense impedimento, que a recorrente faz retroagir aos idos de 64, ganhou fulcros de uma inelegibilidade que, em 1972, pretendera configuradora de uma nulidade que a Justiça Eleitoral devia ter declarado *ex officio*.

Ora, se o partido situacionista, ao qual compete manter precipuamente os ideais revolucionários, não vislumbrou qualquer óbice em lançá-lo ao sufrágio popular, como se haveria de exigir da Justiça Eleitoral um pronunciamento que não foi sequer noticiado por ocasião do registro de sua candidatura?

Inegavelmente, se a inelegibilidade subsiste realmente como causa impeditiva da candidatura do recorrido, tratar-se-ia de fato preexistente, que devia ser pelo menos suscitado por quem tinha conhecimento e condições para fazê-lo na ocasião oportuna.

Data venia, o que se vislumbra como *abstractum* dessa pretensa inelegibilidade não é uma causa ligada ao candidato eleito, mas sim ao resultado superveniente que se projetou das urnas em 1972, quando o povo, sufragando uma chapa da Aliança Renovadora Nacional, fê-lo sem saber que, por contingências internas do partido, ao principal integrante dessa chapa só cabia a prerrogativa partidária de disputar a eleição, mas sem o direito incontestável de vencê-la.

Para não referendar pretensões como a objeto do presente recurso é que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como bem o aponta a douta Procuradoria Regional, fixou diretriz jurisprudencial só admitindo recursos contra a diplomação quando a inelegibilidade neles apontada se incluía no elenco

das que já se projetavam no próprio texto da Constituição, uma vez que os demais critérios de inelegibilidade previstos na Lei Complementar não ficam à ilharga dos salutares efeitos da preclusão.

Nesse sentido, consoante os venerandos julgados citados pela douta Procuradoria, nortearam-se os votos dos eminentes Ministros Barros Monteiro, Hélio Doyle e Célio Silva, diretriz essa também seguida por este Egrégio Tribunal, sempre atento, também, ao destaque que se projeta da lição do eminente Ministro Luiz Gallotti, lembrada pela douta Procuradoria Regional, enfocando o princípio da lealdade, pelo qual, em outras palavras, a alegação das nulidades só se legitima quando os que a suscitam façam-no oportunamente, a bem do interesse mais alto da coletividade, e não contra interesses de grupos contrariados pela manifestação da coletividade.

Em suma, a inelegibilidade vislumbrada no presente recurso, suscitada na quadra em que o foi, já nem mais subsistia como efeito derivado de uma punição originária, anulada por decisão da Justiça Estadual. E se tal decisão se encontra pendente de recurso, como di-lo a recorrente (sem comprová-lo), ainda assim tratar-se-ia de matéria preclusa, não mais prestável como lastro idôneo capaz de alterar a manifestação soberana de um povo, que não deve, sem razões de mais alto nível, ver contestada sua decisão.

Nesta síntese do tópico anterior embasa-se toda a sistemática da Justiça Eleitoral. E a esta, como aos partidos, cabe a grande responsabilidade de usar com moderação e critério o instrumental que a Lei de Inelegibilidades oferece como meio profilático e de grande alcance no aprimoramento e paulatina consolidação da plenitude do ideal democrático.

Por tais razões, meu voto mantém a diplomação de Idenolphi Semeghini, fazendo-o também pelos fundamentos do douto parecer da Procuradoria Regional, que adoto como parte integrante deste pronunciamento. — Costa Mendes.

VOTO DO JUIZ DR. GALVÃO COELHO

Tomo conhecimento e dou provimento ao segundo recurso. Caberia unicamente ao MM. Juiz, relativamente ao primeiro recurso, verificar se o mesmo havia sido interposto no prazo e se tinha fundamento legal ou não, podendo dar-lhe ou negar-lhe seguimento, conforme fosse o caso. A isso deveria se ater o MM. Juiz, abstendo-se de apreciar o mérito, o que competia ao Tribunal.

Data venia, o julgamento pelo mérito importou em exorbitância.

Portanto, dou provimento ao segundo recurso, configurado na preliminar de fls. 112, para declarar nula a decisão. E tomo conhecimento também do primeiro recurso entrando desde logo no mérito.

Meu voto confirma a diplomação. Primeiramente, parece-me fora de qualquer dúvida que ocorreu preclusão. O alegado motivo para a pretendida inelegibilidade do recorrido era muito anterior ao registro, pois que consiste no fato de ter sido ele aposentado em 8 de outubro de 1964, "tendo em vista o apurado no Processo nº 1.024-64", como consta do respectivo decreto (fls. 10).

Portanto, está claro que o que se veio a alegar no recurso é fato muito anterior ao registro, e, por certo, sobejamente conhecido. Deveria ter havido impugnação ao registro, e a falta de sua manifestação tornou a matéria preclusa. Aliás, fere elementar princípio de ética partidária aguardar-se em silêncio o decorrer de uma campanha eleitoral, nada se arguindo no momento oportuno, que seria a fase do registro das candidaturas, para, após conhecidos os resultados, virem os perdedores perante a Justiça, usando de argumentos e expedientes que poderiam ter sido invocados anteriormente, tentar aquilo que não conseguiram nas urnas.

Não acolho, por sua manifesta improcedência, o argumento de que a matéria é de ordem constitucional, e como tal, infensa à preclusão, por força do disposto no art. 259 do Código Eleitoral. A

questão das inelegibilidades disciplinada pela Lei Complementar nº 5. Dir-se-ia que, em se tratando de Lei Complementar à Constituição, nela estaria se integrando, e seriam assim, as leis complementares de direito constitucional. Não estaria certo o argumento, entretanto. Demonstra-o com muita clareza José Afonso da Silva quando diz: "São elas (as leis complementares), então, de direito constitucional? Do ponto-de-vista formal, certamente que não o são. Não constituem regras de modificação da Constituição, nem se integram nesta. A rigidez que lhes foi atribuída — aprovação por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional — não é suficiente para lhes dar a natureza de direito constitucional em sentido formal. O fato mesmo de reconhecer-se que elas ocupam um lugar intermediário entre as leis constitucionais e as leis ordinárias demonstra que não constituem direito constitucional, que só cogita das normas constantes da Constituição". ("Aplicabilidade das Normas Constitucionais", José Afonso da Silva, página 233).

Aliás, como muito a propósito lembra a douta Procuradoria Regional, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por mais de uma vez firmou a tese de que "matéria constitucional, em caso de inelegibilidade, é somente aquela tratada no texto da Constituição", Acórdão nº 4.912, ("Boletim Eleitoral" 244/234, Acórdão nº 4.809, *Diário da Justiça da União*, de 23 de abril de 1971, pág. 1.672, e Acórdão nº 4.866, *Diário da Justiça da União*, de 17 de junho de 1971. Ora, a hipótese em discussão não está prevista entre os enumerados no art. 151 da Constituição.

Só a preclusão, portanto, que inegavelmente ocorreu no caso, seria motivo suficiente para manter-se a diplomação. Mas ainda há mais. E que o recorrido, segundo alega a recorrente, seria inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5, por ter sido atingido pelas sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 7º e art. 10, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

O recorrido, logo após sua aposentadoria, interpostos mandado de segurança contra o ato do então Governador do Estado. A segurança foi-lhe denegada, decidindo-se então, textualmente: "Se foi feita investigação sumária e se dela resultou a aposentadoria do impetrante por ato de autoridade competente, não houve ilegalidade e tampouco violação de direito líquido e certo" (certidão de fls. 13). Não se lhe fechou as portas, entretanto, para a apuração de seu direito pelas vias ordinárias. Foi o que fez o recorrido. E o resultado é o que consta da longa sentença de fls. 119-129. O que se apurou nos autos dessa ação é para causar perplexidade. Assim é que, nos termos do que está dito pelo MM. Juiz, o Processo nº 1.024-64, que teria sido instaurado na Comissão Geral de Investigações "não tramitou pelas seções respectivas do Gabinete Civil do Governador e da Casa Civil", concluindo-se que o dito processo não teve existência real, donde se conclui que houve efetivamente uma trama com objetivos políticos que culminou com a aposentadoria do recorrido. A decisão termina por declarar nulos os atos referentes à aposentadoria compulsória do recorrido e determinar sua reintegração no serviço público, no cargo e funções a que tem direito. Essa sentença foi confirmada, por votação unânime, em 28 de novembro próximo passado, por acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça (certidão de fls. 97).

Diante do que se apurou, nem podem subsistir as conclusões do acórdão proferido no mandado de segurança em que era impetrante o ora recorrido, isso porque, como já vimos, o próprio fundamento da decisão era a existência do processo administrativo. E o Egrégio Tribunal de Justiça já teve ocasião de firmar, em outra oportunidade, o princípio de que "é manifestamente ilegal o ato de demissão de funcionário público com fundamento no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1964, se não lhe foi assegurado o direito de defesa" (Acórdão unânime da 6ª Câmara Cível, proferido no Mandado de Segurança nº 139.099).

Portanto, mesmo em se abstraindo a questão da preclusão, é forçoso concluir-se que, se não houve

processo administrativo, não houve defesa, como não podia ter havido, tudo não passando de um mal engendrado expediente para acobertar motivo de ordem política, se o recorrido teve seus direitos reconhecidos em Juízo, em primeira e segunda instância, tendo sido declarado nulo o ato que o aposentou, seria ao arrepio de toda a lógica que, justamente para efeitos políticos, após sua eleição, e para impedir o exercício do mandato que lhe foi conferido, viéssemos a considerar válido aquele mesmo ato, contrariando o que foi julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, e endossando suas consequências em matéria eleitoral.

Por outras palavras, o ato da aposentadoria do recorrido, já considerado nulo por arbitrário e ilegal, por acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, continuaria, entretanto, valendo e produzindo efeitos no campo eleitoral e político, o que seria evidente absurdo.

Nego provimento ao recurso e confirmo a diplomação. — *Galvão Coelho*.

RESOLUÇÃO Nº 8.714

Consulta nº 4.032 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Consulta sobre se Magistrado que serviu dois períodos consecutivos como Juiz Efetivo do Tribunal Regional, na classe de Juiz de Direito, poderá ser investido como Juiz Substituto, na classe de Desembargador, mesmo que haja outro Desembargador que não tenha servido como Juiz Efetivo ou Substituto.

O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de maio de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 26-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Senhor Presidente, consulta o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em face do art. 2º e respectivo parágrafo e art. 3º da Resolução nº 7.839-66 sobre

"se Magistrado que serviu dois períodos consecutivos como Juiz Efetivo Tribunal Regional vg na classe Juiz de Direito vg poderá ser investido como Juiz Substituto vg na classe Desembargador vg mesmo que haja outro Desembargador que não tenha servido como Juiz Efetivo ou Substituto pt"

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, face à orientação seguida por este Colendo Tribunal, em atenção ao disposto nos arts. 2º e respectivo parágrafo e 3º da Resolução nº 7.839-66, respondo negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.032 — SC — Relator: Ministro *Armando Rolemberg* — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: O Tribunal deliberou responder, negativamente, à consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-5-70).

RESOLUÇÃO Nº 9.331

Consultas ns. 4.597 e 4.598 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta. Renúncia de Vice-Prefeito escolhido em sublegenda. A substituição do nome do renunciante é feita pelos que a instituíram, atendidas as exigências legais.

Aplicação dos arts. 10 e 16, respectivamente, da Lei nº 5.453-68 e Resolução número 8.322, do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que a substituição do nome do renunciante é feita pelos instituidores da sublegenda, atendidas as exigências legais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1972. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 31-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Senhor Presidente, dirigiu o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais a V. Exª o telex do teor seguinte:

"Por se tratar de matéria de interesse nacional e versar interpretação disposições Resolução nº 9.224, desse C. Trisupelei, este Regional, em sessão de 2 do corrente, deliberou fossem encaminhadas a essa C. Corte as seguintes consultas:

Do Dr. Oscar Lobo Pereira, Delegado da ARENA de Minas Gerais:

"... tendo sido constituída uma sublegenda pela convenção e uma vez requerido e deferido pelo Juiz Eleitoral o registro dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito desta sublegenda, ocorrendo a renúncia do candidato a vice-prefeito, quem escolherá o seu substituto?

Os instituidores da sublegenda, à qual a Lei assegura os mesmos direitos conferidos aos partidos políticos e, tendo em vista que é do espírito da lei que o vice-prefeito deve pertencer à mesma corrente política de seu companheiro de chapa, o candidato a prefeito?"

Do MM. Juiz Eleitoral de Silvianópolis, Dr. Roberto Diniz de Souza:

"Precisando e retificando consulta telegráfica relativa à composição da convenção municipal para a escolha de substituto de candidato de sublegenda renunciante em eleição majoritária, vimos com a devida vênia e por intermédio Vossência, consultar ao E. Tribunal se, em tal hipótese, devem participar da nova convenção, prevista no parágrafo segundo do art. 56 da Resolução nº 9.224, todos os participantes da anterior, inclusive os instituidores de um ou das outras duas sublegendas even-

tualmente criadas, já que esses últimos não teriam interesse algum na sua realização.

Consultamos, ainda, em face do disposto no art. 7º da citada Resolução nº 9.224 e diante da possibilidade da ausência deliberada e proposital dos instituidores de uma ou das duas outras sublegendas eventualmente criadas, para forçar a inexistência de *quorum* legal, se e como ficaria assegurada a substituição de candidato renunciante em eleição majoritária".

2. Repetida ficou a dúvida na consulta que tomou o nº 4.598.

3. Dou como feito o relatório por ambas as dúvidas suscitadas.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Respondo afirmativamente à primeira indagação, isto é, o substituto do Vice-Prefeito incluído na chapa de sublegenda do Partido, por motivo de renúncia, será escolhido pelos respectivos instituidores, guardadas, no que couber, as exigências dos arts. 55 e 56, § 1º, ambos da Resolução nº 9.224-72.

E julgo prejudicado os demais.

2. E assim soluciono as indagações porque, tanto a Lei nº 5.453-68, art. 10, como a Resolução nº 8.322, art. 16, asseguram às sublegendas os mesmos direitos atribuídos aos Partidos Políticos no que se refere a processo eleitoral, inclusive, a toda evidência, a escolha e substituição dos candidatos.

Acresce que, no caso, a substituição é de Vice-Prefeito, o qual deve ser escolhido pela mesma corrente partidária que procedeu a do Prefeito.

E o meu voto, em ambos os processos.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 459 — MG — Relator: Ministro *Thompson Flores* — Interessado: TRE.

Decisão: Após o voto do Relator, pediu vista o Ministro *C. E. de Barros Barreto*.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro*, *Thompson Flores*, *Márcio Ribeiro*, *Peçanha Martins*, *José Boscili*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Senhor Presidente, relembro ao Tribunal matéria das consultas. Configuram elas a hipótese de vir a renunciar candidato de sublegenda. E se indaga, primordialmente, se o candidato substituto haveria de ser escolhido pelos instituidores da sublegenda.

O eminente relator Ministro *Thompson Flores* respondeu afirmativamente a esta indagação, julgando prejudicadas as demais referentes à participação de instituidores de outra ou outras sublegendas em eventual convenção partidária para o fim de nova escolha).

Após a vista que pedi, trago o meu voto, que coincide plenamente, na fundamentação e na conclusão, com o de S. Exª.

Instituída a sublegenda, passa ela a participar, autonomamente, do processo eleitoral.

Não seria lógico nem curial, e tanto menos viável que a substituição de candidato seu se subordinasse a escolha também por correntes partidárias opostas.

E o meu voto, Senhor Presidente.

Decisão unânime:

EXTRATO DA ATA

Processo nº 459 — MG — Relator: Ministro Thompson Flores.

Decisão: Respondeu-se a consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Nader, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.340

Consulta n.º 4.611 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Consulta: a) *Em caso de renúncia de candidato a Prefeito, que tenha sido escolhido em sublegenda, quem escolhe o seu substituto: a convenção ou os instituidores de sublegenda?* b) *No caso de ser a convenção, nela tem direito a voto todos os convencionais?* c) *no caso de serem os instituidores de sublegenda, a convenção se constitui somente dos instituidores da sublegenda do candidato renunciante?* d) *podendo ser instituída sublegenda com dez por cento dos convencionais e, devendo o candidato alcançar, na votação, vinte por cento, quais os convencionais que têm, neste caso, direito a voto para que a sublegenda possa alcançar o mínimo de vinte por cento?*

O Tribunal decidiu: a) quanto à primeira, que a substituição do candidato a Prefeito escolhido por sublegenda a seus instituidores; b) quanto à terceira, que a convenção limita-se aos instituidores da sublegenda; c) quanto às demais, ficam prejudicadas, face às respostas anteriores.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral dirigiu a V. Exª o telex do teor seguinte:

"Este Trirregelei, sessão hoje e tendo em consideração venerandos arestos números 4.683 e 4.684, desse colendo Tribunal Superior, ambos datados de seis de novembro de 1970 e publicados Boletim Eleitoral número 232, páginas 301 a 305, mas vigência legislação transitória, resolveu, ante disposto art. 23, inciso nono, Código Eleitoral, submeter à apreciação Egrégio Trisupelei seguinte consulta, dirigida pelo Movimento Democrático Brasileiro:

a) em caso de renúncia de candidato a prefeito, que tenha sido escolhido em sublegenda, quem escolhe o seu substituto: a convenção ou os instituidores de sublegenda?

b) no caso de ser a convenção, nela tem direito a voto todos os convencionais?

c) no caso de serem os instituidores de sublegenda, a convenção se constitui somente dos instituidores da sublegenda do candidato renunciante?

d) podendo ser instituída sublegenda com dez por cento dos convencionais e, devendo o candidato alcançar, na votação, vinte por cento, quais os convencionais que têm, neste caso, direito a voto para que a sublegenda possa alcançar o mínimo de vinte por cento?"

2. Aos autos foram apensados os Processos ns. 4.597 e 4.598, dos quais fui Relator, versando matéria correlata.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Penso que as indagações versadas nesta consulta cuidam da mesma matéria daqueles. Apenas o último dos quesitos merece maior explicitação.

II. A meu ver, a lei e as instruções que lhe complementaram distinguem a escolha *originária* dos candidatos, da sua substituição *a posteriori*, oriundas de falecimento, inelegibilidade ou renúncia.

Na consulta anterior entendeu o Tribunal que a substituição de candidato renunciante, escolhido em Sublegenda, cabia ser feita pelos seus instituidores.

Parece-me que aqui outra solução não cabe, aplicados, no que couber, os arts. 55 e 56, § 1º, da Resolução nº 9.224.

Certo admite a lei que a sublegenda possa instituir-se com apenas 10% dos partidários que poderiam participar da convenção (Resolução nº 8.322, artigo 5º); enquanto para validade da escolha de seus candidatos requer 20% dos sufrágios dos que dela, em realidade, participem (Resolução citada, artigo 6º, § 5º).

Todavia a escolha *originária* diferencia-se da substituição.

Dai as distinções atribuídas pela lei e a resolução.

III. Em consequência, às indagações, respondo:

a) quanto à primeira, que a substituição do Prefeito escolhido por sublegenda cabe a seus instituidores;

b) quanto à terceira, que a convenção limita-se aos instituidores da sublegenda;

c) quanto às demais, ficam prejudicadas, face às respostas anteriores.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.611 — RS — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: TRE.

Decisão: Decidiu: 1) quanto à primeira, que a substituição do prefeito escolhido por sublegenda cabe a seus instituidores. 2) Quanto à terceira, que a convenção limita-se aos instituidores da sublegenda. 3) Quanto às demais, ficaram prejudicadas face às respostas anteriores.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.466

Processo n.º 4.729 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para eleição de Governador e Vice-Governador do Estado do Paraná.

1. Considerando a comunicação do Ministério da Justiça de que, com o falecimento do Dr. Pedro Viriato Parigot de Souza, estão vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Paraná;

2. Considerando que, com a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, eleitos a 3 de outubro de 1970, far-se-á eleição, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembleias Legislativas, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores (Emenda Constitucional nº 2);

3. Considerando que a aplicação da legislação ordinária, eleitoral e partidária, atinente a escolha de candidatos e processamento de seus registros, não permite a observância do prazo de trinta dias acima referido;

4. Considerando que, ao invés, a adoção da disciplina legal contida no art. 11 e parágrafos da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, estabelecida para a eleição relativa ao mesmo quadriênio, atende à necessidade de cumprir-se o preceito constitucional;

5. Considerando que os candidatos que vierem a ser eleitos no Estado do Paraná completarão os períodos de seus antecessores eleitos a 3 de outubro de 1970;

6. Considerando que as eleições indiretas para Governador e Vice-Governador, realizadas a 3 de outubro de 1970, foram disciplinadas pela Lei número 5.581, de 26 de maio de 1970;

7. Considerando que compete ao Tribunal Superior Eleitoral baixar instruções de caráter normativo sobre matéria eleitoral e partidária, inclusive escolha dos candidatos a cargos eletivos dos Municípios, Estados e Territórios (Código Eleitoral, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 5.582, arts. 60 e 128);

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, baixar as seguintes Instruções para as eleições a se realizarem, no Estado do Paraná, na forma prevista no § 3º, do artigo único, da Emenda Constitucional nº 2, de 9 de maio de 1972:

Art. 1º A eleição de Governador e Vice-Governador do Estado do Paraná realizar-se-á no dia 10 de agosto de 1973, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de colégio eleitoral constituído pela Assembleia Legislativa (E.C. nº 2, de 1972, artigo único).

§ 1º Proclamados os eleitos, serão empossados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem o período dos seus antecessores (Lei nº 5.581, art. 11, § 1º).

§ 2º Os Partidos Políticos, através dos Diretórios Regionais, convocados com a antecedência mínima de quatro dias, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembleia Legislativa até às dezoito horas do dia 23 de julho de 1973 (Lei nº 5.581, artigo 11, § 2º).

§ 3º Nos dez dias seguintes à data da eleição, os Partidos apresentarão, se já não o tiverem feito com o pedido de registro, os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da Ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização dos candidatos, em documento com assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que os candidatos estão no gozo dos direitos políticos e de que têm domicílio eleitoral no Estado nos dois anos imediatamente anteriores à eleição (LC-5, artigo 1º, III, b, 2º);

IV — prova de filiação partidária pelo prazo mínimo de doze meses a contar da data da eleição (Lei nº 5.782, art. 1º);

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Lei nº 5.581, art. 5º).

Art. 2º Qualquer arguição de nulidade, ou de inelegibilidade, poderá ser apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral até quinze dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, para a impugnação de

registro de candidatos (Lei nº 5.581, arts. 11, § 4º, e 6º, parágrafo único).

Art. 3º Ocorrendo, após a eleição, declaração de nulidade ou inelegibilidade, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado (Lei nº 5.581, artigo 7º).

Art. 4º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de julho de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Henoch Reis*. — *Joaquim Lustosa Sobrinho*. — *Morcia Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 12-7-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.469

Processo nº 4.730 — Classe X — Piauí (Terezina)

Aprova a criação da 49ª Zona, Porto, do Estado do Piauí, desmembrada da 17ª Zona, Miguel Alves.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 49ª Zona Eleitoral, Porto, do Estado do Piauí, desmembrada da 17ª Zona, Miguel Alves, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral.

(Publicada no D.J. de 25-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, à guisa de exposição da espécie leio a informação do Serviço Judiciário, às fls. 10:

"O Sr. Desembargador-Presidente do TRE, através do Ofício nº 379-73, comunica e submete à apreciação deste TSE a criação de zona eleitoral na Comarca de Porto, recém-instalada. — A cópia do Acórdão do TRE (fls. 8-9), esclarece que a nova zona conta com 2.143 eleitores inscritos, foi desmembrada da 17ª Zona — Miguel Alves e receberá o nº 49. — Informamos que a zona de Miguel Alves tem 6.723 eleitores, conforme Quadro Demonstrativo de Inscrições e Cancelamentos referente ao 1º trimestre de 1973, fornecido pelo TRE e arquivado no Serviço de Divulgação e Estatística do TSE. Quanto à numeração da nova zona está de acordo com nossos assentamentos, visto que, pelo Processo nº 2.955 — Classe X — Resolução nº 7.691, de 17 de setembro de 1965, foi aprovada a criação das 47ª e 48 Zonas. — E o que temos a informar Serviço Judiciário, em 23 de julho de 1973. — *Shirley Barros Gomes*".

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Trata-se, como se vê, de criação de zona eleitoral, correspondente à instalação de nova comarca.

Assim, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de referendar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, ficando aprovada a criação da nova zona eleitoral correspondente à Comarca de Porto. — *Márcio Ribeiro*.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.730 — PI — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Aprovaram a criação da nova zona. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.476

Processo nº 4.737 — Classe X — Minas Gerais (Muriae)

Aprova o Provimento nº 4-73, baixado pelo Corregedor Regional Eleitoral, relativo à revisão do alistamento de Muriae, 176ª Zona do Estado de Minas Gerais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o Provimento nº 4-73, baixado pelo Corregedor Regional Eleitoral, relativo à revisão do alistamento de Muriae, 176ª Zona do Estado de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

(Publicado no D.J. de 25-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, a espécie é idêntica à que acaba de ser relatada pelo eminente Ministro Antônio Neder, mas se refere à zona d Muriae. Também ali foram constatadas irregularidades pela Corregedoria e o Tribunal baixou provimento para o qual pede aprovação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido da aprovação do pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.737 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram o provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 23-8-73).

PROVIMENTO Nº 4-73

O Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, apreciando a Representação nº 12-72, desta Corregedoria, constatando as irregularidades e o tumulto dos processos eleitorais na Zona de Muriae, decidiu, unanimemente, determinar que, de acordo com o art. 71, § 4º, C.E., se procedesse à Revisão

do Eleitorado da referida zona, desta Circunscrição, sendo dispensável sindicância prévia;

Considerando, pelo que ficou apurado na Representação nº 12-72, pelos relatórios do MM. Juiz Eleitoral, que a fraude no alistamento naquela zona consistiu em inscrições processadas irregularmente, transferências indevidas e outras sem regular andamento, inscrições de menores, sendo todos esses atos contrários ao disposto na Legislação Eleitoral vigente, resolve:

Art. 1º O Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral, Comarca de Muriae, fará publicar edital, com o prazo de 10 (dez) dias, convocando todos os eleitores da zona eleitoral a se apresentarem pessoalmente ao Juízo, com seus títulos, a fim de se fazer a revisão de suas inscrições.

§ 1º O edital dará ciência da revisão aos Partidos Políticos e, aos Diretórios existentes no município, serão enviadas, mediante registro postal, cópias autenticadas do edital expedido.

§ 2º O edital será afixado no Foro da Comarca e em cada um dos Cartórios do Registro Civil dos distritos dos Municípios de Muriae, Laranjal, Miradouro, Patrocínio do Muriae e Vieiras, fazendo-se ainda sua divulgação pela imprensa local, se houver, bem como por outros meios possíveis.

Art. 2º A revisão terá início no décimo quinto (15º) dia após a afixação do edital e será realizada com observância das regras contidas neste Provimento.

§ 1º O Juiz designará os dias e horários em que atenderá aos eleitores na sede da Comarca e fará calendário de seu comparecimento a cada distrito, para o mesmo fim de atendimento pessoal dos eleitores.

§ 2º Ao Juiz Eleitoral e ao escrivão, na forma autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão indenizadas as despesas acarretadas pelo deslocamento para o atendimento dos eleitores nas sedes dos distritos.

Art. 3º Comparecendo o eleitor à presença do Juiz, a este apresentará seu título eleitoral e assinará o pedido de confirmação de sua inscrição eleitoral, em fórmula impressa ou mimeografada de modelo oficial, fazendo o Juiz, a seguir, a verificação da regularidade da inscrição e especialmente dos seguintes requisitos:

I — a identidade, pelo confronto de assinaturas e retratos do título e da folha de votação;

II — a prova válida de idade de dezoito anos à época da inscrição;

III — a residência no município ou distrito da inscrição.

§ 1º O Delegado de Partido presente ao ato poderá impugnar o pedido do eleitor.

§ 2º A impugnação a que se refere o parágrafo anterior será feita no próprio pedido de confirmação da inscrição, com o aproveitamento da fórmula impressa ou mimeografada nele lançada.

Art. 4º Serão canceladas as inscrições dos eleitores que não se apresentarem e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (Art. 3º, itens I, II e III).

§ 1º A sentença de cancelamento será uma só para todos os eleitores dos municípios cujo alistamento está sujeito à revisão, devendo conter a relação nominal de todos os eleitores excluídos e das impugnações (art. 3º, § 1º) rejeitadas.

§ 2º A sentença a que se refere o parágrafo anterior será prolatada até o dia 30 de novembro de 1973, e publicada mediante edital afixado e divulgado na forma estabelecida no § 1º, do art. 1º, deste Provimento.

Art. 6º Contra a sentença de cancelamento o cartório tomará as providências recomendadas no art. 78 do Código Eleitoral.

Art. 6º Contra a sentença de cancelamento caberá o recurso previsto em lei (Código Eleitoral, art. 80).

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor depois de aprovado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

Belo Horizonte, 18 de julho de 1973. — Desembargador César Silveira, Corregedor Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 9.481

Processo nº 4.709 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 271ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, resultante do desmembramento da 137ª Zona, Município de Sorocaba.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 271ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de setembro de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Hêlio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 25-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, o presente processo foi convertido em diligência, em sessão de 20 de junho último, através da Resolução nº 9.464, cuja ementa é a seguinte (fls. 39):

“Criação da 271ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, resultante do desdobramento da 137ª Zona, Sorocaba. — O Tribunal decidiu converter o julgamento em diligência, para que, preliminarmente, seja resolvido o problema da instalação dos cartórios eleitorais e, ainda, fique esclarecido se poderá ser feito o desdobramento independentemente da substituição dos atuais títulos.”

Transmitida essa decisão ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o seu ilustre Presidente, Desembargador Adriano Marrey, pelo telex de fls. 42, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 42):

“Atendendo à diligência ordenada por esse Egrégio Tribunal no Processo nº 4.709 vg sobre criação 271ª Zona — Sorocaba vg tenho a honra de informar Vossência o seguinte:

1 — Está superado problema alusivo instalação Cartório Eleitoral nova zona vg uma vez que MM. Juiz Eleitoral agora informa que ambos os Cartórios vg da atual e da nova zona vg poderão ser instalados novo prédio do Fórum daquela Comarca vg sem ônus para Justiça Eleitoral;

2 — O desdobramento proposto independe da substituição dos títulos eleitorais pt Há muitos anos vg orientação deste Regional tem sido de aproveitar títulos dos eleitores transferidos automaticamente vg apenas se fazendo nos mesmos vg assim como nas folhas de votação e canhoto vg anotações correspondentes pt Tal medida tem produzido melhores resultados vg com economia de material et tempo vg além poupar ao eleitor gastos com novas fotografias vg por fato independente de sua vontade pt Assim vg a meu ver vg nenhum óbice ocorre à criação nova zona pt”

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — A vista dos esclarecimentos prestados, que espancam as dúvidas que haviam levado à conversão em diligência, o meu voto é pela aprovação da criação da 271ª Zona Eleitoral, Sorocaba, por desmembramento da atual 137ª Zona.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.709 — SP — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a criação da 271ª Zona Eleitoral de Sorocaba — SP, resultante do desmembramento da atual 137ª Zona. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hêlio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-9-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.484

Processo nº 4.710 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação das 272ª e 273ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desdobramento da atual 118ª Zona, Santos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 272ª e 273ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Hêlio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 26-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, através do presente processo o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação de mais duas Zonas Eleitorais no Município de Santos, que passariam a constituir, respectivamente, a 272ª e 273ª Zonas do Estado, e que seriam desmembradas da atual 118ª Zona Eleitoral.

A justificação da criação das novas zonas consta de relatório submetido ao Tribunal Regional por Comissão designada pelo Presidente daquele órgão, que esclarece:

“1. A Comissão designada por essa E. Presidência, através da Portaria nº 5-73, de 19 de fevereiro do corrente ano, para o estudo e apresentação de sugestões para a descentralização dos serviços eleitorais da Capital e do Interior, tem a honra de submeter à consideração de V. Exª a proposta relativa ao trespasseamento da atual 118ª Zona — Santos.

2. Um dos municípios de maior expressão demográfica do País, contando mais de 360.000 habitantes, dos quais, segundo estatística de março último, 178.520 estavam inscritos como eleitores, Santos justifica, apenas por esses dados numéricos, a criação de novas Zonas Eleitorais, seja para maior comodidade dos alistados e eleitores. Atualmente, por não dispor a cidade de zoneamento ou subdivisão

administrativa, os eleitores são agrupados em seções que, indistintamente são localizadas em todas as áreas urbanas.

3. De acordo com a proposta elaborada pela encarregada do Cartório Eleitoral, e submetida à apreciação dessa E. Presidência pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcus Vinícius dos Santos, e que esta Comissão acolhe, poderão ser criadas duas novas Zonas, a saber:

1ª — compreendendo os bairros de Embaré, Ponta da Praia, Aparecida, Estuário, Macuco e o subdistrito de Bertoga, que somam aproximadamente 115.000 habitantes;

2ª — abrangendo os bairros de Gonzaga, Boqueirão, José Menino, Marapé, Morros, Campo Grande e Vila Belmiro, com cerca de 137.500 moradores.

A Zona remanescente caberão os bairros de Encruzilhada, Vila Matias, Jabaquara, Morros, Centro, Paquetá, Vila Nova, Valongo, Sabão, Chico de Paula, Alemoa, Paixa do Cais, Caneleira, Santa Maria, Bom Retiro, São Manoel, Jardim Rádio Clube, Castelo e Vila São Jorge, com 124.600 habitantes."

O Serviço competente da Secretaria informou o processo, esclarecendo que a numeração proposta para as novas Zonas coincide com os seus assentamentos, pois a última Zona cuja criação foi proposta pelo TRE de São Paulo foi a de número 271, correspondente ao Município de Sorocaba. Foi também o relator desse processo e a criação dessa zona foi aprovada.

Recebendo os autos conclusos, proferi o seguinte despacho:

"Para instruir o julgamento do Processo nº 4.710, solicite-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que se digne informar:

a) o número de varas, devidamente instaladas, na Comarca de Santos;

b) se os entendimentos com as autoridades locais, visando à obtenção de imóveis para a localização das Zonas Eleitorais, obtiveram êxito e, ainda, se o desmembramento da atual 118ª Zona não importará em despesas de aluguel."

Transmitido o teor do despacho, por telex, ao Tribunal Regional, seu Ilustre Presidente, Desembargador Adriano Marrey, prestou as seguintes informações:

"Em atenção ao Telex nº 915, de 28-6-73, tenho a honra de informar Vossência que, consoante esclarecimentos prestados MM. Juiz Eleitoral da 118ª Zona — Santos:

1 — Essa Comarca possui onze varas instaladas, sendo cinco criminais, quatro cíveis, uma dos feitos da Fazenda e uma menores. No momento, apenas dois titulares têm encargos eleitorais (118ª e 119ª Zonas).

2 — Informa MM. Juiz que estão bem encaminhados entendimentos com autoridades locais para consecução prédios públicos destinados novas zonas, sem ônus para Justiça Eleitoral. Além disso, deverá instalar-se corrente ano Comarca Cubatão, para lá devendo deslocar-se atual 119ª Zona, cuja jurisdição apenas abrange referida comarca. Assim, uma das novas zonas de Santos poderá ser localizada nas instalações da atual 119ª Zona, sendo apenas necessário mais um prédio para outro Cartório.

3 — Este Regional já deliberou que apenas instalará qualquer das novas zonas criadas quando resolvido, sem encargos financeiros para Justiça Eleitoral, problema sua instalação. Peço vênha ponderar Vossência, contudo, que homologação desse Trisupelei contribuirá para acelerar entendimentos com administrações locais, ou Governo Estadual."

E o relatório:

VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — A vista dos esclarecimentos constantes do processo e dos que por último foram prestados através do telex de fls. 25, meu voto é no sentido de que seja aprovada a criação das duas novas Zonas Eleitorais de Santos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.710 — SP — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Aprovaram a criação das duas novas Zonas. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alekmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hêlio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-9-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.485

Processo nº 4.711 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação das 274ª e 275ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desmembramento da 33ª Zona, Município de Campinas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 274ª e 275ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de setembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Hêlio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 26-10-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — O Ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo enviou este processo ao Tribunal Superior através do seguinte ofício (fls. 14):

"Tendo em vista o disposto no art. 23, nº VIII, do Código Eleitoral, tenho a honra de submeter à elevada apreciação desse Egrégio Tribunal Superior a proposta de criação das 274ª e 275ª Zonas Eleitorais, resultantes do desmembramento da atual 33ª Zona — Campinas, aprovada pelo Acórdão nº 66.081, de 23 de maio último.

As novas Zonas compreenderão: 274ª — Campinas, com jurisdição sobre os bairros de Vila Industrial e Ponte Preta; 275ª — Campinas, abrangendo os bairros de Guanabara, Castelo, Jardim Aurélia e os distritos de Barão Geraldo, Aparecida e Boa Vista, permanecendo sob a jurisdição da 33ª Zona a região central da cidade e os bairros de Cambuí e Jardim Proença, bem como os distritos de Sosas e Joaquim Egidio."

Como não constasse do processo qualquer referência à distribuição do eleitorado pelas três zonas que passariam a existir em Campinas, e, ainda, não

estivesse claro o problema da instalação das novas Zonas, proferi o seguinte despacho (fls. 18):

"Para instruir o julgamento do Recurso nº 4.711, referente à criação de novas Zonas Eleitorais em Campinas, solicite-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que se digne informar:

a) qual o eleitorado, ainda que aproximado, que passará a ter cada uma das três zonas?

b) se os entendimentos mantidos com a Prefeitura, para a obtenção de locais para a instalação dos Cartórios Eleitorais, obtiveram êxito e, ainda, se o desmembramento da atual 33ª Zona não importará em despesas de aluguel."

Através do telex de fls. 21, o ilustre Presidente do Tribunal Regional esclareceu:

"Em atenção ao Telex nº 916 vg de 28 de junho de 1973 vg tenho a honra de informar Vossência que vg consoante esclarecimentos prestados MM. Juiz Eleitoral da 33ª Zona — Campinas bipts

1 — Essa zona contava 165.635 eleitores até 30 de junho último pt A prevalecer proposta ora submetida apreciação esse Triupelei vg à referida zona caberão 352 seções com 116.435 eleitores vg sendo que vg destes vg cerca de 95.000 poderão ser transferidos para as outras duas vg por não haverem sido objeto do zoneamento procedido no município pt A nova zona denominada Vila Industrial correspondem 61 seções com 24.000 eleitores e a denominada Guanabara 62 seções com 24.800 eleitores pt

2 — Informa o MM. Juiz que os entendimentos com a Prefeitura Municipal de Campinas vg para a instalação dos dois novos cartórios, são satisfatórios vg estando municipalidade vivamente empenhada solução assunto pt Há ainda possibilidade localização uma das zonas em próprio da FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. vg aguardando S. Exª para conclusão tais entendimentos homologação da criação novas zonas pt"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, à vista dos dados constantes do processo, dos quais se verifica que a atual 33ª Zona de Campinas tem 163.124 eleitores, e, ainda, dos esclarecimentos prestados em aditamento, após o despacho que proferi, meu voto é no sentido de aprovar a criação das duas novas Zonas Eleitorais — 274ª e 275ª — resultantes do desmembramento da atual 33ª.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.711 — SP — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a criação, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, Hêlio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-9-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.492

Processo nº 4.680 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Regulamenta a aplicação do art. 16 da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Não será permitida a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes, ou de candidato com outro Partido, para fins eleitorais (Lei nº 5.453, art. 16).

Art. 2º A apuração da existência de acordo vedado no artigo anterior será realizada pelo Diretório Nacional, em processo instaurado por provocação fundamentada de Diretório Regional ou Municipal, no qual será assegurada ampla defesa ao candidato.

Art. 3º Comprovada a existência do acordo, o Diretório Nacional, mediante representação dirigida ao órgão da Justiça Eleitoral que efetuou o registro do candidato faltoso, promoverá o seu cancelamento por meio de Delegado especialmente credenciado, ou de um dos delegados credenciados perante o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.453, art. 16, § 1º).

Parágrafo único. A representação, instruída com cópia autenticada do processo instaurado no Diretório Nacional, indicará os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e as provas.

Art. 4º Feita a citação do representado, terá este o prazo de cinco dias para contestar o pedido.

§ 1º Em seguida, designará o juiz eleitoral, ou o relator no Tribunal Regional Eleitoral, audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que tiverem indicado.

§ 2º Finda a instrução, será dada vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de três dias, ouvindo-se a seguir, em igual prazo, o representante do Ministério Público.

§ 3º Esgotado o prazo do Ministério Público, a representação será julgada nos dez dias seguintes, e, quando se tratar de processo da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, independentemente de publicação de pauta.

§ 4º Das decisões proferidas pelos Juizes Eleitorais ou Tribunais Regionais Eleitorais caberão os recursos previstos no Código Eleitoral.

Art. 5º O candidato que simular a existência de acordo, com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito à pena de cancelamento do registro de sua candidatura, imposta pela Justiça Eleitoral (Lei nº 5.453 art. 16, § 2º).

§ 1º Nesse caso, caberá ao Ministério Público representar, *ex officio* ou por provocação do Diretório Nacional do Partido a que pertencer o candidato prejudicado pela simulação.

§ 2º O disposto nos arts. 3º e 4º aplica-se, no que couber, ao processo dessa representação, permitida a intervenção do partido a que pertencer o representado.

Art. 6º A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivo de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante à pena de dois a seis anos de detenção e multa de dez mil cruzeiros (Lei nº 5.453, artigo 16, § 3º).

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de outubro de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Márcio Ribeiro, Relator. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Pecanha Martins. — Hêlio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 17-10-73).

SECRETARIA
ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE
Até 30-9-73

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	4.367.300	3.033.523	7.400.823
MINAS GERAIS	2.445.384	1.753.887	4.240.816(3)(4)
RIO GRANDE DO SUL	1.516.509	1.165.845	2.682.354(3)
PARANÁ	1.558.357	830.413	2.388.770
BAHIA	1.310.754	985.993	2.296.747
GUANABARA	1.096.224	941.485	2.037.709
RIO DE JANEIRO	1.146.464	740.701	1.887.165
PERNAMBUCO	779.728	656.760	1.436.488
CEARÁ	694.816	660.437	1.362.818(4)
SANTA CATARINA	(1)	—	1.216.044
GOIÁS	(1)	—	962.410
PARAÍBA	359.252	365.972	745.392(4)
PARÁ	408.985	289.257	698.242
MARANHÃO	354.127	265.091	619.218
PIAUÍ	304.981	248.822	553.803
RIO GRANDE DO NORTE	238.742	257.056	495.798
ESPIRITO SANTO	363.167	197.570	560.737
MATO GROSSO	309.160	186.680	495.840
ALAGOAS	176.891	146.455	323.346
SERGIPE	122.950	120.944	243.894
AMAZONAS	123.053	93.051	216.104(2)
DISTRITO FEDERAL	105.014	72.057	177.071
ACRE	21.572	18.811	40.383
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	15.080	10.377	25.457
TERRITÓRIO DE RONDONIA	12.898	8.064	20.962
TERRITÓRIO DE RORAIMA	4.774	3.575	8.349(2)
FERNANDO DE NORONHA	168	48	216
TOTAL			33.136.956

(1) Não são enviados pelo TRE os dados sobre os eleitorados masculino e feminino.

(2) Números referentes ao eleitorado do 4º trimestre de 1971.

(3) Números referentes ao eleitorado do 2º trimestre de 1972.

(4) Pelas informações do TRE incidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 57.870 — PERNAMBUCO

Agravantes: João Batista de Queiroz e outros
— Agravado: Diretório Municipal da ARENA de Surubim.

DESPACHO

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Djaci Falcão, ao inadmitir o recurso extraordinário, prolatou este despacho:

"João Batista de Queiroz não se conformando com a decisão de fls. 130 a 136, manifestou recurso extraordinário acentuando que 'tem fundamento no art. 119, III, a, da Constituição Federal, pois o V. acórdão violou os arts. 19, da Lei Complementar nº 5; 42, da Lei nº 4.740, de 1965, combinado com o art. 22 deste mesmo diploma; e 94, § 1º, da Lei número 4.737, de 1965, e contrariando ainda o artigo 55 da Resolução nº 9.224, art. 58, I, § 3º, da Lei nº 5.682-71, combinado com o art. 60' (fls. 139). Em seguida, após invocar o magistério de Pontes de Miranda em torno da propriedade do recurso, tece considerações sobre as normas que entende vulneradas e conclui esperando a sua admissão e processamento (fls. 139 e 144).

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (*):

"1) Eleições majoritárias. Substituição de candidatos considerados inelegíveis. Inexistência de sublegendas. Competência da comissão executiva municipal *ex vi* do disposto no art. 19, da Lei Complementar nº 5, c/c o art. 56, § 1º, da Resolução nº 9.224-72, do TSE.

2) Recurso especial de que não se conhece" (fls. 130).

Da leitura dos votos proferidos percebe-se que não foi ventulada matéria de ordem cons-

titucional. O recurso deixou de ser conhecido à consideração de que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral se limitou a emitir juízo interpretativo em torno da legislação adequada (art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, e do art. 56, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72). Ao demais, não há indicação precisa de norma constitucional que haja sido violada.

Desse modo, invlável é o recurso extraordinário, cabível, tão-somente, das decisões que contrariarem a Constituição Federal" (fls. 11-12).

A Procuradoria-Geral da República assim opinou:

"A Constituição da República aponta como irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvadas unicamente as hipóteses de contrariedade ao seu próprio texto e de denegação de *habeas corpus* (art. 139).

Entendem os agravantes, contudo, que a norma limitativa diz respeito, em ambas as hipóteses, a apelos ordinários, não fechando à parte inconformada, de tal sorte, as amplas portas do recurso extraordinário previsto no art. 119, III. Querem, com isso, ver admitido o apelo no qual argüíram a negativa de vigência de leis federais.

Merece homenagem o empenho e o talento com que o patrono dos agravantes se bate por uma tese cuja indefensabilidade, ainda que o texto constitucional desse margem a dúvidas, ficaria patenteada pelo disposto no art. 304 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Pelo improvimento do agravo" (fls. 39-40).

Adotando os fundamentos do despacho agravado e do parecer, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Arquive-se..

Brasília, 5 de setembro de 1973. — Ministro Bilac Pinto, Relator.

(*) Vide Acórdão nº 5.256, do TSE, publicado no B.E. nº 256, pág. 381.

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR

ATO COMPLEMENTAR Nº 99

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º O Ministério Público Federal representa judicialmente as empresas sujeitas ao regime estabelecido pelo Ato Complementar nº 98 apenas no que entende com os objetivos do confisco e da intervenção.

Parágrafo único. Em todos os demais casos a representação judicial será exercida pelos advogados constituídos pelas empresas.

Art. 2º Nos feitos em andamento, as empresas sob intervenção continuarão representadas pelos procuradores por elas constituídos; mas, ocorrendo interesse da União, o Procurador da República designado intervirá neles, caso em que passarão a ser da competência da Justiça Federal.

Art. 3º O Ministro da Justiça poderá requisitar de quaisquer entidades federais, autarquias ou so-

ciedades de economia mista procuradores ou advogados para auxiliarem, no desempenho de suas atribuições, o Procurador da República designado.

Art. 4º Esse Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Moura Cavalcanti

Confúcio Pamplona

Júlio Barata

J. Araripe Macedo

Mário Lemos

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Benjamin Mário Baptista

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hervé Berlandez Pedrosa

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 16

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º O auxílio-funeral, no importe de um salário-mínimo de maior valor vigente no País, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de seu cônjuge dependente, e pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido, às suas expensas, o sepultamento.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta Lei Complementar será devida a partir do mês de janeiro de 1974, arredondando-se os respectivos valores globais para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso.

Art. 15.

I.

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior.

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descasamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais".

Art. 2º A habilitação do trabalhador rural e seus dependentes aos benefícios em dinheiro do PRORURAL será feita diretamente pelo beneficiário, salvo nos casos de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser promovida por procurador, mediante autorização expressa do FUNRURAL, que, no entanto, fica com o direito de negá-la se o beneficiário puder ser representado por órgão de serviço social ou entidade de classe rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao recebimento das prestações pecuniárias, estendendo-se aos casos de ausência.

Art. 3º A aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, na forma da mencionada Lei Complementar nº 11 e sua regulamentação, não acarreta a rescisão do respectivo contrato de trabalho, nem constitui justa causa para a dispensa.

§ 1º Constitui justa causa, para efeito do disposto neste artigo, além de outras razões devidamente apuradas em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a incapacidade total e permanente, resultante de idade avançada, enfermidade ou lesão orgânica, comprovada mediante perícia médica requerida à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º O trabalhador rural que houver sido dispensado antes da publicação desta Lei Complementar, após lhe ter sido concedida a aposentadoria por velhice, deverá ser reintegrado, aplicando-se-lhe, igualmente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vem sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS, é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os arts. 4º e 5º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituirá Comissão para avaliar os resultados do PRORURAL, estudar e planejar a majoração das percentagens relativas aos benefícios referidos no art. 8º e a criação de novos benefícios.

Art. 8º São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão.

§ 1º Ficam ressalvados os direitos daqueles que, mediante documentos hábeis, originários de assentos lavrados antes de 31 de dezembro de 1971, comprovem haver atingido a idade de 65 anos até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Em relação àqueles que não possam fazer prova, na forma estabelecida no parágrafo anterior, fica a critério do FUNRURAL aceitar outros elementos de convicção para a concessão da aposentadoria por velhice.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, ressalvados os §§ 1º e 2º, do art. 6º, e o art. 8º, os quais terão vigência a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Revogam-se os arts. 29 e 31, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1973; 152º da Independência 85º da República.

EMÍLIO G. MÉRICI

Antônio Delfim Netto

Moura Cavalcanti

Júlio Barata

Mário Lemos

João Paulo dos Reis Velloso

LEIS

LEI Nº 5.925

Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 10, 20, 22, 34, 38, 77, 126, 131, 184, 213, 214, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 275, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 330, 331, 363, 375, 405, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 520, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 529, 533, 538, 539, 543, 545, 558, 560, 568, 585, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 641, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1.002, 1.007, 1.008, 1.029, 1.061, 1.085, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a decida por sentença."

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

- I — reais imobiliárias;
- II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;
- III — fundadas em dividas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;
- IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges."

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

"Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito e haver do vencido honorários advocatícios."

"Art. 34. Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta seção."

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

"Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador por réu;

II — dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrer, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I — for determinado o fechamento do foro;
- II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (artigo 240)."

"Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se declarar."

"Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerará-se feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão."

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

"Art. 223. Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º A carta será registrada, com aviso de recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo."

"Art. 225. O mandado, que o Oficial de Justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I — os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II — o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III — a cominação, se houver;

IV — o dia, hora e lugar do comparecimento;

V — a cópia do despacho;

VI — o prazo para defesa;

VII — a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado."

"Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;

II — a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação;

V — a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

"Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I — nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — nas causas, qualquer que seja o valor:

a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;

f) de eleição de cabecel;

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisorias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas."

"Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém formular pedido genérico:

I — nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I — quando for inepta;

II — quando a parte for manifestamente ilegítima;

III — quando o autor carecer de interesse processual;

IV — quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V — quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI — quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I — lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III — o pedido for juridicamente impossível;

IV — contiver pedidos incompatíveis entre si."

"Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — ineptia da petição inicial;

IV — perempção;
 V — litispendência;
 VI — coisa julgada;
 VII — conexão;
 VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
 IX — compromisso arbitral;
 X — carência de ação;
 XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

“Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias.”

“Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente.”

“Art. 324. Se o réu não contestar a ação o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.”

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I — quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II — quando ocorrer a revolta (art. 319).”

“Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções procedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I — decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II — designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se.”

“Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.”

“Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.”

“Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidos ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I — o interdito por demência;

II — o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III — o menor de dezesseis (16) anos;

IV — o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I — o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;

II — o que é parte na causa;

III — o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido às partes.

§ 3º São suspeitos:

I — o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II — o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III — o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV — o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.”

“Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.”

“Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.”

“Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias.”

“Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

“Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recursos extraordinário, ficará este sobrestado até o julgamento daquele.”

“Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

"Art. 519. Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º A decisão, a que alude o parágrafo anterior, será irrecurável. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I — homologar a divisão ou a demarcação;
- II — condenar à prestação de alimentos;
- III — julgar a liquidação de sentença;
- IV — decidir o processo cautelar;
- V — julgar improcedente os embargos opostos à execução."

"Art. 522. Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

"Art. 523. O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

- I — a exposição do fato e do direito;
- II — as razões do pedido de reforma da decisão;
- III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

"Art. 524. Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"Art. 525. Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, porquanto por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único. Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias."

"Art. 526. Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"Art. 527. O agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta, subindo os autos conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão agravada.

§ 1º O agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do juízo e do tribunal, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º Independe de preparo o agravo retido (artigo 522, § 1º).

§ 3º O juiz poderá condenar a extração e a juntada nos autos de peças não indicadas pelas partes.

§ 4º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso ao tribunal dentro de dez (10) dias.

§ 5º Se o juiz a reformar, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão.

§ 6º Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, a remessa do instrumento ao tribunal, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso."

"Art. 529. Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas."

"Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 538. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa."

"Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada, ou residente no País, caberá:

- I — Apelação, da sentença;
- II — Agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

"Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4º O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 545. O preparo do recurso extraordinário será feito no tribunal de origem, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o art. 543, § 1º, sob pena de deserção, e abrangerá as custas devidas do Supremo Tribunal Federal, bem como as despesas de remessa e de retorno dos autos.

Parágrafo único. Poderá o recorrido requerer carta de sentença para execução do acórdão recorrido, quando for o caso, incluindo-se as despesas com extração da carta na conta de custas do recurso extraordinário a serem pagas pelo recorrente."

"Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idonea, que

suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

"Art. 560. Qualquer questão, preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade supriável, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício."

"Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I — O devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — O espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — O novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — O fiador judicial;

V — O responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I — A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;

II — O documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;

III — Os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

IV — O crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

V — O crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI — A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII — Todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação."

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — Ordenar o comparecimento das partes;

II — Advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600. Considera-se atentatório a dignidade da justiça o ato do devedor que:

I — Frauda a execução;

II — Se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — Resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — Não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Se advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos ao artigo antecedente,

o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

"Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I — Durante a vida da vítima;

II — Falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do art. 329 e seguintes.

§ 3º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622. O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos."

"Art. 623. Depositada a coisa, o exequente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes forem recebidos com suspensão da execução (art. 741)."

"Art. 624. Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel."

"Art. 634. Se o fato, puder ser prestado por terceiros, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigará-se, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º Ao assinar o termo o contratante fará nova caução de vinte e cinco por cento (25%) sobre o valor do contrato.

§ 6º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará."

Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II — ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

"Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

III — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º No caso do art. 684, nº II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do foro; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

III — a prova de quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação;

IV — o título executivo."

"Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O Juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

"Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I — prova literal da dívida líquida e certa;

II — prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

"Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento."

"Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

I — entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

III — contestar a ação.

§ 1º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão, até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 232, item IV.

§ 1º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 949. Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisorio, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo Juiz agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.”

“Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 a 955.”

“Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.”

“Art. 993. Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I — o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II — o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge superstite, o regime de bens do casamento;

III — a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV — a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio;

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

I — ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II — a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.”

“Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º Citar-se-ão, conforme o disposto nos artigos 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de vinte (20) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.”

“Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de vinte (20) dias, após a vista de que trata o artigo 1.000, informará ao juiz, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.”

“Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, número I, concordar

expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.”

“Art. 1.008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.”

“Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I — no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.”

“Art. 1.061. Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade.”

“Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por equidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.”

“Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados.”

“Art. 1.129. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exhiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos arts. 839 a 843.”

“Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nas autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.”

“Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz.”

Art. 2º A Seção III, do Capítulo V, do Título VIII, do Livro I, passa a ter o seguinte subtítulo: Do saneamento do processo.

Art. 3º O Capítulo VI, do Título X, do Livro I, passa a ter o seguinte denominação: Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º O art. 1.219 passa a constituir o artigo 1.220.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1974.

Brasília, 1 de outubro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Diário Oficial de 8-10-73, com as retificações do Diário Oficial de 10-10-73).

LEI Nº 5.927

Estabelece a obrigatoriedade da filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

- I — do Instituto Nacional de Previdência Social;
- II — do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários;
- III — das Sociedades de Economia Mista;
- IV — das Fundações;
- V — de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência;
- VI — do Banco Central do Brasil.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o art. 1º, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 3º Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Moura Cavalcanti
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macedo
Aldo Villas Boas
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(Diário Oficial de 15-10-73).

DECRETO

DECRETO Nº 73.011

Abre, à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 9.890.300,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 9.890.300,00 (nove milhões, oitocentos e noventa mil e trezentos cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA FEDERAL	
0701 — Tribunal Superior Eleitoral	
0701.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	65.000
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	
0702.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	126.000
3.2.3.3 — Salário-Família	1.500
0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
0703.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	56.000
02 — Despesas Variáveis	6.000
3.2.3.3 — Salário-Família	500
0703.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	51.500
3.2.3.3 — Salário-Família	500
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
0704.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	500.000
02 — Despesas Variáveis	40.000
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
0705.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	266.000
02 — Despesas Variáveis	68.000
3.2.3.3 — Salário-Família	10.000
0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	
0707.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	140.000
02 — Despesas Variáveis	20.000
3.2.3.3 — Salário-Família	1.500
0707.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	6.500
0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	

0708.0106.2161 — Processamento de Causas		0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
002 — Causas Eleitorais		0716.0106.2161 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		002 — Causas Eleitorais	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	350.000	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0708.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	165.000
3.2.3.1 — Inativos	16.000	02 — Despesas Variáveis	15.000
0709 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara		3.2.3.3 — Salário-Família	7.000
0709.0106.2161 — Processamento de Causas		0716.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
002 — Causas Eleitorais		3.2.3.3 — Salário-Família	2.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil		0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	927.000	0717.0106.2161 — Processamento de Causas	
02 — Despesas Variáveis	5.000	002 — Causas Eleitorais	
0710 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0710.0106.2161 — Processamento de Causas		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	210.000
002 — Causas Eleitorais		02 — Despesas Variáveis	5.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.2.3.3 — Salário-Família	2.000
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	436.000	0717.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.3 — Salário-Família	14.000	3.2.3.3 — Salário-Família	3.000
0710.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas		0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
3.2.3.1 — Inativos	22.000	0719.0106.2161 — Processamento de Causas	
3.2.3.3 — Salário-Família	500	002 — Causas Eleitorais	
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0711.0106.2161 — Processamento de Causas		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	469.000
002 — Causas Eleitorais		02 — Despesas Variáveis	145.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil		0719 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	150.000	0719.0106.2161 — Processamento de Causas	
0711.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas		002 — Causas Eleitorais	
3.2.3.3 — Salário-Família		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	261.000
0712.0106.2161 — Processamento de Causas		02 — Despesas Variáveis	1.000
002 — Causas Eleitorais		3.2.3.3 — Salário-Família	5.600
3.1.1.1 — Pessoal Civil		0719.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.000.000	3.2.3.1 — Inativos	25.000
02 — Despesas Variáveis	264.000	3.2.3.3 — Salário-Família	1.400
0713 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará		0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
0713.0106.2161 — Processamento de Causas		0720.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais		002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	240.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	571.000
3.2.3.3 — Salário-Família	2.000	02 — Despesas Variáveis	28.000
0713.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas		0720.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	33.000	3.2.3.3 — Salário-Família	500
3.2.3.3 — Salário-Família	1.500	0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba		0721.0106.2161 — Processamento de Causas	
0714.0106.2161 — Processamento de Causas		002 — Causas Eleitorais	
002 — Causas Eleitorais		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	372.000
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	254.000	02 — Despesas Variáveis	35.000
02 — Despesas Variáveis	3.000	0721.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
0714.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas		3.2.3.1 — Inativos	35.000
3.2.3.1 — Inativos	24.000	3.2.3.3 — Salário-Família	2.000
0716 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná		0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0715.0106.2161 — Processamento de Causas		0722.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais		002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	106.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.980.000
02 — Despesas Variáveis	109.000	0723 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	

0723.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens	
Fixas	118.000
02 — Despesas Variáveis	12.000
3.2.3.3 — Salário-Família	3.000
Total	9.980.300

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 0700 e 2800, a saber:

	Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0701 — Tribunal Superior Eleitoral	
Atividade — 0701.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	65.000
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
Atividade — 0704.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	40.000
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
Atividade — 0711.0106.2161.002	
3.2.3.3 — Salário-Família	800
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Atividade — 0712.0106.2161.002	
3.2.3.3 — Salário-Família	23.300
Atividade — 0712.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	320.600
0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
Atividade — 0716.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	90.000
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
Atividade — 0717.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	60.000
0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Atividade — 0718.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	50.000
0723 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
Atividade — 0723.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	23.000
2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNLÃO	
2802 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral	
Atividade — 2802.1800.2003	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	9.217.600
Total	9.890.300

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÃO DE OUTUBRO

ATO COMPLEMENTAR

Nº 99, de 4-10-73

Trata de representação judicial pelo Ministério Público para as empresas a que se refere o Ato Complementar nº 98 (Publicado no D.O. de 5 de outubro de 1973).

LEI COMPLEMENTAR

Nº 16, de 30-10-73

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25-5-71, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 31-10-73).

LEIS

Nº 5.889, de 8 de junho de 1973

Estabelece normas reguladoras do trabalho rural, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 11 de junho de 1973 e retificada no D.O. de 30-10-73).

Nº 5.923, de 1 de outubro de 1973

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 2-10-73 e retificada no D.O. de 10-10-73).

Nº 5.924, de 1 de outubro de 1973

Transforma em cargos em comissão, símbolo 5-C, os cargos de Chefe de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Teresina, e Parnaíba, no Estado do Piauí (Publicada no D.O. de 3-10-73).

Nº 5.925, de 1 de outubro de 1973

Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil (Publicada no D.O. de 3-10-73 e retificada no D.O. de 10-10-73).

Nº 5.926, de 9 de outubro de 1973

Altera o art. 1º da Lei nº 5.732, de 16 de novembro de 1971, que dispõe sobre os dividendos da União na Companhia Vale do Rio Doce — C.V.R.D., e dá outras providências (Publicada no D.O. de 10-10-73).

Nº 5.927, de 11 de outubro de 1973

Estabelece a obrigatoriedade da filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 15-10-73).

Nº 5.928, de 29 de outubro de 1973

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 5.152, de 21 de outubro de 1966, que autôfizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 921, de 10-10-69 (Publicada no D.O. de 30-10-73).

Nº 5.929, de 30 de outubro de 1973

Dá nova redação ao art. 27 do Decreto-lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre o exercício da profissão de Aeronauta (Publicada no D.O. de 31-10-73).

DECRETO-LEI

Nº 1.287, de 18 de outubro de 1973

Estende às atividades de mineração os incentivos concedidos aos projetos de desenvolvimento industrial pelo Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências (Publicado no D.O. de 31-10-73).

DECRETOS LEGISLATIVOS

N.º 61, de 1973

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito, firmado no Cairo, a 31 de janeiro de 1973 (Publicado no D.O. de 9-10-73).

N.º 62, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973 (Sobre taxas de exploração de loterias). (Publicado no D.O. de 15-10-73).

N.º 63, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.284, de 28 de agosto de 1973 (Declara de interesse da Segurança Nacional o Município de Anápolis). (Publicado no D.O. de 15-10 e retificado no D.O. de 17-10-73).

N.º 64, de 1973

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Peruana, sobre Transportes Marítimos, firmado em Lima, a 12 de abril de 1973 (Publicado no D.O. de 18-10-73).

N.º 65, de 1973

Aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado em Genebra, a 22 de junho de 1972, por ocasião da 57ª Sessão da Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho (Publicado no D.O. de 19-10-73).

N.º 66, de 1973

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, firmado em Acra, no dia 2 de novembro de 1972 (Publicado no D.O. de 30-10-73).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

N.º 33, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para

permitir que a Prefeitura Municipal de Buritama, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas (Publicada no D.O. de 3-10-73).

N.º 34, de 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais (Publicada no D.O. de 9-10-73).

N.º 37, de 1973

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a contratar, no exterior, uma operação de empréstimo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), destinado à execução de obras prioritárias no setor rodoviário (Publicada no D.O. de 15-10-73).

N.º 38, de 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei sem número, de 3 de dezembro de 1971, do Estado de São Paulo (Publicada no D.O. de 18 de outubro de 1973).

N.º 39, de 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Publicada no D.O. de 18-10-73).

N.º 40, de 1973

Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do § 6º, do art. 42, da Constituição do Estado da Guanabara (Publicada no D.O. de 18 de outubro de 1973).

N.º 41, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado da Bahia aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), destinado à realização do projeto do Centro Administrativo da Bahia (CAB) (Publicada no D.O. de 24-10-73).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Mato Grosso

O *Diário Oficial* do dia 15 do corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, nomeando o Bacharel Pedro Affi, para exercer o cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, na vaga decorrente do término do 1º biênio do mandato do Doutor José Vidal, cuja nomeação para o 2º biênio foi tornada sem efeito por Ato publicado no *Diário Oficial* do dia 16, em virtude de não ter tomado posse no cargo.

Sergipe

O *Diário Oficial* do dia 15 do corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, nomeando o Bacharel Henrique Valentins dos Santos Neto, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* do dia 19 do corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Jus-

tiça, declarando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos aos abaixo nomeados, em vista de terem adquirido, voluntariamente, outras nacionalidades:

Alcides Alves dos Santos, natural do Estado de Sergipe, nascido a 16 de outubro de 1910, filho de José Pedro dos Santos e de Enedina Alves dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 17.364-71.

Augusta Maria Theinert Puga, em solteira Augusta Maria Theinert, natural do Estado da Guanabara, nascida a 20 de dezembro de 1929, filha de Carlos Theinert e de Elisabeth Reiserberger Theinert, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 20.220-73.

Benedicta Santos Monsen, em solteira Benedicta dos Santos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 4 de outubro de 1921, filha de José Augusto Quirino dos Santos e de Suzana Araújo Quirino dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 23.033, de 1973.

Eulália Ghinzelli, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 20 de maio de 1944, filha de José André Ghinzelli e de Alice Maria Dalla Zen Ghinzelli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 23.011-73.

Francisco dos Santos Martins que teve o nome alterado para Frank Martins, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de fevereiro de 1938, filho de José Manoel Martins e de Adriana Inácia Martins, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 16.309-70.

Gilberto Antônio dos Santos Oliveira, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de novembro de 1935, filho de Dario de Oliveira e de Lázara dos Santos Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Processo nº 18.684-73.

Grácia Rollmann Levine, em solteira Grácia Manoela Rollmann, natural do Estado da Guanabara, nascida a 3 de julho de 1942, filha de Walter Rollmann e de Anneliese Sophie Baum Rollmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 16.725-73.

Helene Sorg, brasileira, naturalizada, natural da Iugoslávia, nascida a 24 de fevereiro de 1934, filha de Sigmund Korpasch e de Maria Schweissgut, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. Proc. nº 18.283-73.

Hilda Silva Rocco, em solteira Hilda Silva, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 21 de outubro de 1914, filha de Manuel Ferreira e de Vitalina Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 16.889-73.

Hjalmar Knude Gericke, natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de junho de 1899, filho de Wilhelm Friedrich August Gericke e de Mary Ada Gericke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 12.801-73.

Jaciva Cavalcanti Scheller, em solteira Jaciva Lopes Cavalcanti, natural do Estado de Alagoas, nascida a 17 de abril de 1923, filha de Aluizio Lopes Cavalcanti e de Berenice da Silva Cavalcanti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 20.511-73.

Joana Hirth, em solteira Joana Griebner, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 30 de março de 1947, filha de Rodolfo Griebner e de Tecla Wilms, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. Proc. nº 26.938-70.

José Francisco Pereira, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de janeiro de 1938, filho de José Ramiro Pereira e de Rosa Grillo Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 21.911-73.

Leonhard Sorg, brasileiro naturalizado, natural da Iugoslávia, nascido a 1º de março de 1935, filho de Adam Sorg e de Maria Sorg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. Processo nº 18.283-73.

Margarida Vicino, em solteira Margarida de Bari, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de dezembro de 1901, filha de Vicente de Bari e de Carmen Analcio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Processo nº 13.690-70.

Neusa Spezano Padilha, em solteira Neusa Spezano, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de julho de 1945, filha de Felipe Spezano e de Angelina Gabriel de Azevedo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 23.037-73.

Paula Goyzneta, em solteira Paula de Oliveira Alves, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 19 de agosto de 1926, filha de Manoel Graciano Alves de Oliveira e de Tereza Júlia Girelli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 23.035-73.

Robert Charles Parkes, natural do Estado da Guanabara, nascido a 5 de março de 1938, filho de Gordon Henry Parkes e de Yvonne Salgado Parkes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 20.942-73.

Silvia Callegari Edwards, em solteira Silvia Callegari, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de setembro de 1927, filha de Luiz Callegari e de Amélia Gaiofat, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº 23.613-7c.

Ursula Gertrudes Mollanen, em solteira Ursula Gertrudes Blume, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de abril de 1923, filha de Wilhelm Blume e de Margareth Blume, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Processo nº 18.668-73.

INDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

ACORDO

- Entre candidatos — Regulamenta a aplicação do art. 16 da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 — Resolução nº 9.492, de 11-10-73 — D.J. de 17-10-73 1.262

ALISTAMENTO

- Correição — Aprova o Provimento nº 4-73, baixado pelo Corregedor Regional Eleitoral, relativo à revisão do alistamento de Muriaé, 176ª Zona do Estado de Minas Gerais — Resolução nº 9.476, de 23-8-73 — D.J. de 25-10-73 1.259

— C —

CÓDIGO PROCESSO CIVIL

- Retificação de vários dispositivos da Lei Instituidora nº 5.869, de 11-1-73 (Lei número 5.925) 1.266

CRÉDITO SUPLEMENTAR

- Crédito Suplementar a Justiça Eleitoral a favor de diversas unidades orçamentárias no exercício de 1973 (Decreto nº 73.011) .. 1.273

— D —

DIREITOS POLÍTICOS

- Relação dos que os perderam por terem adquirido, voluntariamente, outras nacionalidades 1.276

— E —

ELEIÇÃO

- Acordo entre candidatos — Regulamenta a aplicação do art. 16 da Lei nº 5.453, de 14-6-68 — Resolução nº 9.492, de 11-10-73 — D.J. de 17-10-73 1.262
- Municipal — 1) Proclamados os eleitos e antes da data fixada para a solenidade da entrega dos diplomas, falece o Prefeito eleito. — 2) O TRE empossa o Vice-Prefeito no cargo de Prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como Vice-Prefeito e determina novas eleições para Prefeito. — 3) M.S. a solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objetivo precipuo da existência do Vice-Prefeito é o de substituir ou suceder o Prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular. — 4) M.S. concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para Prefeito, mantido o impetrante no cargo, como sucessor do Prefeito falecido. — Acórdão nº 5.421, de 19-6-73 — D.J. de 31-10-73 .. 1.234

ELEITORADO

- Quadro estatístico do eleitorado do País, por Estado até 30-9-73 1.273

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Págs.

- Questões que hajam de nascer futuramente, durante a execução, não caracterizam obscuridade ou omissão do acórdão, capazes de ser aclaradas ou supridas por meio de recurso de embargos de declaração. — Embargos rejeitados (Pretendiam esclarecimentos sobre a situação dos eleitos — Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores — em relação às eleições suplementares, pois estão diplomados, empossados e no exercício de seus mandatos) — Acórdão nº 5.455, de 4-9-73 — D.J. de 1-10-73 1.247

— H —

HABEAS CORPUS

- Confirmação do acórdão que denegou a ordem, visto como o fato narrado pela denúncia tipifica o delito do art. 350 do C.E. e saber se os pacientes praticaram ou não tal delito é matéria que desborda órbita do H.C. — Acórdão nº 5.355, de 29-3-73 D.J. de 26-10-73 1.230

— I —

INELEGIBILIDADE

- Preclusão — Preclusa a arguição de inelegibilidade não constitucional, ligada a fato anterior a registro de candidato, feita após o pleito em que o mesmo se elegeu. Não conhecimento do recurso — Acórdão número 4.938, de 21-10-71 — D.J. de 26-10-73 1.228
- Preclusão — Nega-se provimento a agravo, quando correta é a decisão do TRE. De fato, verificou-se a preclusão, vez que a inelegibilidade arguida não é constitucional nem superveniente ao registro — Acórdão nº 5.458, de 6-9-73 — D.J. de 26-10-73 ... 1.249
- Preclusão — Admitido como recurso ordinário, é de ser tido como especial, de acordo com reiteradas decisões do TSE vez que manifestado contra decisão de segunda instância versando sobre inelegibilidade em pleito municipal — A jurisprudência, quanto à inelegibilidade com base na L.C. nº 5-70, é pacífica no sentido de não entendê-la constitucional, livre de preclusão. Assim, é de não se conhecer de recurso em hipótese idêntica — Acórdão nº 5.461, de 25-9-73 — D.J. de 31-10-73 1.252
- Processo criminal — Agravo de despacho de Presidente de TRE que inadmitiu recurso especial. — Candidato diplomado denunciado por crime eleitoral — Arguição de inelegibilidade não contemplada entre as hipóteses previstas na L.C. nº 5 — A letra n, inciso I, art. 1º, da L.C. nº 5-70, só abrange, com relação aos crimes eleitorais, os previstos no art. 22 da mesma lei — Agravo a que se dá provimento para, desde logo, conhecer e negar acolhida ao recurso especial — Acórdão nº 5.449, de 23-8-73 — D.J. de 25-10-73 1.239

- **Processo criminal** — Não incorre na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra n, da L.C. nº 5-70, o candidato denunciado por crime eleitoral, exceto o do art. 22 da mesma lei — Acórdão nº 5.450, de 23-8-73 — D.J. de 26-10-73 1.243

I.P.A.S.E.

- **Servidor público regido pela legislação trabalhista** — Filiação obrigatória. (Lei número 5.927) 1.273

— L —

LEGISLAÇÃO

- **Ato Complementar nº 99** — Dispõe sobre Representação Jurídica nas empresas sujeitas ao regime estabelecido no Ato Complementar nº 98, sobre objetos de confiscos ou como intervenção 1.264
- **Decreto nº 73.011** — Abre, à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 9.890.300,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento 1.273
- **Ementário** — Legislação publicada no mês de outubro de 1973 1.273
- **Lei nº 5.925** — Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11-1-73, que instituiu o Código de Processo Civil 1.266
- **Lei nº 5.927** — Estabelece obrigatoriedade da filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências 1.273
- **Lei Complementar nº 16** — Altera dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências (Assistência ao Trabalhador Rural) 1.265

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1) Proclamados os eleitos e antes da data fixada para a solenidade da entrega dos diplomas, falece o Prefeito eleito — 2) O TRE empossa o Vice-Prefeito no cargo de Prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como Vice-Prefeito e determina novas eleições para Prefeito — 3) M.S. A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objetivo precipuo da existência do Vice-Prefeito é o de substituir ou suceder o Prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular — 4) M.S. concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para Prefeito, mantido o impetrante no cargo, como sucessor do Prefeito falecido — Acórdão nº 5.421, de 19 de junho de 1973 — D.J. de 31-10-73 1.234

MÚTUA DA FAMÍLIA FORENSE

- **Ordem dos Advogados do Brasil** — Convide aos membros do TSE para seu lançamento. Extensão dos benefícios aos Magistrados, Membros do Ministério Público e Serventuários da Justiça em TSE 1.222

— P —

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Comitês de propaganda e interpartidário para prestação de contas.** (Res. nº 9.219, de 1972 e Lei nº 5.682-71). II — Se ocorreu

Págs.

Págs.

- a omissão na constituição de um dos Comitês e para ela contribuiu um dos partidos, falece-lhe legitimidade para, al fim, baseado na falta, pleitear a nulidade dos candidatos vitoriosos, em seu proveito. Aplicação do art. 219, parágrafo único, do C.E. III — Recurso especial não conhecido, por falta de seus pressupostos — Acórdão nº 5.456, de 6-9-73 — D.J. de 26 de outubro de 1973 1.249

— R —

RECURSO

- **Agravo** — De despacho de Presidente de TRE que negou seguimento a recurso especial. E de se negar provimento a agravo, quando comprovado que a decisão do TRE, bem interpretando a lei, determinou que a Junta Eleitoral, em primeiro grau de jurisdição, complete seu julgamento, iniciando em face da questão de nulidade de votação (A Junta apurara em separado) — Acórdão nº 5.363, de 5-4-73 — D.J. de 25 de outubro de 1973 1.233
- **Agravo** — Recurso especial. Provimento do agravo para que o recurso especial seja considerado pela instância ad quem, dada a relevância e complexidade da matéria nele argüida. (Alegação: candidato exercia o cargo de guarda-fiscal, a partir de 15-8-73 — O TRE, por desempate, reconheceu a ocorrência de coisa julgada) — Acórdão nº 5.442, de 11-9-73 — D.J. de 25 de outubro de 1973 1.238
- **Agravo** — Recurso extraordinário não admitido por despacho do Presidente do TSE, por não ter sido ventilada matéria constitucional, nem indicação precisa de norma constitucional violada. (Agravado de Instrumento nº 57.870) 1.264
- **Diplomação** — Recurso interposto à expedição de diploma. Se o recorrente não provou o alegado erro de contagem de votos em que se fundou para impugnar a expedição de diploma, o TSE nega provimento ao recurso (O TRE, ante a impossibilidade de a Comissão Apuradora chegar a um resultado totalizador qualquer, determinou a recotagem de votos. Pretendia o recorrente fosse anulada a recotagem e, em consequência, proclamada errada a contagem de todos os sufrágios colhidos na eleição) — Acórdão nº 4.791, de 16-3-71 — D.J. de 31-10-73 1.225
- **Extraordinário** — Inadmitido por despacho do Presidente do TSE por não ter sido ventilada matéria constitucional, nem indicação precisa de norma constitucional violada. (Agravado de Instrumento nº 57.870) 1.264
- **Falta de legítimo interesse** — A sublegenda sem candidato registrado falece interesse legítimo para recorrer da decisão que haja expedido diploma a candidato registrado, pela sublegenda adversa — Acórdão número 5.457, de 6-9-73 — D.J. de 26-10-73 ... 1.249

REGISTRO DE CANDIDATO

- **Substituição** — Consulta. Renúncia de Vice-Prefeito escolhido em sublegenda. A substituição de nome do renunciante é feita pelos que a instituíram, atendidas as exigências legais. — Aplicação dos arts. 10 e 16, respectivamente da Lei nº 5.453-68 e Resolução nº 8.322, do TSE — Resolução nº 9.331, de 16-10-72 — D.J. de 31-10-73 1.256
- **Substituição** — Consulta: a) Em caso de renúncia de candidato a Prefeito, que tenha sido escolhido em sublegenda, quem es-

colhe o seu substituto: a convenção ou os instituidores de sublegenda? b) No caso de ser a convenção, nela tem direito a voto todos os convencionais? c) No caso de serem os instituidores de sublegenda, a convenção se constitui somente dos instituidores da sublegenda do candidato renunciante? d) Podendo ser instituída sublegenda com dez por cento dos convencionais e, devendo o candidato alcançar, na votação, vinte por cento, quais os convencionais que têm, neste caso, direito a voto para que a sublegenda possa alcançar o mínimo de vinte por cento? — O Tribunal decidiu: a) quanto à primeira, que a substituição do candidato a Prefeito escolhido por sublegenda, cabe a seus instituidores; b) quanto à terceira, que a convenção limita-se aos instituidores da sublegenda; c) quanto às demais, ficam prejudicadas, face às respostas anteriores.

— Resolução nº 9.340, de 25-10-72 — D.J. de 31-10-73 1.257

— S —

SUBLEGENDA

— A sublegenda sem candidato registrado face interesse legítimo para recorrer da decisão que haja expedido diploma a candidato registrado pela sublegenda adversa — Acórdão nº 5.457, de 6-9-73 — D.J. de 26-10-73 1.249

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

— Membro — Consulta sobre se Magistrado que serviu dois períodos consecutivos como

Págs.

Juiz Efetivo do TRE, na classe de Juiz de Direito, poderá ser investido como Juiz Substituto, na classe de Desembargador, mesmo que haja outro Desembargador que não tenha servido como Juiz Efetivo ou Substituto — O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Resolução nº 8.714, de 14-5-70 — D.J. de 26-10-73 1.255

— Sergipe — Nomeação de membro para o TRE 1.276

— Mato Grosso — Nomeação de membro para o TRE 1.276

— Mato Grosso — Nomeação de membro do TRE tornada sem efeito 1.276

— Z —

ZONAS ELEITORAIS

— Criação — Aprova a criação da 49ª Zona, Porto, do Estado do Piauí, desmembrada da 17ª Zona, Miguel Alves — Resolução nº 9.469, de 9-8-73 — D.J. de 25-10-73 ... 1.258

— Criação — Aprova a criação da 271ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, resultante do desmembramento da 137ª Zona, Município de Sorocaba — Resolução nº 9.481, de 3-9-73 — D.J. de 25-10-73 1.260

— Criação — Aprova a criação das 272ª e 273ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desdobramento da atual 118ª Zona, Santos — Resolução nº 9.484, de 18-9-73 — D.J. de 26-10-73 1.260

— Criação — Aprova a criação das 274ª e 275ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desmembramento da 33ª Zona, Município de Campinas — Resolução nº 9.485, de 18-9-73 — D.J. de 26 de outubro de 1973 1.261

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	<i>Págs.</i>
— Ata da 51ª Sessão, em 19 de junho de 1973	1.221
— Ata da 52ª Sessão, em 20 de junho de 1973	1.222
— Ata da 53ª Sessão, em 12 de julho de 1973	1.223
— Ata da 54ª Sessão, em 12 de julho de 1973	1.223
— Ata da 69ª Sessão, em 6 de setembro de 1973	1.223
— Ata da 75ª Sessão, em 18 de setembro de 1973	1.224
— Ata da 78ª Sessão, em 27 de setembro de 1973	1.224
— Ata da 79ª Sessão, em 2 de outubro de 1973	1.225
— Ata da 84ª Sessão, em 16 de outubro de 1973	1.225

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.791, de 16 de março de 1971 (Recurso de Diplomação nº 275-GB)	1.225
— Nº 4.938, de 21 de outubro de 1971 (Recurso de Diplomação nº 306-AM)	1.228
— Nº 5.355, de 29 de março de 1973 ("Habeas Corpus" nº 62-SE)	1.230
— Nº 5.363, de 5 de abril de 1973 (Recurso — Agravo nº 4.011-MG)	1.233
— Nº 5.421, de 19 de junho de 1973 (Mandado de Segurança nº 442-MA)	1.234
— Nº 5.442, de 16 de agosto de 1973 (Recurso — Agravo nº 4.089-BA)	1.238
— Nº 5.449, de 23 de agosto de 1973 (Recurso nº 4.042-SE)	1.239
— Nº 5.450, de 23 de agosto de 1973 (Recurso — Agravo nº 4.043-SE)	1.243

— Nº 5.455, de 4 de setembro de 1973 (Recurso em Embargos nº 3.990-MT)	1.247
— Nº 5.456, de 6 de setembro de 1973 (Recurso nº 4.107-PB)	1.247
— Nº 5.457, de 6 de setembro de 1973 (Recurso nº 4.097-RN)	1.249
— Nº 5.458, de 6 de setembro de 1973 (Recurso — Agravo nº 4.110-MG)	1.249
— Nº 5.461, de 25 de setembro de 1973 (Recurso nº 4.062-SP)	1.252

RESOLUÇÕES

— Nº 8.714, de 14 de maio de 1970 (Consulta nº 4.032-SC)	1.255
— Nº 9.331, de 16 de setembro de 1972 (Consulta nº 4.597-MG)	1.256
— Nº 9.340, de 25 de outubro de 1972 (Consulta nº 4.611-RS)	1.257
— Nº 9.466, de 12 de julho de 1973 (Instruções — Processo nº 4.729-DF)	1.257
— Nº 9.469, de 9 de agosto de 1973 (Processo nº 4.730-PI)	1.258
— Nº 9.476, de 23 de agosto de 1973 (Processo nº 4.737-MG)	1.259
— Nº 9.481, de 3 de setembro de 1973 (Processo nº 4.709-SP)	1.260
— Nº 9.484, de 18 de setembro de 1973 (Processo nº 4.710-SP)	1.260
— Nº 9.485, de 18 de setembro de 1973 (Processo nº 4.711-SP)	1.261
— Nº 9.492, de 11 de outubro de 1973 (Processo nº 4.680-DF)	1.262

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

— Agravo de Instrumento nº 57.870, de 5 de setembro de 1973 — PE — Despacho da Presidência	1.264
--	-------